TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XI
Divulgação: Terça-Feira
04 de agosto de 2015
Nº 1175 – 138 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **11**
Pautas 11
Atas 11
Acórdãos 11
Segunda Câmara **47**
Pautas 47
Atas 47
Acórdãos 47
Atos de Relatoria **47**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 76
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 80
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 80
Corregedoria Geral **82**
Ouvidoria de Contas **86**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **86**
Extratos de Distribuição **86**
Editais **124**
Despachos **124**
Atos Normativos **137**
Gabinete da Presidência **137**
Despachos 137
Portarias 138
Informativos de Licitações **138**
Composição Biênio 2015/2016 ..... **138**
Tribunal Pleno 138
Primeira Câmara 138
Segunda Câmara 138
Corregedoria Geral 138
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 138
Administrativo 138

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 471132/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO.
ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3259/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Altônia, exercício de 2012. Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00, e a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Voto pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF 706.327.589-53, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 184/14 – Primeira Câmara (peça nº 44), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas do Município, atinente ao exercício de 2012, em razão da verificação de Déficit das Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, no valor de R$ 5.177.398,08 (cinco milhões cento e setenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e oito centavos), em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00, e pela Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R$ 517.784,23 (quinhentos e dezessete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 69 e 73 da LC 113/2005, e nos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno, foi encaminhado o processo à Diretoria de Protocolo para autuação de Recurso de Revista e distribuição a novo Relator, como determinado no Despacho 1451/14 – GCFAMG (peça nº 55).

DO RECURSO

Inicialmente, o Sr. Pedro Nunes da Mata, Gestor do Município no exercício de 2012, sustenta seu recurso na alegação de que a irregularidade apontada "Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades" no valor de R$ 5.177.398,08 (cinco milhões cento e setenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) refere-se exclusivamente aos valores a receber de fontes vinculadas a convênios, repasses do Governo Federal e operação de crédito junto ao Paranacidade, os quais foram empenhados globalmente no exercício de 2012.

Destacou, ainda, ter juntado ao presente recurso os empenhos que não foram liquidados no exercício de 2012, cujas receitas foram recebidas nos exercícios subsequentes, conforme constatado nos dados constantes no SIM-AM.

Em relação a "Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social", o Responsável alega ter cumprido todas as obrigações do exercício, por ter realizado mensalmente o aporte concernente aos meses de janeiro a abril de 2012, bem como, ter realizado, por meio de autorização legislativa, o parcelamento dos aportes referentes aos meses de maio a dezembro de 2012.

Destacou não haver irregularidade em relação ao parcelamento realizado, uma vez que o mesmo se enquadrou nas hipóteses fixadas pela Lei Federal que norteia os Regimes Próprios de Previdência Municipal. Ressaltou, ainda, que o parcelamento "deve seguir" o entendimento do Prejulgado nº 15 deste Tribunal, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto ao parcelamento ter sido firmado em dezembro.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em obediência ao Despacho – 1251/14 (peça nº 60), o Recurso apresentado pelo Responsável foi analisado pela Diretoria de Contas Municipais, conforme segue.

Em relação ao déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, no valor de R$ 5.177.398,08 (cinco milhões cento e setenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e oito centavos), a Diretoria de Contas Municipais constatou o envio de relatório com a posição de diversos empenhos do Ente, exceto os de nº 232, nº 928 e nº 1073/2012. Ressaltou a não apresentação, pelo Responsável, das cópias dos contratos junto ao Governo Federal, e contratos de operação de crédito junto ao Paranacidade, a não citação dos números de convênios dos referidos documentos, a não relação do empenho ao convênio ou operação de crédito, e, ainda, a ausência de extratos bancários de datas posteriores a 31/12/12 demonstrando que os recursos referentes às contrapartidas foram efetivamente recebidos após o término do exercício.

A fim de apurar o montante dos empenhos não liquidados a Unidade analisou as informações que constam no banco de dados do SIM-AM (Sistema de Informação Municipal) e, mediante operação aritmética, concluiu que o valor soma R$ 3.356.738,69 (três milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e trinta e oito centavos e sessenta e nove centavos), conforme a Tabela I da mesma peça processual.

Da mesma forma, conforme a Tabela II da referida peça processual, apurou o montante de Restos a Pagar por ano da Entidade que somou R$ 8.385.076,63 (oito milhões trezentos e oitenta e cinco mil setenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo que, deste montante, o valor de R$ 7.217.019,65 (sete milhões duzentos e dezessete mil e dezenove reais com sessenta e cinco centavos) não está liquidado.

Destacou que, em consulta ao Sítio do Portal de Transparência do Governo Federal, foi possível identificar apenas dois convênios que relacionam o Ente em análise e que foram recebidos após o ano de 2012, cujo valor total soma R$ 236.092,06 (duzentos e trinta e seis mil noventa e dois reais e seis centavos) e, assim, poderiam ser deduzidos do cálculo do déficit financeiro.

Salientou que o montante citado era composto por R$ 206.842,06 (duzentos e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), recebido durante o ano de 2013, e, ainda, o valor de R$ 29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais), recebidos no ano de 2014.

A título de Registro, a Diretoria de Contas Municipais destacou que o parcelamento da parte patronal devida ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Altônia – FAPESPAL, no valor de R$ 428.015,59 (quatrocentos e vinte e oito mil quinze reais e cinquenta e nove centavos), bem como o aporte ao mesmo Fundo, no valor de R$ 386.002,31 (trezentos e oitenta e seis mil dois reais e trinta e um centavos), deveriam ter sido registrados por competência o que geraria um Passivo Financeiro que impactaria negativamente a liquidez corrente do exercício. Ou seja, concluiu que o valor total de R$ 814.017,90 (oitocentos e quatorze mil e dezessete reais e noventa centavos) não foi reconhecido no resultado orçamentário como despesa e, também, não foi considerado nos limites de gastos com pessoal.

Considerando os ajustes citados no parágrafo anterior apurou-se o novo valor do déficit, resultando no montante de R$ 5.755.323,92 (cinco milhões setecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) e não 5.177.398,08 (cinco milhões cento e setenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) como inicialmente apurado.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela manutenção da irregularidade

no item, destacando, que não há de se considerar a despesa não contabilizada para a apuração dos limites dos gastos com pessoal, haja vista o possível prejuízo da situação do recorrente.
Em relação a "Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social" a Diretoria de Contas Municipais constatou que as justificativas apresentadas discorreram sobre a inexistência de previsão legal no sentido da ilegalidade do parcelamento realizado no mês de dezembro 2012.
Ao analisar a peça processual nº 47, nas páginas de número 4 a 6, a Diretoria registrou não ter sido possível confirmar a efetivação do aporte ao fundo de previdência concernente aos meses de janeiro a abril de 2012, os quais corresponderiam ao valor de R$ 169.163,13 (cento e sessenta e nove mil cento e sessenta e três reais e treze centavos), conforme o Laudo Atuarial, (peça nº 17).
Em consulta ao banco de dados do SIM-AM, a Diretoria constatou que o valor destinado ao Fundo de previdência somou R$ 428.015,59 (quatrocentos e vinte e oito mil quinze reais e cinquenta e nove centavos); mesmo valor constante na Lei 1244/2012, de 29/12/12, cujo objeto era o parcelamento da Contribuição Patronal ao Fundo referente ao período de maio a dezembro.
Em análise do livro razão da contabilidade em 31/12/12 na conta de código 1335 – Aportes Fadespal (peça nº 54) a Unidade constatou a movimentação nos meses de abril a julho de 2012, de R$ 246.296,98 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).
Em consulta ao Livro Diário de Contabilidade verificou que os recursos enviados ao fundo foram originados de diversas contas contábeis que registram contas no Banco do Brasil e de diversas fontes, tais como: FUNDEF – 40; 15% - SAÚDE; pagamentos e FUNDEF – 60. No entanto, a referida Diretoria concluiu que os aportes efetuados aos fundos de aposentadorias e pensões não poderiam ter sido efetuados com fontes de recursos vinculados, mas somente com fontes livres.
Da mesma forma, em consulta aos documentos encaminhados e dados dos sistemas, a Diretoria constatou que não foi possível concluir que na transferência efetuada ao Fundo durante o ano de 2012, no valor de R$ 246.296,98 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) está contida o aporte que deveria ter sido efetuado nos meses de janeiro a abril de 2012, no montante de R$ 169.163,13 (cento e sessenta e nove mil cento e sessenta e três reais e treze centavos), em decorrência da falta de documentação suporte que comprove o fato.
A Unidade destacou, ainda, que a própria Lei nº 1244/12, de 29/12/12, reconheceu a não realização do aporte financeiro ao fundo referente aos meses de maio a dezembro de 2012, como previsto no Laudo Atuarial. Ressaltou que neste item não se verificou a regularidade do parcelamento de acordo com as previsões no Prejulgado nº 15, mas, somente, se restou comprovada a efetivação do aporte durante o exercício.
Assim, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se na Instrução – 2394/14 – DCM, (peça nº 63), concluindo pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, PELO NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 184/14 – S1C.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público de Contas Junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 16106/14 (peça nº 64), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestando-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso a fim de que seja mantido o Acórdão de Parecer Prévio 184/14 –S1C (peça nº 44), relativa ao Município de Altônia, exercício de 2012, acatando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Inicialmente, em relação ao "Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às disponibilidades" no valor de R$ 5.177.398,08 (cinco milhões cento e setenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) acompanho a Unidade Técnica e o Douto Ministério Público quanto à manutenção da irregularidade.
Destaco, assim como a Diretoria de Contas, que não foram apresentadas as cópias dos contratos de convênios firmados com o Governo Federal e com a instituição Paranacidade, supostamente empenhados globalmente, assim como não foram citados os números dos contratos, nem informados os empenhos vinculados ao convênio ou operação de crédito e, principalmente, não foram apresentados extratos bancários do exercício de 2013, e posteriores, comprovando o recebimento dos recursos de contrapartida das entidades concedentes, assim, prejudicando as justificativas apresentadas.
Observo, ainda, que em relação aos valores passíveis de exclusão do cálculo de apuração das disponibilidades frente às obrigações, ou seja, empenhos do exercício de 2012 sem liquidação, somente seria possível mediante justificativa plausível e devidamente comprovada por documentos.
Ademais, como bem registrado pela Unidade Técnica, em consulta ao sítio do Portal de Transparência do Governo Federal foi possível identificar apenas dois convênios com o Ente em análise, cujos valores e descrição do objeto coincidiram com os valores dos empenhos, sendo que o total soma R$ 236.092,06 (duzentos e trinta e seis mil noventa e dois reais e seis centavos), que corresponde a 0,45% do total do déficit, ou seja, mesmo que considerado não alteraria a conclusão.
Ressalto, apenas para fins de registro, que não foi considerado no Passivo Financeiro da Entidade o valor de R$ 814.017,90 (oitocentos e quatorze mil dezessete reais e noventa centavos) que se refere ao parcelamento da contribuição patronal devida ao Fundo de Aposentadoria – FAPESPAL e ao aporte devido ao mesmo Fundo. Contudo, este agravante não deverá ser considerado, uma vez que causaria, indevidamente, prejuízo ao recorrente em sede de recurso.
Também em relação à "Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social", este Relator vota pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público, mantendo a irregularidade.
De imediato destaco que não foi possível confirmar o alegado aporte ao fundo de Previdência no valor de R$ 169.163,13 (cento e sessenta e nove mil cento e sessenta e três reais e treze centavos), referentes aos meses de janeiro a abril de 2012, item indispensável para regularizar o ponto.
Ainda, não foi possível verificar se no valor de R$ 246.296,98 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), transferidos ao fundo, está contido o aporte de R$ 169.163,13 (cento e sessenta e nove mil cento e sessenta e três reais e treze centavos).
Da mesma forma, considerando o que a Unidade Técnica assinalou, em todos os demais empenhos emitidos para o fundo no ano de 2012, no montante de R$ 1.005.535,71 (um milhão cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), não foi possível identificar se contêm os valores dos aportes devidos de janeiro a abril.
Ademais, tal situação se agravou na medida em que restou configurado nos autos que o Município de Altônia utilizou-se de recursos vinculados (FUNDEF, FPM E SAÚDE) para efetuar repasses ao Fundo de Previdência, quando deveria ser provido somente por recursos de fontes livres.
Assim, por falta de documentação, não há como verificar a ocorrência do aporte referente aos meses de janeiro a abril de 2012, pois estes deveriam ter sido efetuados via empenhos no elemento da despesa nº 97 – aporte para cobertura do Déficit Atuarial do RPPS.
Ainda, apesar de não contrariar a legislação vigente, ressalto que o Termo de Parcelamento, assinado em 28/12/12, transferiu completamente a responsabilidade ao Gestor seguinte quanto aos aportes do período de maio a dezembro de 2012.
CONCLUSÃO
Da análise dos autos, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o objetivo de afastar as irregularidades atinentes ao "déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades", em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, e, também, a irregularidade quanto à "falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social".
Desta feita, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 184/14 – Primeira Câmara (peça nº 44), para fins de manter a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, de responsabilidade do Sr. Pedro Nunes da Mata (CPF 706.327.589-53), atinentes ao exercício de 2012.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 184/14 – Primeira Câmara (peça nº 44), para fins de manter a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, de responsabilidade do Sr. Pedro Nunes da Mata (CPF 706.327.589-53), atinentes ao exercício de 2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, divergiram parcialmente do voto do Relator (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 587254/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: APPF E M MONS BOLESLAU FALARZ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, MARISTELA VENTURA SILVEIRO.
ADVOGADO / PROCURADOR MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3260/15 - Tribunal Pleno
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de realização de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI). Responsabilidade da entidade tomadora, como dona da obra. Manutenção das sanções impostas no acórdão recorrido. Conhecimento e não provimento do recurso de revista.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 601/14 – 1ª Câmara (peça 120), complementado pelo Acórdão n.º 3353/14 – 1ª Câmara (peça 125), proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária n.º 184720/09, em razão do convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) da Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz, objetivando a realização de obra de manutenção da tomadora.
O Acórdão n.º 601/14 – 1ª Câmara (peça 120), em suma, decidiu pela irregularidade das contas prestadas, "em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Específica do INSS, emitida pela RFB para subsidiar a plena

regularidade da obra executada". Determinou, ainda:
i. Aplicação de "multa a Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF Nº 025.874.179-10, [...] em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada".
ii. Aplicação de "multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF Nº 025.874.179-10, [...] em razão da não exigência de Certidão Negativa de Débito específica para atestar a regularidade plena da obra realizada".
iii. Inclusão do nome da "Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares".
iv. Inclusão da "decisão nos registros competentes" após o trânsito em julgado.
Conforme a Certidão n.º 473/14 (peça 122), o decisum transitou em julgado em 9 de abril de 2014.
Ao receber os autos do processo para as providências acerca das sanções determinadas, a Diretoria de Execuções, por meio do Despacho n.º 449/14 (peça 124), constatou a presença de duas inconsistências materiais no aludido Acórdão n.º 601/14 – 1ª Câmara (peça 120). São elas:
i. Na multa aplicada à senhora Eleonora Bonato Fruet constou o n.º de CPF da Sra. Maristela Ventura Silveiro (item III).
ii. Ambas as multas administrativas aplicadas estão sendo atualizadas pela Portaria n.º 166/13, quando a atualização deveria estar ocorrendo pela Portaria n.º 1114 (itens II e III).
Logo, o Relator reconheceu a situação acima ilustrada por meio do Acórdão n.º 3353/14 – 1ª Câmara (peça 125), consignadou as seguintes alterações, tão somente acerca do que fora apontado pela Diretoria de Execuções, mantendo incólume o mérito já transitado em julgado da decisão:
"Cumpre esclarecer que assiste razão à Diretoria de Execuções, pois equivocadamente no item III, do Acórdão nº 601/14-Primeira Câmara, a multa administrativa aplicada à Sra. Eleonora Bonato Fruet constou com CPF diverso do seu. Ademais, em ambas as multas constantes nos itens II e III do já citado acórdão, restou consignada como base de cálculo a Portaria 166/13, a qual se encontra desatualizada.
Assim, visando sanar os erros apontados, endosso a manifestação da Diretoria de Execuções e voto pela retificação parcial dos itens II e III do Acórdão n.º 601/2014 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 845, do dia 21/03/2014, mantendo-se os demais itens na íntegra, devendo constar o seguinte texto:
2. Aplicação de multa a Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF Nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 07/04/2004 a 29/04/2014), de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 1144/2013, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada;
3. Aplicação de multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF Nº 650.026.529-72, no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, de acordo com o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 1144/2013, em razão da não exigência de Certidão Negativa de Débito específica para atestar a regularidade plena da obra realizada." (grifos nossos).
Apesar de apenas ter retificado as situações pontuais acima elencadas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas desafiou o aresto em seu todo, inclusive adentrando no mérito já transitado em julgado, através de Recurso de Revista (peça 128), alegando, em suma, que é indevida a aplicação de multa administrativa a então Presidente da APPF, senhora Maristela Ventura Silveiro, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos específica da obra executada, haja vista que, segundo exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "os dirigentes das Associações de Pais, Professores e Funcionários das escolas públicas do Município de Curitiba não possuem legitimidade para requerer a emissão do citado documento; portanto, não podem ser responsabilizados pela não apresentação do mesmo." (grifos originais).
Instados a se manifestarem, as partes interessadas trouxeram suas respectivas contrarrazões.
O Município de Curitiba (peça 142) sustentou a exclusão da responsabilidade da gestora, bem como o saneamento de eventuais irregularidades através do Ofício n.º 657/2013, no qual a municipalidade apresentou cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI) n.º 51.201.82726/70 e dos comprovantes de recolhimento da Guia da Previdência Social (GPS), no período de execução das obras.
Por sua vez, a senhora Eleonora Bonato Fruet apresentou manifestação às peças 145, acompanhada de diversos documentos, esclarecendo, em síntese, que estaria em trâmite uma solicitação de transferência da área pelo Estado ao Município e que todas as medidas necessárias à regularização do então denominado "Programa Municipal de Descentralização de Recursos da Rede Municipal de Educação" estariam sendo tomadas mediante a constituição de uma Comissão Especial.
A APPF da Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz ofereceu razões (peça 148), aduzindo que a irregularidade apontada teria sido suprimida pela juntada das Guias Previdenciárias emitidas no período de execução.
Doutro giro, o atual governador Carlos Alberto Richa apresentou seu arrazoado (peça 150), sustentando a inexistência de qualquer responsabilidade de sua parte, na medida em que não teria sido sequer o ordenador das despesas e que a transferência teria fiscais designados para vistoriar o ato (Decreto Municipal n.º 1644/2009).
Por fim, o ex-prefeito Luciano Ducci alegou que o feito se refere à prestação de contas do exercício de 2008, período no qual não figurava como administrador do Município (peça 155).
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 182/14 – peça 156), em resumo, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista, por entender que as impropriedades apontadas nas suas instruções anteriores foram mantidas, devendo ser sustentada a irregularidade e sanções já imputadas, "além de se determinar ao atual gestor do Município de Curitiba que promova os atos necessários à obtenção do Cadastro Negativa de Débito específico da obra e, por conseguinte, o adequado registro patrimonial da obra, averbando-a junto à matrícula do imóvel.".
Tendo em vista a manifestação à peça 158, no qual a Prefeitura Municipal de Curitiba informa que a área alvo da edificação escolar foi objeto de desapropriação pelo Estado do Paraná e que a doação do bem já teria sido solicitada ao ente maior, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da peça 159, encaminhou os autos para que fosse exercido o juízo de admissibilidade do referido protocolado, o qual foi devidamente recebido pelo então Relator (peça 160).
Solicitada a se manifestar conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 214/14 – peça 162) manteve integralmente o posicionamento do parecer anterior.
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 375/15 – peça 163), discordou do posicionamento da Unidade Técnica e acompanhou as razões expostas no Recurso de Revista.
Por ocasião do julgamento dos autos na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 21, do dia 11 de junho de 2015, foi apresentada proposta de voto no sentido do conhecimento parcial do recurso interposto, porém, em nova audiência o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacou ausência de intimação pessoal daquele Órgão, razão pela qual entendeu que o recurso merecia ser conhecido de forma integral.
É o relatório.
II. VOTO
1. Analisando o posicionamento do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 21, do dia 11 de junho de 2015, temos que as arguições trazidas comportam guarida, eis que não houve a necessária intimação pessoal do Órgão ministerial, conforme reza o artigo 475 do Regimento Interno desta Corte.
Dessa forma, o Recurso de Revista (peça 128) – interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 601/14 – 1ª Câmara (peça 120) – é tempestivo e merece conhecimento.
2. Quanto ao mérito da questão, acerca da alegação de que seria indevida a aplicação de multa administrativa à senhora Maristela Ventura Silveiro (então Presidente da APPF) em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos específica da obra executada, ponderados os posicionamentos expostos pela Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 182/14 – peça 156) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 375/15 – peça 163), entendemos que a mesma deve ser mantida.
Isso porque, conforme se depreende da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal, artigo 19, inciso II, alínea 'b', a inscrição, ou a matrícula, deverá ser efetuada no Cadastro Específico do INSS (CEI), "no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, o produtor rural contribuinte individual, o segurado especial e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula (...) o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica".
O mesmo diploma legal, inciso XXXIII do artigo 322, disserta que dono da obra seria toda "pessoa física ou jurídica, não-proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, ou outra forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou por meio de terceiros".
Assim, uma vez que a entidade tomadora se enquadra como dona da obra, competia a ela – e, consequentemente, à sua representante legal à época – realizar a matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), o que, em nosso sentir, justifica a manutenção da multa contra a senhora Maristela Ventura Silveiro.
3. Quanto aos pleitos do Item D - (imputação de sanções aos gestores municipais eventualmente responsáveis), e, E - (determinação ao prefeito do Município de Curitiba para que promova os atos necessários à obtenção do Cadastro Negativa de Débito específico da obra e, por conseguinte, o adequado registro patrimonial da obra, averbando-a junto à matrícula do imóvel) do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 128, página 14), ambos restam prejudicados, uma vez que dependiam diretamente do provimento do pedido de reconhecimento da ausência de responsabilidade da ex-gestora da tomadora e do afastamento da multa administrativa, o que não se vislumbrou.
É o voto.
III. CONCLUSÃO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 601/14 – 1ª Câmara (peça 120), complementado pelo Acórdão n.º 3353/14 – 1ª Câmara (peça 125).
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Conhecer do Recurso de Revista em apreço para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 601/14 – 1ª Câmara (peça 120), complementado pelo Acórdão n.º 3353/14 – 1ª Câmara (peça 125).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu quanto a responsabilização (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 490858/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO.
ADVOGADO / PROCURADOR FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (OAB/PR 38441), FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB/PR 38735), RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB/PR 44950)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3261/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ – AMEN (peças 203/204) em face do Acórdão n.º 2429/15 – Tribunal Pleno (peça 201) desta Corte, que conheceu o Recurso de Revista interposto pela ora Embargante, porém o negou provimento.

A entidade embargante deixa de apontar qual seriam os motivos de seus embargos, dentre aqueles pontuados pelo artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[1] e artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Contudo, sustenta, em suma, que o referido decisum não demonstrou a razão pela qual as despesas realizadas com a readequação do imóvel foram tidas por antieconômicas; e não enfrentou a minoração da responsabilidade da embargante por conta do súbito e prévio cancelamento do projeto pelo Governo do Estado do Paraná, em data anterior à prevista no aditivo.

Diante dos argumentos acima, a embargante pretende o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para o fim de modificar a decisão de acordo com seus pleitos.

É o relatório.

II. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que inexiste qualquer razão para que os presentes embargos sejam providos, à despeito do que sustenta a embargante.

Note-se, que ao contrário do alegado à peça 204, a fundamentação pela qual as despesas realizadas com a readequação do imóvel foram tidas por antieconômicas, estão cabalmente demonstrada pela simples leitura do acórdão, corroborada pelas constatações da Diretoria de Análise de Transferências, o mesmo valendo para as adequações necessárias para que o objeto do convênio fosse atingido.

Por outro lado, quanto ao pedido para que seja minorada a responsabilidade da embargante, em razão das peculiaridades expostas à peça 204, temos que de igual forma a mesma já fora analisada e sopesada quando da elaboração da decisão embargada, tendo este relator entendido pela sua manutenção, nos exatos termos lá propostos.

Na verdade, o que de fato pretende a embargante é a rediscussão da matéria de mérito do acórdão combatido, a qual já fora apreciada em sede de Recurso de Revista (Autos n.º 638231/14), sendo vedado fazê-la nesta fase processual. Ressaltamos que os Embargos de Declaração são meio processual adequado para a integralização e/ou o aperfeiçoamento do julgado, não se prestando para alterar as razões de mérito da decisão.

De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica e artigo 490 do Regimento Interno, ambos desta Casa de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo este o meio processual adequado para o que requerem as partes. Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada, o conteúdo dos presentes embargos declaratórios pode ser objeto de Recurso próprio, em conformidade com a Lei Complementar n.º 113/2005 e com o Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 2429/15 – Tribunal Pleno (peça 201) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 2429/15 – Tribunal Pleno (peça 201) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 286963/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR LYDIA MONTANI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3262/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO em razão da não implantação do "Controle Interno". Recomenda-se ainda, a readequação na equação dos cargos em comissão.

I - RELATÓRIO

As contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

Após o exame da documentação, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução 63/14 (peça nº 28), Primeiro Exame, apontando que à peça nº 07 consta o documento da Diretoria de Apoio Técnico informando que no exercício apurado o Controle Interno ainda não havia sido instituído na forma da Lei, conforme exigido na Instrução Normativa nº 92/2013 TC, em consonância aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e aos artigos 74 e 78 da Constituição Estadual do Paraná.

A Unidade Técnica destacou que as normas de Controle Interno são temas de Capítulo específico da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 que trata da responsabilidade fiscal e, ainda, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Assim, ressaltou que apesar de todos estes dispositivos constitucionais e legais, o Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ainda não foi implantado, como informado pelo Gestor, peça nº 07.

No RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE, a 4ª Inspetoria de Controle Externo concluiu no item 09 pela REGULARIDADE nas operações realizadas, observando que a avaliação compreendeu o exame da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

No entanto, em sua avaliação, a Inspetoria Responsável constatou não ter sido criado o Núcleo de Controle Interno na ALEP – Assembleia Legislativa do Paraná e não haver uma pessoa designada para a função. Observou que a administração do patrimônio está sob a responsabilidade da coordenadoria do patrimônio, além de ressaltar a necessidade de melhoria nos controles quanto ao setor de pessoal e nos adiantamentos concedidos para pagamento de combustíveis.

Já no RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE, em resposta à solicitação de documentos e informações nº 14/2013, da 4ª ICE, a respeito de "providências que foram tomadas em relação ao Regimento Interno e Concurso Público programado para o próximo exercício" a Assembleia se manifestou através do Protocolo nº 14079/13.

Em relação ao Controle Interno, informou já ter informado, em outras oportunidades, ao Tribunal de Contas, inclusive no Processo de Prestação de Contas nº 161830/2013, que embora a Mesa Executiva da Assembleia não tenha instituído uma Comissão de Controle Interno com a finalidade específica de avaliar o cumprimento de metas, verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, a quase integralidade das competências definidas nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 113/2005 estão sendo realizadas.

Ressaltou, ainda, que a administração orçamentária, financeira, patrimonial (controle interno contábil), e também a gestão administrativa e de pessoal (controle interno administrativo), vem sendo submetida à análise da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário da Procuradoria da Assembleia, que vem atuando de forma preventiva, apontando falhas passíveis de correção.

Destacou, também, que desde o primeiro semestre de 2013 vem sendo formalizados Relatórios Semestrais de Auditoria pela Coordenadoria e Auditoria e Controle Orçamentário da Procuradoria-Geral, pelos quais foram verificados os procedimentos licitatórios, os procedimentos da Diretoria Administrativa, os procedimentos da Diretoria Financeira e os procedimentos da Diretoria de Apoio Técnico, ressaltando que o primeiro relatório produzido foi enviado ao Tribunal de Contas, conforme a solicitação de documentos e/ou informações nº 06 da então 5º ICE.

De todo modo, destacou que está em estudo a alteração do Decreto Legislativo nº 52/84, o qual estabelece nova estrutura administrativa do Órgão, com a finalidade de instituir a Comissão de Controle Interno.

Ainda, no que se refere à realização de concurso público para o próximo exercício, informou que estariam tomando as providências para a realização no primeiro semestre de 2014, tendo sido constituída Comissão Especial de concurso público.

Considerando todo o exposto, expôs as recomendações integralmente reproduzidas

abaixo:
1. É necessário aperfeiçoar o controle de adiantamentos concedidos para pagamento de combustíveis;
2. Utilizar o SIAF como ferramenta prioritária nos controles de registros contábeis;
3. Regularizar os controles dos adiantamentos concedidos para pagamento de combustíveis;
4. Regularizar a concessão de adiantamentos para funcionários com cargo em comissão, conforme Lei 16949/2011;
5. Recomendamos que na "Execução da Despesa" seja efetuado um melhor controle quanto aos prazos de vencimentos.
Por fim, na conclusão apresentada pela 4ª INSPETORIA, entendeu-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.
Após as considerações apresentadas pela 4º Inspetoria, a DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS constatou que, embora conste justificativa às peças 26, o processo foi protocolizado extemporaneamente, conforme o Titulo I, infringindo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, sujeitando o Gestor à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Destacou que foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Titulo I, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo trouxe apontamentos nos relatórios do 1º e 2º semestres de 2013, conforme descrito no Titulo V.
Constatou, também, que as ressalvas e recomendações exaradas no julgamento das contas de exercícios anteriores não foram atendidas pela Entidade, conforme o Título VII.
Conforme o Ofício– 12839/14 – DP (peça nº30), foi intimado o Presidente da Assembleia, Sr. Valdir Luiz Rossoni, o qual, em resposta, protocolou a Petição Intermediária nº 699249/14 (peças nº 34 e nº 35), com as razões de contraditório em face do contido na Instrução nº 63/14-DCE.
No que se refere à protocolização da prestação de contas, alegou que o atraso foi de apenas um dia, estipulado inicialmente para o dia 31/03/2014, conforme o artigo 221 do Regimento Interno do TCE-PR. Ainda, ressaltou que a transmissão da Prestação de Contas não foi possível devido à falha no sistema "Portal e-Contas Paraná", assim, em virtude deste defeito constatado pela Diretoria de Apoio Técnico, não pode o gestor da ALEP – Assembleia Legislativa sofrer sanção por falha do sistema, não sendo aplicável a multa.
Apresentou considerações sobre a aplicação da multa pessoal ao Chefe do Poder Legislativo do Estado do Paraná devido à falha do sistema detectado no dia 31/03/14 pela Diretoria de Apoio Técnico, observou que não é de competência direta do Presidente a transmissão da prestação de contas anual e, ainda, que não houve qualquer prejuízo à administração, pois o envio foi realizado apenas um dia após o prazo. Da mesma forma, dentre outras justificativas, indicou que ao aplicar a sanção não se cumpre qualquer função concreta, senão a de ofender a sua reputação como gestor devido ao atraso de um dia, e que não há qualquer justiça na aplicação de tal multa ao Deputado Valdir Luiz Rossoni.
Com relação à ausência do Relatório e Parecer de Controle Interno, informou o Responsável que por um lapso, a Diretoria de Apoio Técnico informou que não haveria na Assembleia Legislativa um setor especifico denominado "Controle Interno" e que viria a ser implantado com a reforma da estrutura administrativa da Casa.
Destacou que é de conhecimento do Tribunal de Contas que o Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo é realizado pela Coordenadoria de Auditagem e Controle Orçamentário vinculado a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa e que visando a constante melhoria da administração da casa de Leis, existe um estudo de reformulação da estrutura administrativa que também visaria à criação de um órgão específico denominado "Controle Interno" para assumir as atribuições atualmente desempenhadas pela Coordenadoria de Auditagem e Controle Orçamentário.
Ressaltou que o apontamento tem origem em um equívoco, pois as atividades de controle interno da Assembleia Legislativa do Paraná, na quase integralidade das competências definidas nos artigos 4º a 8º da lei Complementar nº 113/2005-PR, vem sendo desempenhadas rigorosamente pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário da Procuradoria-Geral da ALEP, conforme já informado a essa Colenda Corte de Contas, tendo sido elaborados Relatórios de Auditagem já transmitidos a esse E. Tribunal de Contas.
Observou que foram devidamente transmitidos os relatórios e pareceres de controle externo à 4º Inspetoria, sendo justificada, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da lei Orgânica do TCE/PR, a ausência desta documentação na transmissão de Prestação de Contas anual, sendo inaplicável a multa administrativa pessoal ao Presidente do Poder Legislativo.
Conforme o item IV da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, o Responsável destacou que o apontamento da necessidade de criação do Controle Interno no Poder Legislativo foi fundamentado na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – PR.
No entanto, muito embora a Mesa Executiva da Assembleia tenha o propósito de alterar a atual estrutura administrativa, criando um novo setor de Controle Interno com a finalidade específica, reafirma que as referidas competências têm sido rigorosamente observadas durante a atual Gestão da ALEP – Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Destacou que o Controle Interno Contábil e o Controle Interno Administrativo do Poder Legislativo vêm passando por uma renovação de métodos e práticas que têm sido diariamente veiculados pela imprensa, o que evidencia a preocupação da atual gestão com a regularidade e legalidade de procedimentos do Gestor.
Ainda, ressaltou que o Decreto Legislativo nº 52/1984 estabelece no seu artigo 10, inciso III, alíneas "a" e "b" a competência da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa sobre a "realização de auditorias administrativas e contábeis, verificando o cumprimento de normas internas e do orçamento programa" e a "auditagem dos processos de licitação da Assembléia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral".
Assim, o Responsável mantem a posição de que a referida Coordenadoria tem as atribuições de Controle Interno e, por essa razão, os processos têm sido submetidos cotidianamente ao crivo da referida Coordenadoria de prestação de contas de adiantamentos realizados em favor de servidores do Poder Legislativo para o pagamento de pequenas despesas – adiantamentos realizados mediante autorização do Diretor Geral e do Deputado Primeiro Secretário, bem como as prestações de contas mensais referente à utilização de valores pelos diversos setores da Assembleia com o fim de pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes.
Além do já exposto, alegou que todas as licitações e contratos passam pela apreciação e manifestação da Procuradoria Geral da Assembleia, do início ao final dos processos licitatórios.
Acrescenta, ainda, terem sido tomadas outras iniciativas com a finalidade do pleno exercício do Controle Interno, tais como: levantamento patrimonial da Assembleia Legislativa concretizado no exercício de 2011, foi determinado o recadastramento funcional destinado a identificar os servidores que efetivamente prestam serviços ao Poder Legislativo e as aposentadorias dos servidores sendo constatadas diversas irregularidades e, por consequência, adotadas as orientações administrativas. No mesmo sentido, informou ter sido instalada outra comissão para apurar, de forma criteriosa, a legalidade e constitucionalidade do enquadramento funcional dos servidores ativos do Poder Legislativo.
Assim, com o aprimoramento da gestão, entende que a partir de 2011 o Controle Interno da Assembleia Legislativa funcionou de forma adequada, uma vez que os próprios Relatórios Semestrais da 4º Inspetoria de Controle Externo se referem a "Pequenas Falhas Formais" concluindo pela "regularidade das operações realizada no período", por isso, a ausência de irregularidade no período objeto de análise deve-se à atuação da atual Administração desta Casa e, em especial, da Procuradoria da Assembleia.
Destacou que, desde o primeiro semestre de 2013, já veem sendo formalizados Relatórios Semestrais de Auditagem pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, pelo qual se verificam os procedimentos licitatórios, os procedimentos da Diretoria Administrativa, os procedimentos da Diretoria Financeira e os procedimentos da Diretoria de Apoio Técnico.
Quanto às recomendações do exercício de 2010, ainda que sob a responsabilidade de outro Gestor, informa que vem realizando regularmente atividades de Controle interno. Em relação às recomendações feitas no exercício de 2011, ressaltou que estão sendo tomadas as medidas necessárias ao atendimento da exigência de proporcionalidade entre os ocupantes de cargos de provimento efetivo e os integrantes de cargo em comissão, nesse item fez comentários quanto à recente Lei Estadual nº 18.135/14, que determina que para cada cargo efetivo provido por servidor aprovado em concurso seja automaticamente extinto um cargo de provimento em comissão da Administração da Assembleia Legislativa.
Nesse sentido, desponta como principal medida a organização de concurso público para provimento de cargo de Procurador e Analista Legislativo, levada adiante pela Comissão Especial de Concurso público Instituído pelo Ato da Comissão Executiva nº 349, publicada no Diário Oficial de 15/04/2014.
Por fim, requereu que sejam acatadas as razões apresentadas para afastar a aplicação das multas administrativas, bem como esclarecer as ressalvas apontadas na Instrução nº 63/14-DCE.
Conforme a Informação nº 25/14 (peça nº 37), manifestou-se a 4º Inspetoria de Controle Externo considerando as razões apresentadas pelo Responsável, reafirmando a regularidade das contas, pois a falta da implantação do Controle Interno e a ausência de seu relatório e parecer não maculam a prestação de contas.
II - ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS
Conforme a Instrução 240/14 (peça nº 38), a Unidade Técnica considerou as razões apresentadas pelo Responsável, Sr. Valdir Luiz Rossoni, que buscaram justificar o atraso na entrega da prestação de contas a este Tribunal, falhas na elaboração do processo, apontamentos nos Relatórios da 4ª ICE e não atendimento de ressalvas e recomendações exaradas no julgamento das contas de exercícios anteriores.
Em suas observações considerou louváveis as atividades exercidas pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, e das atividades desenvolvidas por aquela Casa de Leis para aprimorar seus controles.
Porém, entendeu que tais atividades não suprem e não podem ser confundidas com o que a Constituição prevê, relativamente à necessidade de criação de Sistema de Controle Interno de cada Poder.
Por esse motivo, a Diretoria de Contas Estaduais, conforme posicionamento também exposto nas contas dos exercícios de 2011 e 2012, entendeu que a ausência de instituição do Sistema de Controle Interno deve ser ressalvada.
Ainda, por ocasião do atraso na protocolização da Prestação de Contas, infringindo ao disposto no art. 221 do Regimento interno deste Tribunal, manteve a multa indicada no Primeiro Exame, conforme previsão no art. 87, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 15390/14 (peça nº 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, discorda do posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais e opina pela IRREGULARIDADE das contas.
Na sua avaliação, o douto Procurador Geral aponta a desproporcionalidade entre os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão como um dos fatores a ensejar a rejeição das contas. Destaca que pela Instrução nº 63/14, da Diretoria de

Contas Estaduais, foi possível averiguar que em janeiro de 2013 havia 445 servidores estatutários e ao final do exercício 417 servidores. Já com relação aos comissionados, em janeiro de 2013 haviam 1.226 servidores e ao final do exercício, 1.349 servidores.
Da mesma forma, com relação à ausência de implantação do sistema de controle interno, este Ministério Público de Contas entende que a recalcitrância na sua implantação demanda juízo de irregularidade.
IV - DO VOTO
Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Estaduais, os Relatórios Semestrais da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão das Unidades Técnicas e propõe o julgamento pela REGULARIDADE das contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, com RESSALVAS em razão da não implantação do Controle Interno e recomendações.
No que tange a proporcionalidade dos cargos em comissão em detrimento ao número de servidores efetivos, observo que o item sequer foi objeto de apontamento nos relatórios da 4ª ICE e Instruções da Diretoria de Contas Estaduais, razão pela qual não houve manifestação do responsável.
Entretanto, é de notório conhecimento que a ALEP vêm buscando implantar concurso público no âmbito de sua administração, com vista a equacionar a questão, razão pela qual entendo que o item deve ser objeto de recomendação, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Considerando as reiteradas ressalvas sobre o mesmo tema, entendemos que cabe a esse Tribunal Pleno recomendar ao Responsável que providencie a implantação do "Controle Interno" no Poder Legislativo do Paraná e, assim, atenda aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já mencionados, não sendo devida a aplicação de multa.
Cabe destacar, a título de observação, a distinção entre o Controle Interno que, no magistério de Hely Lopes Meirelles, "É, na sua plenitude, um controle de legalidade, conveniência, oportunidade e eficiência", ao passo que a Auditoria Interna está relacionada à atividade de assessoramento à administração.
Ainda, em decorrência da protocolização extemporânea do presente processo, entendemos que não cabe a aplicação da multa, como indicado pela Diretoria de Contas Estaduais, haja vista o atraso corresponde a apenas um dia, não causando prejuízo ao erário e às atividades de Controle Externo, exercida por este Tribunal de Contas.
CONCLUSÃO
De todo o exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Estaduais e contrariando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) Que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, CPF 214.710.379-91, com RESSALVAS em razão da não implantação do Controle Interno e RECOMENDAÇÃO no sentido de que o Responsável pela Gestão promova a implantação do "Controle Interno" e, assim, evite novos apontamentos;
2) Ainda, seja RECOMENDADO ao Poder Legislativo deste Estado, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que busque equacionar o número de servidores efetivos e comissionados, de modo a atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1) Julgar REGULAR com RESSALVAS as contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, CPF 214.710.379-91, em razão da não implantação do Controle Interno e RECOMENDAR no sentido de que o Responsável pela Gestão promova a implantação do "Controle Interno" e, assim, evite novos apontamentos;
2) RECOMENDAR, ainda ao Poder Legislativo deste Estado, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que busque equacionar o número de servidores efetivos e comissionados, de modo a atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 530040/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3361/15 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Município de Foz do Iguaçu. Irregularidades não sanadas. Pela improcedência.
I – DO RELATÓRIO
Versam os presentes autos de Pedido de Rescisão, proposto por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Acórdão n° 823/13 - 1C, mantido pelo Acórdão n° 879/14- Pleno, o qual, ao aprovar o Relatório de Inspeção n° 02/2012-DAT, reconheceu a existência de diversas irregularidades no repasse do montante de R$ 33.603.000,00 (trinta e três milhões, seiscentos e três mil reais), efetuado pelo Município de Foz do Iguaçu à Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no exercício de 2011, com vistas à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu.
Às irregularidades foram, em síntese:
1) As despesas com mão de obra terceirizada deverão ser computadas para fins de apuração dos gastos com pessoal;
2) A contratação de pessoal deverá ser efetivada mediante a realização de concurso público;
3) O município deve aprimorar os mecanismos de controle para viabilizar a melhor gestão dos recursos transferidos às entidades do terceiro setor.
4) Recolhimento parcial ao erário dos recursos repassados, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), solidariamente pela Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e pelo Senhor Paulo Roberto Mergulhão, em razão da irregularidade apontada no quadro de achados 02 do relatório de inspeção.
5) Recolhimento do valor de R$ 2.130,78 (dois mil, cento e trinta reais e setenta e oito centavos) ao erário municipal, solidariamente pela Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e pelo Sr. Paulo Roberto Mergulhão, em função do apontado no quadro de achados nº 04 do relatório de inspeção.
6) Aplicação de multa ao Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, pela contratação de pessoal sem concurso público;
7) Aplicação de multa ao Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, pela formalização de contrato de gestão em desacordo com a Lei Municipal nº 3.654/09 e pela ausência das publicações previstas;
8) Aplicação de multa ao Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância das normas legais aplicáveis;
9) Aplicação de multa ao Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, pela formalização de contrato de gestão sem a prévia consulta ao Conselho Municipal de Saúde;
10) Inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. Paulo Macdonald Ghisi, CPF Nº 184.060.339-91, representante legal do município e do Sr. Paulo Mergulhão, CPF Nº 062.555.408-63, Presidente da Pró-Saúde, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
11) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário referente ao exercício de 2010 e 2011, especialmente no que diz respeito ao montante estipulado e efetivamente despendido com taxa de fomento cobrada pela entidade.
12) Comunicação à Diretoria de Contas Municipais para verificação de possível distorção no índice de gastos com pessoal.
13) Comunicação e liberação do acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e Federal.
Inconformado, o requerente pleiteou a concessão de liminar visando o efeito suspensivo da decisão a fim de sobrestar o processo até o julgamento final do pedido, e, no mérito, pugnou pela rescisão do julgado que aprovou o relatório de inspeção, argumentando:
a) Que a penalização de inclusão do gestor no cadastro dos responsáveis por contas irregularidades é descabida neste processo, eis que não se trata de prestação de contas ou de tomada de contas, mas sim de aprovação de relatório de inspeção;
b) Que o interessado terá seu nome incluído na lista dos agentes políticos com contas julgadas irregulares e sanções pecuniárias de forma ilegal, em face de uma aprovação de relatório de inspeção/ auditoria e não em razão de julgamento de contas, uma vez que a mesma tramita em autos apartados. Requereu por fim, a concessão de efeito suspensivo para que seja sobrestada a decisão exarada pelo Acórdão n° 823/13- 1ªC e Acórdão n° 879/14- Pleno, até o julgamento do presente.
O pedido foi recebido pelo Despacho 1373/14 – GCILB, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para análise, quanto ao pedido liminar pleiteado.
Por meio do Despacho n° 1567/14 (peça n° 11), o então Relator Conselheiro Ivan Lélis Bonilha indeferiu a concessão de medida liminar suspensiva, entendendo que a ausência de qualquer um dos requisitos previstos na regra regimental do art. 495-A, implica na negativa de concessão e que no caso não restou demonstrado o direito do requerente em não ser inscrito no cadastro de responsáveis com contas irregulares, tampouco o risco que adviria de tal inscrição. Na mesma peça processual, determinou-se que os autos fossem recambiados à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao mérito do pedido rescisório.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n° 165/14, reiterou a análise de mérito realizada no opinativo anterior (Parecer n° 101/14), no qual já havia concluído pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, com a manutenção da decisão rescindenda em sua integralidade, considerando que o requerente não tratou em nenhum momento a respeito das irregularidades que deram ensejo à aprovação do Relatório de Inspeção.
Quanto ao pedido de exclusão do nome do requerente no cadastro de responsáveis com contas irregulares, a unidade entendeu que não há que se falar em ilegalidade, à medida que a aprovação do Relatório de Inspeção n° 02/2012 – DAT por esta Casa implicou na própria irregularidade das contas inspecionadas, o que autoriza a aplicação do artigo 170 da LC 113/2005.

Tal opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n° 14295/14 (peça n° 14).
II – VOTO
Da análise dos autos, não se demonstrou o atendimento, mesmo que de forma razoável, a qualquer uma das hipóteses de cabimento desta demanda, conforme estabelecem os incisos I a V, do artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005. Ademais, sequer foram desconstituídos os fundamentos que sustentaram a aprovação do Relatório de Inspeção realizado por esta Casa.
Conforme bem observado pela Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer n° 101/14, o requerente não teceu nenhuma consideração a respeito das irregularidades apontadas na decisão inicial, limitando-se a arguir que a penalização imposta, qual seja - inclusão no cadastro de responsáveis por contas irregulares - não poderia ser adotada em sede de julgamento de relatório de inspeção.
Quanto ao pedido de exclusão do nome do requerente no cadastro de responsáveis com contas irregulares, independentemente da terminologia jurídica adotada no procedimento, é fato que esta Corte analisou os repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – PRÓSAÚDE, no valor de R$ 33.603.000,00 (trinta e três milhões, seiscentos e três mil reais) detectando diversas irregularidades que, levadas ao conhecimento do Corpo Deliberativo da Corte, culminaram da reprovação das contas com a determinação de inclusão do nome dos responsáveis no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, conforme dispõe o inciso III, do artigo 19, da Resolução nº 07/2006 (que dispõe sobre o Plano Anual de Fiscalização, procedimentos de inspeção e dá outras providências):
Art. 19. As recomendações sobre irregularidades, propostas nos quadros de achados, nos termos do inciso II, § 8º do art. 33 podem solicitar:
I - recolhimento integral ou parcial dos valores quantificados aos cofres públicos, com comunicação ao Ministério Público, quando for o caso, nos termos da legislação vigente;
II - aplicação de multa ao responsável nos termos da legislação; e
III - inclusão do nome dos responsáveis no cadastro de agentes públicos com contas irregulares. (grifou-se)
Portanto, as classificações administrativas dadas aos assuntos que tramitam perante a Corte prestam-se, exclusivamente, para atendimento das suas competências constitucionais, visando uma melhor organização processual, sem, no entanto, retirar-lhe qualquer prerrogativa fiscalizatória, que, em se tratando de análise de atos de gestão, podem acarretar Na aplicação do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, havendo inclusive regramento específico prevendo a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro referenciado.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, em consonância aos opinativos exarados pela Diretoria de Análise de Transferência e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo a decisão rescindenda em sua integralidade.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, mantendo a decisão rescindenda em sua integralidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 517969/15
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3362/15 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro do TCE/PR. Férias. Pelo deferimento.
Trata o presente de processo protocolado por Kátia Regina Puchaski, Procuradora do Ministério Público de Contas, por meio do qual requer a concessão de 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 06/08/2015 a 04/10/2015.
Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (peça n° 04 – Instrução n° 127/15), Diretoria Jurídica (peça n° 05 – Parecer n° 472/15) e Ministério Público de Contas (peça n° 06 – Parecer nº 8673/15), todos opinaram pelo deferimento do pleito.
Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas, Kátia Regina Puchaski, relativa ao exercício de 2014, a ser gozada no período de 06/08/2015 a 04/10/2015.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas, Kátia Regina Puchaski, relativa ao exercício de 2014, a ser gozada no período de 06/08/2015 a 04/10/2015.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 43070/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3363/15 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Custeio das despesas decorrentes das aplicações de recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais. Portaria MPS nº 402/2008. Resposta nos termos do inciso II, do artigo 15, da norma de Regência, conforme Instrução e Parecer.
I – RELATÓRIO
Trata o presente de consulta formulada por Ana Paula Portes Chapiewski, dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, por meio do qual indaga sobre a correta aplicação do art. 15, II, da Portaria n° 402/2008, do Ministério da Previdência e Assistência Social, relativamente ao custeio da despesa decorrente da incidência do PASEP sobre o rendimento das aplicações financeiras de seu regime previdenciário próprio - RPPS.
A consulente indaga nos seguintes termos:
Em tese, o custeio com PIS/PASEP incidente sobre o rendimento das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, das disponibilidades financeiras dos RPPS's, geridos por autarquias, deve ser suportado pelos próprios rendimentos auferidos, conforme determina o art. 15, II, da Portaria MPS n. 402/2008?
Admitida a consulta (peça n° 24), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou acerca da inexistência de precedente específico acerca da matéria versada (peça n° 25).
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1389/14 (peça 30) responde a indagação do consulente no sentido de que "a parcela do PIS/PASEP incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras seja custeada pela própria aplicação financeira, vale dizer, com os recursos da própria fonte, observando-se as disposições específicas para Segregação das Massas dispostas no art. 19 da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas" (Instrução nº 1389/14, peça n° 30).
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n° 7778/14 (peça n° 31), corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, afirmando que possivelmente, a dúvida da consulente centra-se no fato de que a lei expressamente vincula os recursos previdenciários ao pagamento de benefícios, e o ato regulamentar do Ministério da Previdência - MPAS estipula exceção à norma legal, prevendo que a mesma fonte suportará o pagamento da multicitada contribuição.
Entretanto, apesar do aparente conflito normativo, nada há de ilegal nesse expediente.
Com efeito, a regra intenta resguardar o patrimônio acumulado de despesas não afetas àquelas que justificaram a incidência da contribuição previdenciária (a formação de reservas para o custeio do plano de benefícios). Por isso, a definição de uma taxa percentual voltada ao atendimento das despesas administrativas é coerente com a ressalva legal.
Nada obstante, determinando a legislação que tais fundos sejam, na medida do possível, perpetuados (o que se pretende com a imposição da aplicação dos recursos previdenciários), não se pode supor que os encargos com o seu manejo no mercado financeiro imponha a dilapidação desses mesmos valores.
Objetiva-se, de fato, auferir receitas com a disposição controlada dos recursos, de forma que o resultado líquido (isto é, descontados tais custos) incremente as reservas.
II – VOTO
Em análise aos requisitos de admissibilidade encartados pelo art. 38 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, verificamos que: (i) a autoridade consulente é legitimada a formular consultas; (ii) há quesito objetivo, indicando precisamente a dúvida; (iii) a observância do diploma regulamentar insere-se na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente a questão; e (v) não há vinculação a caso concreto.
Quanto ao mérito da questão proposta pela consulente, destacamos que a matéria se encontra disciplinada pela Portaria MPS nº 402/2008, cuja norma disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores efetivos da União, Estados e Municípios.
Segundo o artigo 15º, da referida Portaria, para a cobertura das despesas administrativas dos Regimes Próprios de Previdência, a lei poderá estabelecer Taxa de Administração limitada a dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos seus segurados, relativo ao exercício

financeiro anterior.
Portanto, muito embora a taxa de administração se destine ao custeio das despesas para organização e funcionamento da unidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio, não pode ser utilizado para o pagamento das despesas oriundas das aplicações financeiras dos recursos previdenciários, as quais, segundo inciso II, do citado artigo 15º devem ser arcadas com os seus próprios rendimentos.
Assim, as aplicações financeiras de recursos previdenciários devem sofrer diretamente os descontos da contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre seu produto, conforme bem destacou a Unidade Técnica.
Salienta-se também trecho do Parecer n° 7778/14 (peça n° 31), lançado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao tratar da vinculação de recursos previdenciários ao pagamento de benefícios:
"Nesse contexto, conforme a própria consulente indicou, sendo certo que a Lei nº 9.717/1998 contempla a hipótese de aplicação dos recursos vinculados no mercado financeiro e de capitais (art. 6º, IV), segundo critérios do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.922/2010), deve haver incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os rendimentos daí oriundos (art. 8º, III da Lei nº 9.715/1998) e o seu custeio, embora esteja relacionado com a manutenção do patrimônio do fundo previdenciário, deve ser arcado pela receita que enseja a incidência da contribuição."
Cumpre frisar ainda, que a contabilização de tais recursos deverá ser realizada mediante o empenho dos valores pertinentes aos encargos oriundos das aplicações financeiras dos recursos previdenciários, a serem suportados pela própria fonte dos recursos vinculados, conforme disposto na Instrução Normativa nº 89/2013, deste Tribunal de Contas.
III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:
I – Pelo conhecimento da Consulta formulada por Ana Paula Portes Chapiewski, dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos exatos e precisos termos da Instrução n° 1389/14-DCM (peça 30) e Parecer nº 7778/14 (peça n° 31), do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encerramento do Processo.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Conhecer da Consulta formulada por Ana Paula Portes Chapiewski, dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, Responder nos exatos e precisos termos da Instrução n° 1389/14- DCM (peça 30) e Parecer nº 7778/14 (peça n° 31), do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:
a) encaminhar à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) Encerrar o Processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 367614/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3364/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de fevereiro a novembro de 2014. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Execuções e Ministério Público.
Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de CURITIBA, por intermédio de sua Secretária de Finanças, Sra. ELEONORA BONATO FRUET, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.
A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1121/15 (peça 08), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada em face d e irregularidade no cumprimento das normas legais de transparência da gestão fiscal, consoante preconiza os artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a instrução da Análise de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2014.
No que tange ao Município de Curitiba, o descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, se verifica pela falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de fevereiro a novembro de 2014 (Mês 02 a 11/2014).
A Diretoria de Análise de Transferências se manifesta através da Informação nº 163/15 (peça 09), no sentido de que, por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança nos autos de Agravo Regimental nº 943.273-5/02, emanada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, neste momento opina pela possibilidade de emissão da referida certidão exclusivamente com relação à esfera de sua competência.
A Diretoria de Execuções, em Informação nº 4581/15 (peça 10), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão requerida, em razão da existência de 05 (cinco) pendências, sendo que 03 (três) delas são provenientes de determinações aplicadas pelo Acórdão nº 3678/2014 – Primeira Câmara (Processo nº 394251/14) e Acórdão nº 867/2015 – Tribunal Pleno (Processo nº 794159/13).
Outras 02 (duas) pendências dizem respeito ao não encaminhamento de informações atualizadas sobre o andamento das execuções das sanções de restituição de valores aplicadas por meio do Acórdão nº 615/2014 – Primeira Câmara (Processo nº 184526/09).

Cód. seq. de relatório 15494
Resultado da consulta
Entidade
Existe Acórdão - 3678/2014 (STC) referente ao processo 394251/14 decidindo providenciar os atos necessários à obtenção do Cadastro Negativo de Débito específico da obra realizada na Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves com prazo até 24/12/2014 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 3678/2014 (STC) referente ao processo 394251/14 decidindo providenciar o registro patrimonial da obra realizada na Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis Federais nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art. 30, VI, 47, II, e 99, § 1º, combinados com o Decreto nº 3.048/99) com prazo até 24/12/2014 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 867/2015 (STP) referente ao processo 794159/13 decidindo Determinar ao Município de Curitiba e ao ente previdenciário que, no prazo de 30 dias, promovam a adequação dos cálculos dos proventos, fazendo incidir a proporcionalização sobre a média das contribuições, para, após, aplicar-se o limite imposto pelo §2º, do artigo 40, da Constituição Federal, com prazo até 13/05/2015 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Constatada OMISSÃO desde 16/06/2015 na execução de Certidão de Débito - 341/2015 Processo nº 184526/09 , de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA; APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 08/04/2015 - Inscrição em Dívida Ativa nº 95700 - Com Prazo até 10/06/2015 - FASE: Execução Administrativa
Constatada OMISSÃO desde 16/06/2015 na execução de Certidão de Débito - 342/2015 Processo nº 184526/09 , de responsabilidade de APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 20/03/2013 - Dívida Ativa nº 95321 - Com Prazo até 10/05/2015 - FASE: Execução Administrativa

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 7859/15 (peça 11), destacando que, conforme indicações efetuadas pela Diretoria de Execuções verifica-se que o Município de Curitiba apresenta pendências nas matérias que lhe são afetas, razão pela qual opina pelo INDEFERIMENTO do pedido.
Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 9107/15 (peça 12), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções.
É o relatório. Passo ao VOTO.
De fato, como se observa na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o Município em questão não se encontra em dia com suas obrigações acerca do encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte, mesmo se considerarmos as novas datas estipuladas pelo douto Plenário para o cumprimento da agenda de obrigações, consoante disposição do Acórdão nº 1773/2015, que alterou a Instrução Normativa nº 105/2015.
Por cautela, verificamos também o cumprimento da agenda de obrigações junto ao Portal Eletrônico desta Corte: http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/49, no qual se comprovou o atraso no cumprimento da agenda de obrigações, nos mesmos moldes informados pela Diretoria de Contas.

30/06/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Novembro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
31/07/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Dezembro e encerramento do exercício - mês 13)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
30/08/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (Abertura do Exercício e Janeiro de 2015)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR.

Somado a isso, destaca-se a existência de diversas pendências no âmbito da Diretoria de Execuções, que indicam a não comprovação do cumprimento de determinações das decisões desta Casa, dentre elas, irregularidades documentais acerca de obras públicas realizadas em escolas municipais (Acórdão nº 3678/2014 – Processo nº 394251/14).
Pelo exposto, considerando as impropriedades detectadas pelas Unidades desta Casa, em especial a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de fevereiro a novembro de 2014, em total descumprimento a IN nº 105/2015, inviabilizando a

análise de gestão fiscal dos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2014, acompanho Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de CURITIBA.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
INDEFERIR o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de CURITIBA, por intermédio de sua Secretária de Finanças, Sra. ELEONORA BONATO FRUET.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 727455/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3365/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Prestação de contas municipal, exercício de 2012. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo-se integralmente o acórdão 306/14 – Primeira Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio da decisão materializada no Acórdão nº 306/14-S1C (Peça 56), assim se manifestou:
"I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Balsa Nova, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa e do Senhor José Franco Pellizzari, impondo aos gestores à época (Sr. Osvaldo e Sr. José), solidariamente, a multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o Parecer do Conselho do FUNDEB, exigido pela Instrução Normativa n.º 85/2012, não foi anexado. Sem prejuízo, porém, a anotação da ressalva correspondente ao ajuste realizado no transcurso do exercício em questão, da falha atinente ao cumprimento das exigências contidas no Prejulgado n.º 6 desta Corte.
II – Ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Luiz Claudio Costa, impõe-se a multa prevista no artigo 87, III, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas."
Contra tal julgado foi proposto pelos Interessados supra, através do recibo de petição intermediária nº 181750/13, peça 59, o presente Recurso de Revista, visando reverter o julgamento, alegando em síntese que:
"No tópico II do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº. 306/14, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerou irregulares as contas do recorrente pela não "juntada do Parecer do Conselho FUNDEB", que implicaria na ausência de documentos exigido pela Instrução Normativa nº. 85/2012, como se observa:
'Conforme disposto no relatório, a restrição referente a não juntada do Parecer do Conselho do FUNDEB, documento exigido pela Instrução Normativa nº. 85/2012, conduz ao entendimento unânime tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, pelo julgamento pela irregularidade da prestação de contas'
Este posicionamento é totalmente equivocado, pois o PARECER nº. 01/2013 do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SALSA NOVA foi apresentado com os demais documentos exigidos na Instrução Normativa nº. 85/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como se verifica na Movimentação 13 dos autos.
Cumpre registrar que o PARECER nº. 01/2013 do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SALSA NOVA, noticiado na Movimentação nº. 13 dos autos, apesar de não ter sido emitido nos termos do 'MODELO 4 INSTRUÇÃO NORMATIVA N°. 85/2012', sugerido por este E. Tribunal de Contas, atende as finalidades exigidas pela legislação aplicável à espécie.
A rigor, a desinformação e incompetência dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE BALSA NOVA, decorrente do desconhecimento da existência deste 'modelo', associado com a motivação política subalterna com que elaboraram o documento em questão, por si só, não podem ser consideradas como causa de desaprovação das contas investigadas!"
Por meio do Despacho 1917/14 – GCILB, peça 65, verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.
Ato contínuo, através do Despacho 2023/14 – GCFAMG, peça 69, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e Órgão Ministerial.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da instrução nº 307/15-DCM, peça 71, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso em apreço, interposto por LUIZ CLAUDIO COSTA, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 306/14 – Primeira Câmara, e a consequente recomendação pela IRREGULARIDADE das referidas contas. Tal posicionamento se deu em função da análise procedida que assim segue:
"(...)
A irregularidade apontada refere-se à falta do Parecer do Conselho do FUNDEB ratificando as informações prestadas, ainda por conta do Contraditório, relativas ao percentual de 68,97% de aplicação dos Recursos do FUNDEB para o Magistério no exercício de 2012, conforme a Instrução 900/14 – DCM (peça 54).
Mais detalhadamente, o que ocorreu foi que, na primeira análise das contas de 2012, verificou-se a aplicação de glosa no montante de R$ 1.956.002,55, constituída pela remuneração de todos os profissionais relacionados pela Entidade como FUNDEB 60%. Tal glosa ocorreu em razão de que todos os profissionais estavam classificados na atividade de "Direção ou Administração". Em sede de contraditório, o Responsável informou que ocorreu uma falha durante o processamento e transmissão de dados e informações referentes ao enquadramento dos servidores públicos concursados no novo quadro de pessoal dos profissionais da educação do Município de Balsa Nova. No entanto, não foi anexado Parecer do Conselho do FUNDEB ratificando as informações prestadas, razão pela qual foi apontada a irregularidade.
Agora, nesta nova oportunidade de defesa, o recorrente novamente não envia Parecer do Conselho do FUNDEB endossando as informações prestadas. O recorrente apenas reenvia o parecer do Conselho do FUNDEB já enviado por conta da Primeira Análise das contas, que opina pela reprovação das contas de 2012, conforme peça 61.
Diante do exposto, esta Diretoria entende que deve ser mantido incólume o apontamento recorrido.
(...)
A multa foi apontada em razão de que a análise preliminar acusou ocorrência de atraso na entrega dos documentos que compõem o processo da prestação de contas.
O recorrente envia essencialmente as mesmas alegações já apresentadas na fase ordinária, e já refutadas por esta Diretoria através da Instrução 900/14 (peça 54).
Diante do exposto cumpre ressaltar que os procedimentos e tecnologias necessários para a entrega da Prestação de Contas Anual são de prévio conhecimento do jurisdicionado. Além disso, o TCE/PR oferece um canal de comunicação que possibilita sanar eventuais dúvidas e problemas relativos ao processo eletrônico.
E, como pode ser constatado pelo próprio recurso do responsável, uma demanda para tratar do tema foi iniciada à 17:23h do dia 01.04.13 (prazo final para entrega dos documentos), e a solução foi dada por este Tribunal às 18:44h do mesmo dia. No entanto, optou-se por entregar os documentos apenas às 18:05h do dia 02.04.13, caracterizando um dia de atraso.
Desse modo, conclui-se pela permanência da recomendação da multa do artigo 87, III, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas."
O Ministério Público de Contas, Parecer nº 1382/15, peça 72, corroborou o entendimento exarado pelo Setor Técnico e se posicionou "pelo não provimento do presente Recurso de Revista, devendo ser mantida na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 306/14, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao gestor responsável".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1917/14-GCILB, peça 65, o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

Analisando as alegações recursais, resta claro que o Interessado apenas se ateve a reencaminhar o parecer do Conselho do FUNDEB já enviado por conta da primeira análise das contas, o qual opinou pela reprovação das contas de 2012, conforme peça 61. Como bem esclarece o Setor Técnico, a irregularidade que culminou na expedição de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas de Balsa Nova, "refere-se à falta do Parecer do Conselho do FUNDEB ratificando as informações prestadas, ainda por conta do Contraditório, relativas ao percentual de 68,97% de aplicação dos Recursos do FUNDEB para o Magistério no exercício de 2012, conforme a Instrução 900/14 – DCM (peça 54)".
Esclarecendo, o que se constatou na primeira análise e que persiste em sede recursal foi que, em 2012, verificou-se a aplicação de glosa no montante de R$ 1.956.002,55, constituída pela remuneração de todos os profissionais relacionados pela Entidade como FUNDEB 60%. Tal glosa se deu em função de que todos os profissionais estavam classificados na atividade de "Direção ou Administração". Oportunizado o contraditório, a resposta foi que "ocorreu uma falha durante o processamento e transmissão de dados e informações referentes ao enquadramento dos servidores públicos concursados no novo quadro de pessoal dos profissionais da educação do Município de Balsa Nova". Entretanto, não foram apresentados documentos que comprovassem as alegações, motivo que permitiu o apontamento da irregularidade.
Agora, em fase recursal e com nova oportunidade de defesa, o recorrente apenas se ateve a apresentar alegações e os mesmo documentos já colacionados aos autos. Desse modo, não se vislumbra a possibilidade de assegurar razão ao recorrente, não restando outra conclusão que não a de manter os motivos de recomendação de expedição de parecer prévio pela desaprovação das contas.

No tocante à multa imposta pelo atraso, o recorrente alega que: "o atraso no encaminhamento eletrônico da documentação da prestação de contas ocorreu por problemas de conectividade entre os provedores do Município de Balsa Nova e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem que houvesse culpa, dolo e prejuízos ao erário público, assim como, que existe previsão legal para ser relevado o apenamento em causa, impõe-se a necessidade de ser reformada a decisão recorrida, para o cancelamento da multa aplicada sob esta égide!"
Analisando as alegações do recorrente, não se vislumbra possibilidade de aceitá-las, pois, como bem aponta o Setor Técnico, "os procedimentos e tecnologias necessários para a entrega da Prestação de Contas Anual são de prévio conhecimento do jurisdicionado. Além disso, o TCE/PR oferece um canal de comunicação que possibilita sanar eventuais dúvidas e problemas relativos ao processo eletrônico". No caso específico, como pode ser constatado pelo próprio recurso do responsável, uma demanda para tratar do tema foi iniciada à 17:23h do dia 01.04.13 (prazo final para entrega dos documentos), e a solução foi dada por este Tribunal às 18:44h do mesmo dia. No entanto, optou-se por entregar os documentos apenas às 18:05h do dia 02.04.13, caracterizando um dia de atraso. Dessa forma, resta caracterizado o atraso e a aposição da multa do art. 87, III, 'a', da LC nº 113/2005.
Assim, por todo o exposto, endosso o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Órgão Ministerial, e voto no sentido de:
- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 306/14 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Balsa Nova, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa e do Senhor José Franco Pellizzari, impondo aos gestores à época (Sr. Osvaldo e Sr. José), solidariamente, a multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que o Parecer do Conselho do FUNDEB, exigido pela Instrução Normativa nº 85/2012, não foi anexado. Sem prejuízo, porém, a anotação da ressalva correspondente ao ajuste realizado no transcurso do exercício em questão, da falha atinente ao cumprimento das exigências contidas no Prejulgado nº 6 desta Corte;
- Ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Luiz Claudio Costa, impõe-se a multa prevista no artigo 87, III, 'a', da LC nº 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
3. DO VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 306/14 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Balsa Nova, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa e do Senhor José Franco Pellizzari, impondo aos gestores à época (Sr. Osvaldo e Sr. José), solidariamente, a multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que o Parecer do Conselho do FUNDEB, exigido pela Instrução Normativa nº 85/2012, não foi anexado. Sem prejuízo, porém, a anotação da ressalva correspondente ao ajuste realizado no transcurso do exercício em questão, da falha atinente ao cumprimento das exigências contidas no Prejulgado nº 6 desta Corte;
3.2. aplicar ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Luiz Claudio Costa, impõe-se a multa prevista no artigo 87, III, 'a', da LC nº 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 306/14 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Balsa Nova, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa e do Senhor José Franco Pellizzari, impondo aos gestores à época (Sr. Osvaldo e Sr. José), solidariamente, a multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que o Parecer do Conselho do FUNDEB, exigido pela Instrução Normativa nº 85/2012, não foi anexado. Sem prejuízo, porém, a anotação da ressalva correspondente ao ajuste realizado no transcurso do exercício em questão, da falha atinente ao cumprimento das exigências contidas no Prejulgado nº 6 desta Corte;
II. aplicar ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Luiz Claudio Costa, impõe-se a multa prevista no artigo 87, III, 'a', da LC nº 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou a proposta de voto vencedora, manifestando-se por diligência para juntada do parecer do FUNDEF (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 234886/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA, MARIA ALBERTINA SIMOES PONTES IVANTES
ADVOGADO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (OAB/PR 11960), BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO (OAB/PR 13119), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3366/15 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão n° 731/15 (protocolo n.º 16252-0/14).
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rogério José Lorenzetti e pelo Município de Paranavaí em face do v. Acórdão n.º 731/15 – Primeira Câmara, responsável por julgar irregulares as contas oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 34/2013 com referido Município, que resultou no repasse de R$ 177.822,18 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) ao Grupo Irmã Sheilla, em decorrência da constatação de que, por cinco vezes, ocorreram transferências de recursos sem a prévia apresentação de Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas, fato este que suscita a reprovação das contas em apreço por permitir o repasse de recursos para entidade inapta a recebê-los, de acordo com o art. 25, § 1º, 'a' da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/1993.
Em suas razões recursais, o Sr. Rogério José Lorenzetti, rebateu o decisum questionado com a seguinte linha de arguição:
(...)
Pelo só fato de estar investido no cargo de Prefeito, o acórdão recorrido julgou irregular as contas prestadas, determinou a aplicação de multa ao Recorrente e a inclusão do seu nome na relação de agentes públicos com contas desaprovadas.
No entanto, da análise de todo o processo de prestação de contas, verifica-se que o Prefeito Municipal não participou de nenhum ato da formalização do convênio (aprovação, autorização, termo de convênio, prestação de contas etc), cujo termo de convênio nº 09/2013 foi formalizado pelo Secretário de Fazenda GILMAR PINHEIRO e Controlador Geral do Município, Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA.
Por força do Decreto Municipal nº 13.432/2012 (cópia em anexo), a competência para a assinatura de convênios foi delegada ao Secretário de Gestão Pública, Controlador-Geral do Município, Procurador-Geral do Município Diretoria Especial de Expediente.
(...)
Na época dos fatos, a prática administrativa existente e a orientação dada por esta Egrégia Corte aos Municípios era apenas no sentido de que as certidões somente eram exigidas por ocasião da formalização de todos os convênios.
(...)
Inclusive, quando da formalização do presente convênio, sequer existia no SIT um campo específico para que fosse anexado as certidões durante a execução do convênio. Ou seja, à época dos fatos, o Recorrente estava impedido de anexar as certidões liberatórias durante a execução do convênio, dada a inexistência de campo específico para tanto no sistema do SIT.
Inclusive, o dia 1.4.2014, foi realizada nova capacitação na cidade de Paranavaí e então foi citada a obrigatoriedade de atualização das certidões mensalmente no SIT (a partir do dia 01/05/2014), obrigação essa que o Município já exigia desde dia 01/01/2014.
Somente a partir de 1.5.2014 é que esta Egrégia Corte criou no SIT um campo para envio das certidões extraídas durante a execução dos convênios.
No caso em análise, o convênio foi firmado em 13.2.2013, ou seja, anterior à criação da sistemática desta Egrégia Corte, o qual permitia fosse anexado no SIT as certidões alusivas à execução do convênio.
Muito embora tenha havido deficiência na apresentação dos documentos exigidos por esta Egrégia Corte, esta deficiência não pode ensejar a reprovação das contas, uma vez que a entidade estava em situação de total regularidade no que se refere às respectivas certidões.
A ausência das certidões não resultou em dano ao erário ou a má execução do convênio.
Todos os recursos percebidos foram aplicados regularmente.
Veja-se que não houve nenhuma ressalva no que se refere à correta aplicação dos recursos.
Inclusive, em várias decisões, esta Egrégia Corte vem decidindo que a mera ausência de certidão não se constitui em fato suficiente para a reprovação de contas.
(...)
Por sua vez, a municipalidade combateu a decisão prolatada, notadamente diante do argumento de que a ausência de certidão liberatória caracteriza-se como sendo uma irregularidade de caráter formal, passível de ressalva, não havendo condão de

desaprovar as contas, uma vez que não apresentam quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Ainda, trouxe à tona os Acórdãos n.os 7834/14 – S1C, 8170/14 S2C, 8191/14 – S2C, 8197/14 – S2C, 4744/14 – S2C.
Com isso, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 71/15 (peça n.º 53), opinou pelo conhecimento e provimento do pleito recursal, para o fim de ver convertido o juízo inicialmente esboçado em regularidade das contas, com amparo nos argumentos abaixo resumidos:
(...)
Esta Corte deva exigir categoricamente a apresentação de todas as certidões devidas pelo tomador dos recursos públicos, no momento da formalização de cada transferência voluntária, incluindo aí a formalização de termos aditivos que prorroguem o prazo e/ou que ampliem o objeto pactuado, a fim de que esta, antes da celebração do termo, demonstre encontrar-se regular perante o fisco e perante a justiça trabalhista. Já durante a execução do termo, esta obrigação compete ao concedente, que deve acompanhar a regularidade da entidade, com vistas a aferir se ela efetivamente mantém as condições necessárias ao atendimento do objetivo público pretendido.
Aplicando tal entendimento aos autos em exame, quanto à regularidade na execução das transferências, observa-se, de pronto, o efetivo cumprimento de seus objetivos. No presente caso, não se tem situação de desvio de recursos, nem mesmo de desvio de finalidade, uma vez que restou comprovada a aplicação integral dos recursos recebidos a título de transferência no objeto do convênio.
(...)
Isso porque, para fins de análise das primeiras contas prestadas junto ao Sistema Integrado de Transferência – SIT, o qual passou a captar as informações dos agentes repassadores e das entidades tomadoras de recursos públicos por meio de transferências voluntárias a partir de 01 de janeiro de 2012, esta Diretoria, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao disposto na Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação do referido sistema informatizado, assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, vinha opinando pela regularidade das contas que contivessem irregularidades meramente formais, afastando eventuais sanções aplicáveis aos gestores em razão delas, e sugerindo a emissão de recomendação dos ajustes devidos para adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
E tal posicionamento tem sido reiteradamente acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e acolhido nas decisões plenárias emitidas por esta Corte de Contas, dentre as quais, exemplificativamente, citamos: Acórdão Nº 1201/15 – S1C; Acórdão nº 7622/14 - S1C; Acórdão Nº 1341/15 – S2C; Acórdão nº 1196/15 - S1C; Acórdão Nº 1193/15 - S1C; Acórdão Nº 1292/15 - S1C; Acórdão Nº 8028/14 – TP.
Portanto, o entendimento majoritário desta Corte, desde a entrada em vigor de nova forma de acompanhamento das Transferências Voluntárias, estabelecida na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, para as situações que se restrinjam a questões formais relacionadas à prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências, ainda tem relevado o item, inclusive com o julgamento pela regularidade das contas, recomendando tão somente aos jurisdicionados a adequação nos processos subsequentes.
Assim, também tendo em vista diversos julgados desta Corte quanto ao item, e considerando tratar-se de análise de transferência voluntária cuja execução ocorreu durante o exercício de 2013, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que lhe seja dada a mesma solução por parte desta Corte de Contas, qual seja, regularidade das contas com recomendação ao jurisdicionado.
No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 6766/15 (peça n.º 54).
É o relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao posicionamento adotado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, vez que reflete integralmente a linha adotada nos votos referentes aos protocolos que abrangem a fase de adaptação ao procedimento criado pela Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR.
Portanto, merece o Acórdão combatido integral reforma, a fim de que o juízo a respeito das contas em exame se adeque à jurisprudência pacífica desta C. Corte de Contas, qual seja, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades apontadas na instrução processual, face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rogério José Lorenzetti e pelo Município de Paranavaí em face do v. Acórdão nº 731/15 (protocolo n.º 16252-/14), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento;
3.2. reforma integral da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de serem julgadas regulares as contas oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 34/2013 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R$ 177.822,18 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) ao Grupo Irmã Sheilla, com expedição de recomendação ao jurisdicionado, com vistas à regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rogério José Lorenzetti e pelo Município de Paranavaí em face do v. Acórdão nº 731/15 (protocolo n.º 16252-/14), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento;
II. reforma integral da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de serem julgadas regulares as contas oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 34/2013 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R$ 177.822,18 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) ao Grupo Irmã Sheilla, com expedição de recomendação ao jurisdicionado, com vistas à regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, face às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N°: 325794/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ PIASESKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 1844/15 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Ato de inativação. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Não atendimento de diligências. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ PIASESKI, Vigia do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 42 manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão, e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do não atendimento a diligências.
O Ministério Público de Contas à peça 44 corrobora o Parecer da Unidade Técnica.
No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.
Com relação à proposta de multa, verifica-se que, embora em duas oportunidades a entidade não tenha se pronunciado, conforme certidões de decurso de prazo às peças 20 e 27, posteriormente, à peça 41, houve a manifestação, atestando que não seria possível apresentar a declaração de não acúmulo de cargos porque o servidor havia falecido.
Indubitavelmente, o falecimento do servidor dificultou à entidade realizar a diligência determinada por este Tribunal. Por esse motivo, levando-se em conta que não houve prejuízos à aposentadoria em questão e que a entidade se manifestou nos autos, afasto a multa proposta.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor JOSÉ PIASESKI, Vigia do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor JOSÉ PIASESKI, Vigia do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão n° 13.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N°: 590181/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RESPONSÁVEL: JURACI RONALDO CAZELLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 2001/15 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Legalidade e registro do ato. Recomendação ao Município de Guaraniaçu para que observe os parâmetros constitucionais - artigo 37, XVI da Constituição da República - relativos à acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas na admissão de seus servidores. Extração dos documentos que formam as peças 134 a 141 para formação de autos de admissão complementar.
RELATÓRIO
Trata-se de processo admissão de pessoal submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, inciso III, da Constituição da República, para fins de registro das nomeações referidas no Parecer n° 19063/14 (peça 113) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Os admitidos foram aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 1/2011 de 9/2/2011, promovido pelo Município de Guaraniaçu.
Após detida análise dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 142) opina pela legalidade e registro das admissões, bem como pela determinação ao Município de Guaraniaçu no sentido de que observe o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República na admissão de seus servidores.
Observou que o candidato Edinei Luis Pasqualotto acumulou ilegalmente cargos de engenheiro civil no Município de Guaraniaçu e no Município de Ibema no período de 1º/8/11 a 8/2/12, quando pediu exoneração do cargo ocupado junto ao Município de Ibema.
Por fim, a unidade técnica sugere a extração dos documentos que formam as peças 134 a 141 com a consequente formação de autos de admissão complementar.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 143, no mérito, corrobora a instrução técnica.
Esse é o relatório.
VOTO
No mérito, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões analisadas nestes autos.
Também acompanho pela recomendação, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao Município de Guaraniaçu para que observe o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República na admissão de seus servidores, visto que o candidato Edinei Luis Pasqualotto acumulou ilegalmente cargos de engenheiro civil.
Também voto no sentido de que o Tribunal determine a extração dos documentos que formam as peças 134/141 com a consequente formação de autos de admissão complementar.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:
1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão referidos no Parecer 19063/14 (peça 113), aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 1/2011 de 9/2/2011, promovido pelo Município de Guaraniaçu;
2) recomende ao Município de Guaraniaçu, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que observe o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República na admissão de seus servidores; e
3) determine a extração dos documentos que formam as Peças 134/141 para formação de autos de admissão complementar.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão referidos no Parecer 19063/14 (peça 113), aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 1/2011 de 9/2/2011, promovido pelo Município de Guaraniaçu;
2) recomendar ao Município de Guaraniaçu, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que observe o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição da República;
3) determinar a extração dos documentos que formam as Peças 134/141 para formação de autos de admissão complementar.
Integraram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão n° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 412723/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2805/15 – PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Procedimento de alerta em razão do descumprimento de limites de prudência fixados na Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Excesso eliminado no exercício de 2010. Definição do processo de prestação de contas. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de procedimento de alerta em razão de descumprimento de limites de prudência fixados na Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
O alerta emitido pela Diretoria de Contas Municipais refere-se ao apontamento, no relatório de gestão fiscal relativo ao período de 30/4/2010, da extrapolação de 99% do limite com gastos com pessoal (peça 5).
Conforme esclarece referida unidade técnica, os autos deixaram de ser juntados aos da prestação de contas da municipalidade, razão pela qual a prosseguiu-se ao acompanhamento da matéria.
O Poder Executivo de Rolândia, ainda no exercício de 2010, eliminou integralmente o excesso anteriormente verificado, nos termos assegurados à peça 10.
Nessa esteira, considerando que o procedimento atingiu seu objetivo, e sopesando a definição do processo de prestação de contas referentes ao exercício de 2010, com a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, a Diretoria de Contas Municipais sugere o encerramento do feito, no que é acompanhada pelo douto Ministério Público de Contas (peças 10 e 13).
Acato os opinativos uniformes e proponho que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento dos presentes autos.
Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 189960/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RESPONSÁVEL: LUIZ FORTE NETTO
ADVOGADOS: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE (OAB/PR 59554), JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE (OAB/PR 17703)
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2806/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2008. Manifestações da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Recursos aplicados em renda fixa e não em poupança. Resultado que trouxe lucro à Administração. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$19.296.000,00 repassados ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE mediante convênio celebrado com o FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE, tendo por objeto a construção do Hospital Regional de Ponta Grossa.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 111) manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:
1) Despesas a título de tarifas bancárias não previstas nos extratos bancários, inconformidade no valor de R$ 614,03 (0,003% dos recursos transferidos); e
2) Afronta ao dispositivo no artigo 13 da Resolução n° 3/2006, pelo fato de os recursos serem aplicados em renda fixa, em vez de poupança.
O Ministério Público de Contas (peça 112), por sua vez, entende que as contas devem ser julgadas regulares:
Contudo, partindo de uma análise mais detida dos autos, verifica-se que, também conforme observado pela Diretoria, a falha procedimental identificada (depósito em renda fixa em vez de poupança), gerou rendimentos no importe de R$ 203.700,09 (duzentos e três mil, setecentos reais e nove centavos), enquanto que o depósito em poupança, como exige a normatização aplicável, teria gerado um rendimentos no importe de R$ 177,799,92 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).
Em outras palavras, o equívoco na forma de aplicação dos recursos gerou um lucro de R$ 25.900,17 (vinte e cinco mil, novecentos reais e dezessete centavos), razão pela qual, excepcionalmente, esta procuradora entende possível a regularidade deste item, permitindo assim a aprovação das contas sob análise.
Portanto, como a impropriedade identificada não apenas não trouxe danos ao erário, mas, pelo contrário, gerou lucro à Administração Pública, acompanho o

entendimento do Ministério Público de Contas pela regularidade plena das contas em apreço.
Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LUIZ FORTE NETTO, Superintendente do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, em razão de convênio celebrado com o FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE, tendo por objeto a construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, durante o exercício de 2008 e no valor de R$ 19.296.000,00.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUIZ FORTE NETTO, Superintendente do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, em razão de convênio celebrado com o FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE, tendo por objeto a construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, durante o exercício de 2008 e no valor de R$ 19.296.000,00.
Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 460242/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: SUELY HASS
INTERESSADO:
RELATOR: ROGERIO MANUEL DE LEMOS CARDOSO
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2807/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Ato de inativação. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Proposta do Ministério Público de Contas para adoção de medidas ante a renúncia de receita relativa à contribuição do segurado e dos pensionistas. Matéria superada pela Lei n° 18.370/2014. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de ato de inativação concedido ao senhor ROGÉRIO MANUEL DE LEMOS CARDOSO, pesquisador da Área de Proteção Plantas do Instituto Agronômico do Paraná.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 27 opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 28, no mérito, corrobora a instrução técnica. No entanto, propõe o seguinte:
Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento dos artigos 149, § 1º e art. 40, § 18, desde a edição da EC n° 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição das Leis n° 17.435/2013 e 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos ativos, a segunda dos inativos e pensionistas.
No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão.
Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, verifica-se que o Poder Público Estadual implementou medida que soluciona a deficiência apontada pelo Parquet, com a edição da Lei Estadual n° 18.370/2014. Dessa forma, não há necessidade de instaurar procedimento.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de inativação do senhor ROGÉRIO MANUEL DE LEMOS CARDOSO, pesquisador da Área de Proteção Plantas do Instituto Agronômico do Paraná.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor ROGÉRIO MANUEL DE LEMOS CARDOSO, pesquisador da Área de Proteção Plantas do Instituto Agronômico do Paraná.
Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 270823/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU
RESPONSÁVEL: LEONILDO DE SOUZA GROTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2808/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Documentação já presente em outro processo. Litispendência. Manifestações uniformes pelo encerramento dos presentes autos. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Agente de Monitoramento dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 20/2012, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU.
A Diretoria de Contas Estaduais (peça 9) informou que a documentação de admissão dos presentes autos já está sendo tratada no Processo n° 226280/15. Dessa forma, a Unidade Técnica sugere o arquivamento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, à peça 12, corrobora a instrução técnica pelo encerramento do presente expediente.
Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que este Tribunal encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, devido à perda de objeto.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em: encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, devido à perda de objeto.
Integraram o quórum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 33156/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: SUELY HASS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3009/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro. Manifestação do Ministério Público pela negativa de registro. Conversão de cargo temporário em cargo público após a Constituição da República. Boa-fé. Segurança Jurídica. Aplicação da Súmula n° 5 deste Tribunal. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de inativação da senhora SILVANA LANG SPOHR, Professora da Rede Estadual de Ensino.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 35).
Por sua vez, após as justificativas da interessada (peças 32 a 34), o Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro, uma vez que a interessada foi contratada como temporária, sem concurso público, mas teve seu cargo transformado em cargo público (peça 36).
Em que pese a interessada ter iniciado suas atividades em 26/6/1990, após a Constituição da República e em caráter temporário, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Transcrevo o parecer da Unidade Técnica à peça 35:
Devidamente intimada, a beneficiária veio aos autos às Peças 32 a 34 – representada por advogado constituído – onde em brevíssima síntese, alegou-se que a situação já se consolidou, devendo o presente ser benefício ser julgado respeitando-se o Princípio da Boa-Fé e da Segurança Jurídica.
Ainda segundo o contraditório, a interessada teve seu cargo transformado por Lei, e simplesmente obedeceu ao disposto pela Lei, tendo permanecido no regime estatutário cumprindo suas obrigações por mais de vinte anos; assim, os direitos daí advindos lhe são devidos.
Por fim, lembrou que o caso merece a aplicação da Súmula 05 deste TCE/PR, que tratou das admissões como a da beneficiária que não foram registradas por esta Corte.
03 – DA ANÁLISE MERITÓRIA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Do exame dos autos tem-se que a análise meritória já foi feita no parecer anterior desta Diretoria, tendo o contraditório sido realizado única e exclusivamente em virtude da manifestação do MPjTC pela negativa de registro.
Com efeito, como já dito por esta DICAP no Parecer de Peça 18 e até mesmo pelo Relator no Despacho de Peça 22, a questão foi exaustivamente tratada pelo protocolado 363527/06, que inclusive gerou a Súmula 05 já citada por esta DICAP e pela própria interessada em seu contraditório.
Desta feita, ratifica-se in totum o Parecer de Peça 18 desta Diretoria quanto à análise do procedimento.
O Parecer à peça 18 analisa a aplicabilidade da Súmula n° 5 deste Tribunal ao caso concreto:
Retorna o presente processo de aposentadoria após sobrestamento em razão do

protocolo nº 516791/12, anexo ao expediente de nº 45357/08, que reanalisou a forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos nos benefícios concedidos nas regras do artigo 6º da EC 41/03 e artigo 3º da EC 47/05, sendo que a decisão do referido protocolo se deu por meio do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno.
O v. Acórdão, na parte dispositiva determinou, com eficácia ex nunc:
a) A retificação do item II do v. Acórdão nº 1638/08 a fim de excluir o limite temporal constante em decreto do Poder Executivo para cálculo das verbas transitórias, qual seja, julho/94 (Item I);
b) A adoção das sugestões contidas em opinativo proferido por esta Unidade naquele expediente referentes à metodologia de cálculo das verbas transitórias nas aposentadorias e nas pensões (Item II);
Ao referido decisum, entretanto, com o fim de preservar "os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados", foi dado efeito ex tunc nas seguintes situações (Item III):
iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.
Ainda segundo o Acórdão, o Relator acolheu integralmente o Parecer 13.928/12 desta Diretoria, de modo que as premissas do Prejulgado "[...] terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: [...]"...
Tendo em vista que o presente expediente – em que o benefício foi concedido com base no artigo 6º da EC 41/03 – deu-se anteriormente à publicação do Acórdão, e que o cálculo das verbas transitórias considerou-as com seu valor atualizado, com sua devida proporcionalização (conforme documentos às fls. 17, 18, 36, 43 e 44 da Peça 02); houve obediência aos itens iii.a) e iii.b) da referida decisão.
Assim, ratificam-se as informações do Parecer desta Diretoria lançado à Peça 12, opinando-se, consequentemente, pelo registro da referida inativação.
Com relação ao Parecer de Peça 13 do Parquet Especializado, em que pese as contundentes manifestações pela negativa de registro, ao argumento da ilegalidade na admissão da interessada, esta DICAP reitera seu posicionamento que o caso concreto destes autos subsume-se completamente ao verbete da Súmula 05 deste TCE/PR, assim, ementada:
"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."
É o parecer.
Dessa forma, é preciso levar em conta a boa-fé da interessada, assim como a preservação da segurança jurídica, uma vez que sua situação funcional está estabelecida há décadas. Ressalta-se também a aplicabilidade da Súmula n° 5 deste Tribunal perante o caso em análise.
No mérito, acompanhando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora SILVANA LANG SPOHR, Professora da Rede Estadual de Ensino.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:
Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora SILVANA LANG SPOHR, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão n.º 23.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: 381296/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIAO DE BEM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3010/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Processo protocolado em duplicidade. Prevenção do Relator a quem a matéria foi primeiramente distribuída. Distribuição posterior dos presentes autos em relação aos de n° 374745/13. Encerramento do processo.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora SILDA DIAS STIMAMILIO, viúva do servidor Leoclides Stimamilio, falecido em 8/11/2012.
Por meio da petição intermediária à peça 17, a Paranaprevidência esclarece que houve equívoco na instauração dos presentes autos, na medida em que a matéria examinada no processo é objeto de exame no protocolo n° 374745/13.
Em suas manifestações, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pugnam pelo encerramento do presente feito, haja vista a duplicidade dos processos (peças 18 e 20).
Conforme indica a Unidade Técnica, a prevenção recai sobre o Relator do processo n° 374745/13, eminente Auditor Claudio Augusto Canha, haja vista que a ele os autos foram distribuídos em 11/6/2013, ao passo que a distribuição dos presentes deu-se posteriormente, em 17/6/2013.
Diante do exposto, acompanho as propostas uniformes e proponho o encerramento do presente processo e o consequente arquivamento dos autos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em: Determinar o encerramento do presente processo e o consequente arquivamento dos autos
Integraram o quorum os Conselheiros os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão n.º 23.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 668923/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MILTON LOCATELLI, ELIANE ASSUNÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3153/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação Regional dos Engenheiros Agrônomos de Cascavel (Termo de Convênio n.º 131/2011), no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 1284/13 (peça 5), opinando por nova intimação dos interessados para que exercessem seu direito de defesa, haja vista a apuração de diversas impropriedades.
Documentos complementares e demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço foram trazidos aos autos pelo Município de Cascavel, através de seu atual Prefeito, senhor Edgar Bueno, e pela Associação Regional dos Engenheiros Agrônomos de Cascavel, através do senhor Milton Locatelli, às peças 17/18.
Após a análise do contraditório apresentado pelas partes, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1237/15 − peça 20) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o subsequente ponto:
i. Atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (código 503).
ii. Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.
iii. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.
Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto à apontada pelo código 308 (Ausência de Certidões durante a execução da transferência) e 508 (Divergência entre a data do pagamento registrada e executada).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6264/15 − peça 21) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
É o relatório.
II. VOTO
1. Quanto aos atrasos nos repasses das transferências, verifica-se que os mesmos estão em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e com aquilo que reza o artigo 116, § 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93.
Os interessados trouxeram justificativas no sentido de que a entidade tomadora teve problemas de regularização fiscal, motivo pelo qual o município não efetuou o repasse até que a entidade regularizasse a situação.
Assim, apesar do risco de tal desobediência ao cronograma de desembolso dos repasses ocasionar à inexecução parcial do objeto da transferência, a inconformidade verificada não prejudicou a execução do objeto no prazo estabelecido, razão pela qual, por se tratar de impropriedade de caráter meramente formal e sem dano ao erário, acompanhamos, neste ponto, o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela imposição de ressalva à referida incongruência.
2. No que diz respeito às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação contatou-se que os mesmos incorreram em despesas irregulares e não autorizadas no plano de trabalho, contrariando o disposto no artigo 116, § 1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.
No entanto, de acordo com as justificativas expostas pelo concedente no caso em comento, não se vislumbra a devolução de valores porque, ainda que o plano de aplicação não tenha sido obedecido, o objeto do convênio foi integralmente executado, como atesta o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Logo, entendemos de forma diversa daquelas exposta pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de ser suficiente a expedição de recomendação acerca deste item, dado o caráter essencialmente formal da impropriedade, a qual não causou prejuízos à execução do objeto da transferência.
3. Doutro ponto, restou constatada a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, o que acarreta infração ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Contudo, ainda que aplicação financeira não tenha ocorrido, o objeto do convênio foi integralmente executado, não sendo motivo de suficiente para serem julgadas irregulares as contas.
Desta feita, a ressalva a este item é a medida mais adequada, de acordo com a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial.
4. Por fim, quanto às demais impropriedades apontadas, entendemos ser o caso de expedição de recomendações, conforme sugerido.
É o voto.
III. CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação Regional dos Engenheiros Agrônomos de Cascavel, de responsabilidade dos senhores EDGAR BUENO (Prefeito do concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e MILTON LOCATELLI (Presidente da tomadora na gestão 11/03/2011 a 31/03/2013), RESSALVANDO os atrasos nos repasses das transferências.
Determino ainda:
a) Expedição de recomendação aos interessados, para que readéquem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 308 (Ausência de Certidões durante a execução da transferência) e 508 (Divergência entre a data do pagamento registrada e executada) e 602 (Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação);
b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação Regional dos Engenheiros Agrônomos de Cascavel, de responsabilidade dos senhores EDGAR BUENO (Prefeito do concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e MILTON LOCATELLI (Presidente da tomadora na gestão 11/03/2011 a 31/03/2013), RESSALVANDO os atrasos nos repasses das transferências.
Determinar ainda:
a) Expedição de recomendação aos interessados, para que readéquem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 308 (Ausência de Certidões durante a execução da transferência) e 508 (Divergência entre a data do pagamento registrada e executada) e 602 (Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação);
b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 962179/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3154/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.
Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de FIGUEIRA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. VALDIR GARCIA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.
A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 856/15 (peça 30), se manifesta pelo ENCERRAMENTO do presente pedido de certidão, em razão de da perda de objeto, haja vista que, consultando os registros desta Corte, verificou que o Município foi atendido pela internet em 13/05/2015, recebendo a certidão pleiteada.
Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7644/15 (peça 31), no mesmo sentido proposta pela Unidade Técnica.
É o relatório. Passo ao VOTO.
De fato, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e sendo comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de FIGUEIRA obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.
Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o ENCERRAMENTO da presente demanda, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 1054719/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3155/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.
Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de CATANDUVAS, por intermédio de sua Prefeita, Sra. NOEMI SCHMIDT DE MOURA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.
A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 546/15 (peça 06), se manifesta pelo ENCERRAMENTO do presente pedido de certidão, em razão de da perda de objeto, haja vista que, consultando os registros desta Corte, verificou que o Município foi atendido pela internet em 24/04/2015, recebendo a certidão pleiteada.
Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5763/15 (peça 15), no mesmo sentido proposta pela Unidade Técnica.
É o relatório. Passo ao VOTO.
De fato, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e sendo comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de CATANDUVAS obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.
Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 576514/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, JARBAS CARNELOSSI, JARBAS GOMES DOS SANTOS JUNIOR, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA (OAB/PR 45783), ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA (OAB/PR 35865), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (OAB/PR 7202), GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI (OAB/PR 41254), LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA (OAB/PR 41144), SARA MENDES PIEROTTI (OAB/PR 45712), SILVANA APARECIDA PEDROSO (OAB/PR 26958)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3158/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Trata-se de Relatório de Inspeção instaurado junto ao Poder Executivo de

Santa Amélia, tendo por objetivo avaliar a consistência, a fidedignidade e legalidade da receita pública. Diretoria de Contas Municipais pela determinação de devolução de valores e aplicação de multas. Parecer Ministerial corroborativo, discordando apenas quanto a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005 para cada uma das 21 guias de recolhimento em desconformidade com a Instrução Normativa nº 45/2010, sugerindo a aplicação do princípio da infração continuada e imposição de apenas duas multas aos responsáveis. Voto pela aprovação do Relatório de Inspeção, com manutenção das irregularidades, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação, por duas vezes da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção instaurado junto ao Poder Executivo de Santa Amélia, tendo por objetivo avaliar a consistência, fidedignidade e legalidade da receita pública, compreendendo o período de outubro de 2009 a maio 2010, em atendimento ao Despacho nº 1953/2012 proferido no processo nº 48900/11[1], consoante Portaria nº 854/13 do Gabinete da Presidência.

Os trabalhos tiveram por objetivo a verificação dos seguintes itens: a) Avaliação do registro contábil dos valores da arrecadação local relativamente ao ITBI e IPTU; b) Avaliação dos créditos das receitas de ITBI e IPTU através dos extratos bancários das respectivas contas de receita; c) Avaliação dos lançamentos dos tributos ITBI e IPTU por parte do setor de tributação do Município; d) Avaliação da legislação relativa aos tributos ITBI e IPTU.

Constaram no Relatório de Inspeção nº 26/2013 os seguintes achados: 1) Não conciliação entre a soma das guias de ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis; 2)Desvios dos valores arrecadados a título de Receita Tributária-IPTU.

Por meio do Despacho nº 2314/13-GCILB, determinou-se a citação dos Srs. Jarbas Carnelossi (atual prefeito), Jarbas Gomes do Santos Júnior (Secretário Municipal da Indústria e Comércio à época), Jarbas Gomes dos Santos (Auxiliar de Tributação à época) e Roderjan Luiz Inforzato (prefeito à época dos fatos).

O Sr. Roderjan Luiz Inforzato, em petição à peça nº 39, alega, em síntese, cerceamento do seu direito de defesa, aduzindo que a citação não esclarece qual ato, documento, alegação ou fato concreto deve ser apresentado nas razões de defesa, sendo que, eventuais documentos de relevo, imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos encontram-se em poder do Ministério Público Estadual.

Afirma que os autos encontram-se substancialmente embasados em documentos bancários (cheques de terceiros), que teriam sido recebidos na Prefeitura Municipal da Santa Amélia para o pagamento de impostos, tributos e taxas, cujo acesso, sem previa autorização judicial, representa ilegalidade, contaminando todos os atos subsequentes do processo, pelo que pugna pela declaração de nulidade do processo em tela.

Assevera que não teve qualquer participação, conhecimento ou anuência sobre eventual desvio de verba de imposto no âmbito do Município de Santa Amélia e que ao tomar conhecimento, em junho de 2010, acerca da possível irregularidade no setor de tributação do Município, adotou as providências legais para o esclarecimento dos fatos, instaurando processo administrativo disciplinar para apurar as ocorrências e punir os responsáveis.

Acosta depoimentos de inúmeros contribuintes do Município em questão, os quais foram ouvidos em sede de comissão especial de inquérito pela Câmara de Santa Amélia, e não teriam apontado o seu envolvimento nas ocorrências abordadas nos autos. Afirma inexistir lei que impeça o recolhimento dos tributos direto da tesouraria do Município, sendo que os fatos apurados são anteriores à própria Instrução Normativa nº 45/2010, a qual não pode retroagir para atingir fatos já consolidados, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Por fim, pugna pela produção de todos os meios probatórios de direito admitidos, especialmente através de oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, requisição de documentos em poder do Ministério Público, realização de prova pericial contábil e grafotécnica, para demonstrar que não teve qualquer benefício ou envolvimento (depósito em sua conta corrente) relativo ao eventual desvio de impostos do Município, muito menos endossou cheque para o depósito em conta de terceiro, para fins ilícitos.

O Município de Santa Amélia, por meio de petição à peça nº 35, anexa procedimento administrativo realizado pelo ente municipal a época dos fatos, os quais são objeto de Ação Civil Pública[2] em trâmite na 1ª Vara Cível de Bandeirantes – PR, bem como de Ação Penal[3], haja vista que os fatos estão sendo apurados pela justiça.

Por meio do Edital nº 124/14 foram citados os Srs. Jarbas Gomes dos Santos Júnior e Jarbas Gomes dos Santos, expirando o prazo para o contraditório sem apresentação de resposta.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.621/14, assevera não ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, eis que o presente processo apresentou arcabouço jurídico material e formal para o apontamento das irregularidades (art. 357, c/c art. 381, I a V, § 1º, "e", art. 383, § 1º, art. 386, I, III e V, e § 2º, I a III, e art. 389 do Regimento Interno).

Destaca que as irregularidades imputadas ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato se encontram resumidas no quadro de responsabilização sobre irregularidades, do Relatório de Inspeção nº 26/2013 – DCM, páginas 23 a 25, consubstanciado no cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2013.

Discorda da alegação de que os documentos bancários evidenciados na inspeção "in loco" estariam protegidos por sigilo bancário e logo, tais provas seriam, em tese, ilícitas pela ausência de prévia autorização judicial, eis que a inspeção foi executada dentro dos limites legais, sendo que este Tribunal não necessita de prévia autorização do Poder Judiciário para a realização de suas competências constitucionais.

Verifica que, em pesquisa na internet, não encontrou relação entre a Ação Penal colacionada o Município de Santa Amélia, tratando-se apenas de processo movido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra um cidadão, que apresenta histórico reiterado de direção de veículo automotor em estado de embriaguez alcóolica, não tendo relação com os autos.

Da análise da documentação anexada, observa que foram demonstradas as providências adotadas pelo Município no ano de 2010 (vide peça nº 38, por exemplo, que trata da instauração de Processo Administrativo Disciplinar), sendo que, o assunto em tela envolve provável caracterização de crime contra a ordem tributária, pelo que recomenda que seja oficiado o Ministério Público do Estado do Paraná, o qual detém a competência privativa para promover uma eventual ação penal pública, se assim for o entendimento deste.

Por fim, opina pela manutenção da irregularidade do item e determinação dos ressarcimentos ao Erário dos valores não registrados contabilmente como receita realizada de ITBI, no valor de R$ 31.765,44, devidamente atualizados, bem como pela aplicação das seguintes multas à Roderjan Luiz Inforzato, Jarbas Gomes dos Santos Junior e Jarbas Gomes dos Santos:

"a) do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para cada uma das guias de recolhimento de ITBI em desconformidade com a Instrução Normativa nº 45/2010, ou seja, 21 guias, totalizando R$47.426,40;

b) da prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Paraná), no valor de R$ 3.176,54 até R$ 9.529,63 (devidamente atualizados), ou seja, de 10 a 30% do dano causado ao Erário, atualizado."

Propugna ainda pela determinação ao atual gestor municipal para inscrição dos valores não registrados contabilmente como receita realizada de ITBI, apurados como dano através da presente Inspeção, em conta do Ativo Circulante, Créditos por Danos ao Patrimônio e consequente abertura de sindicância administrativa com posterior processo administrativo disciplinar para responsabilização dos agentes públicos que deram causa à irregularidade.

No que toca ao item nº 2, reitera o entendimento esposado quanto ao item 1, qual seja, pela manutenção da sua irregularidade e determinação de ressarcimento ao erário dos valores não registrados contabilmente como receita realizada de IPTU, no valor de R$ 27.600,89, devidamente atualizados, bem como aplicação das seguintes multas, à Roderjan Luiz Inforzato, Jarbas Gomes dos Santos Junior e Jarbas Gomes dos Santos:

"a)no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para cada uma das guias de recolhimento de IPTU em desconformidade com a Instrução Normativa nº 45/2010, ou seja, 94 guias, totalizando R$ 212.289,60;

b) da multa prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2002, no valor de no valor de R$ 2.760,08 até R$ 8.280,26 (devidamente atualizados), ou seja, de 10 a 30% do dano causado ao Erário, atualizado;"

Propugna ainda, pela determinação ao atual gestor municipal para que inscreva os valores não registrados contabilmente como receita realizada de IPTU apurados como dano através da presente Inspeção, em conta do Ativo Circulante, Créditos por Danos ao Patrimônio e consequente abertura de sindicância administrativa com posterior processo administrativo disciplinar para responsabilização dos agentes públicos que deram causa à irregularidade.

Recomenda que seja oficiado o Ministério Público Estadual acerca da possível caracterização de crime contra a ordem tributária.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.852/15, verifica que a inspeção "in loco" confirmou da ocorrência de irregularidades na gestão municipal, pelo que merece aprovação o Relatório em questão, discordando, contudo, da sugestão feita pelo órgão técnico quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada uma das guias de recolhimento de ITBI em desconformidade com a Instrução Normativa nº 45/2010, ou seja, 21 guias (achado nº 1) e para cada uma das guias de recolhimento de IPTU em desconformidade com a Instrução Normativa nº 45/2010, ou seja, 94 guias (achado nº 2).

Assevera ser cabível a aplicação de somente duas multas aos responsáveis, a prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada achado da Auditoria, além da multa prevista no artigo 89, §2º da LC 113/05, eis que, consoante já decidiu esta Corte de Contas (TCE/PR, protocolo 23156/10, Acórdão 4242/14-Pleno), o princípio da infração continuada do Direito Penal é aplicável no âmbito do Direito Administrativo, de modo que, diversamente do sugerido no Relatório de Inspeção, devem ser aplicadas somente duas multas a cada responsável, uma para cada fato irregular evidenciado (achados 1 e 2), com base no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da multa prevista no artigo 89, §2º da LC 113/05.

Por fim, opina pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, com a ressalva feita anteriormente relativamente à aplicação das multas aos responsáveis.

II- DO VOTO

Preliminarmente, tem-se que não prevalece a alegação de cerceamento de defesa, eis que foi respeitado no presente processo o disposto nos artigos 357[4], c/c art. 381, I a V, § 1º[5], "e", art. 383, § 1º[6], art. 386, I, III e V, e § 2º, I a III[7], e art. 389[8] do Regimento Interno, tendo sido oportunizado o direito ao contraditório aos envolvidos, consoante se depreende dos Ofícios nºs. 461/14, 463/14, 464/14, 465/14 e 467/14 da Diretoria de Protocolo (peças nºs. 17 a 21), bem como Edital nº 124/14 (peça nº 86)[9], cujos Avisos de Recebimento constam às peças nº 22 a 24.

Da mesma forma, não aproveita a arguição de que as irregularidades apontadas seriam inespecíficas, eis que estas constam resumidas no Quadro de Responsabilização sobre Irregularidades do Relatório de Inspeção nº 26/2013-DCM (peça nº 7), cujo acesso foi disponibilizado aos interessados através dos ofícios

supracitados.
Ainda não há que se cogitar a nulidade do processo, alegando-se para tanto que os documentos estariam protegidos pelo sigilo bancário, eis que a inspeção foi executada dentro dos limites legais da competência dos Tribunais de Contas, consoante disciplinado no art. 158, incisos I e II da Lei Complementar nº 133/2005:
"Ao servidor, no exercício de suas atividades fiscalizatórias, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
I- Livre ingresso em órgãos e entidades, incluindo o acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho.
II- Competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata."
Verifica-se que embora tenha sido demonstrada a instauração de procedimento administrativo pelo Município no exercício de 2010, este não propôs a adoção de quaisquer medidas para sanear as irregularidades, sendo que o procedimento fiscalizatório deste Tribunal foi instaurado em data posterior, identificando a possível ocorrência de crimes contra a ordem Tributária, pelo que permanece a irregularidade atinente à Inconciliação entre a soma das guias de ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (item 1), bem como em razão do desvio dos valores arrecadados atinente ao IPTU (item 2).
Acompanho o Parecer nº 5.852/15 do Ministério Público de Contas, no sentido de determinar-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea "f" da Lei Complementar n° 113/2005 somente por duas vezes, em razão dos itens supramencionados aos Srs. Roderjan Luiz Inforzato, Jarbas Gomes dos Santos Junior, Jarbas Gomes dos Santos, considerando-se o caráter continuado das infrações administrativas praticadas, consoante decisão consubstanciada no Acórdão nº 1018/15-Tribunal Pleno.
Deixo, contudo, de propor a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, considerando-se que já se está a determinar no presente o ressarcimento dos valores atinentes a não conciliação entre a soma das guias de ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis e do desvio de valores arrecadados atinentes à receita tributária de IPTU.
Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO, pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, determinando-se a aplicação das multas previstas nos artigos 87, III, alínea "f" da Lei Complementar n° 113/2005 por duas vezes, aos Srs. Roderjan Luiz Inforzato, Jarbas Gomes dos Santos Junior, Jarbas Gomes dos Santos, em razão da não conciliação entre a soma das guias de ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis, bem como em razão do desvio dos valores arrecadados atinente ao IPTU.
Determino ainda, o ressarcimento ao erário dos montantes de R$ 31.765,44 e R$ 27.600,89, devidamente atualizados, de forma solidária, pelos Srs. Roderjan Luiz Inforzato, Jarbas Gomes dos Santos Júnior e Jarbas Gomes dos Santos, em razão da inconciliação entre a soma das guias de ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis, bem como em razão do desvio dos valores arrecadados atinente ao IPTU.
Propõe-se ademais, ao atual gestor do Município de Santa Amélia, o Sr. Jarbas Carnelossi, que inscreva os valores não registrados contabilmente como receita realizada de IPTU e ITBI, apurados como dano através da presente Inspeção, na conta do Ativo Circulante- Créditos por Danos ao Patrimônio, e consequente abertura de sindicância administrativa com posterior processo administrativo disciplinar para responsabilização dos agentes públicos que deram causa à irregularidade.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, determinando-se a aplicação das multas previstas nos artigos 87, III, alínea "f" da Lei Complementar n° 113/2005 por duas vezes, aos Srs. Roderjan Luiz Inforzato, Jarbas Gomes dos Santos Junior, Jarbas Gomes dos Santos, em razão da não conciliação entre a soma das guias de ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis, bem como em razão do desvio dos valores arrecadados atinente ao IPTU;
II - Determinar ainda, o ressarcimento ao erário dos montantes de R$ 31.765,44 e R$ 27.600,89, devidamente atualizados, de forma solidária, pelos Srs. Roderjan Luiz Inforzato, Jarbas Gomes dos Santos Júnior e Jarbas Gomes dos Santos, em razão da inconciliação entre a soma das guias de ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis, bem como em razão do desvio dos valores arrecadados atinente ao IPTU;
III - Propor ao atual gestor do Município de Santa Amélia, o Sr. Jarbas Carnelossi, que inscreva os valores não registrados contabilmente como receita realizada de IPTU e ITBI, apurados como dano através da presente Inspeção, na conta do Ativo Circulante- Créditos por Danos ao Patrimônio, e consequente abertura de sindicância administrativa com posterior processo administrativo disciplinar para responsabilização dos agentes públicos que deram causa à irregularidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Que trata de Representação instaurada em razão de Relatório da Comissão Especial de Inquérito que investigou supostos desvios no recebimento de IPTU, ITBI e outras receitas de tributos e taxas de serviços municipais.
2. nº 0002021-55.2012.8.16.0050.
3. nº 2010.0000554-2.
4. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
5. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - quando do comparecimento espontâneo da parte;
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
V - por oficial designado pelo Tribunal.
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
a)pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
b)por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;
c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013);
e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.
6. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
7. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V - do término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
8. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
9. Por meio do qual se procedeu a citação de Jarbas Gomes dos Santos Júnior e Jarbas Gomes dos Santos.

PROCESSO N°: 438265/08
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
RESPONSÁVEIS: JOVINO ELSO PERIOLO, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA, VALDIR PICOLOTTO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N° 3174/15 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 3/2008. PERÍODO DE JANEIRO DE 1990 A DEZEMBRO DE 2007. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. FATOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 113/2005. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.
RELATÓRIO
Trata-se de Relatório de Auditoria n° 3/2008 realizado pela Diretoria Jurídica no período de 18/8/2008 à 22/8/2008, que inspecionou o período de janeiro de 1990 a dezembro de 2007, no MUNICÍPIO DE VITORINO, com o objetivo de "identificar eventual descumprimento de decisões deste Tribunal que negaram registro a atos admissionais, a situação de admissão de todos os servidores do Município de Vitorino, assim como, identificar outras situações funcionais irregulares" e que encontrou os seguintes achados:
1) Falhas relativas à Padaria da Associação de Proteção a Maternidade e Infância (APMI), contrariando o artigo 97 da Lei Municipal n° 478/94;
2) Ausência de envio de nomeações para registro desta Corte;
3) Ausência de registro de admissão de alguns servidores;
4) Ausência de Contribuição PASEP;
5) Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias;
6) Juros de Mora em razão da ausência de recolhimento previdenciário;
7) Falhas com relação aos cálculos dos adicionais por tempo de serviço;
8) Exoneração de Servidores;
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue parcialmente procedente o relatório de auditoria em razão dos fatos constatados na gestão.
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
1) Falhas relativas à Padaria da Associação de Proteção a Maternidade e Infância (APMI).

O relatório de auditoria (peça 7) encontrou as seguintes falhas relativas à APMI:
A equipe, ao questionar acerca da servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Padaria, constatou as seguintes irregularidades:
1) existência de cessão irregular de prédio público para a Padaria da Associação de Proteção a Maternidade e Infância (APMI);
2) existência de cessão irregular da servidora municipal Mercedes Terezinha Malagi Stasiak, ocupante do cargo de Auxiliar de Padaria, para a Padaria da Associação de Proteção a Maternidade e Infância (APMI);
3) fornecimento de matéria-prima para confecção de pães para merenda escolar sem a devida prestação de contas por parte da APMI;
4) utilização da nomeação em cargo em comissão para contratação de funcionários para exercer funções junto à Padaria da APMI.
O responsável, em seu contraditório (peça 102), afirma que em seu governo apenas continuou com situação já consolidada, sem ceder prédio ou servidores do Município.
Em sua análise conclusiva, o Ministério Público de Contas (peça 111), assim considerou acerca da falha:
Neste ponto, assiste-se razão ao interessado, uma vez que a simples cessão de parte do prédio público para o funcionamento de uma entidade do Terceiro Setor, que desenvolve atividades de interesse público, não pode, por si só, ser considerada irregular.
Da análise do caso concreto, depreende-se que no prédio em questão funcionava a padaria da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância, local no qual eram feitos pães e bolachas utilizados na merenda escolar de Vitorino. Ainda, destaca-se a origem do convênio firmado, qual seja: a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, órgão estadual que repassava recursos para o desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza, tal como a confecção de merenda escolar.
Ademais, conforme consta da página 24 da Peça 66, este Tribunal aprovou as contas do convênio em questão, afastando a alegação de ausência de prestação de contas dos recursos recebidos para a compra de matéria prima a fim de confeccionar a merenda escolar do Município. Assim sendo, é improcedente o Achado 01.
Dessa forma, acompanho o posicionamento do douto Parquet e considero improcedente o presente achado.
2) Ausência de envio de nomeações para registro desta Corte.
Consta no Relatório de Auditoria 3/2008 (fl. 6 da peça 7):
Cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Paraná que negaram registro para as admissões decorrentes dos concursos n° 01/2001 e n° 01/2004.
Encontram-se, em trâmite no âmbito judicial, pedidos de reintegração ao serviço público e o respectivo recebimento dos haveres não percebidos, ajuizados por vários dos servidores exonerados em razão da decisão pela negativa de registro de suas admissões perante este Tribunal de Contas.
As primeiras ações receberam decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Tais decisões foram suspensas por meio do decisório veiculado na Suspensão de Liminar n° 328755-4 do Tribunal de Justiça, confirmada pela decisão proferida no Agravo Regimental n.º 328755-4/01. Os pedidos semelhantes aforados posteriormente não estão obtendo a antecipação dos efeitos da tutela.
No que se refere ao Sr. Antônio Lanzarin, convocado pelo Concurso Público n.º 01/2001, tem-se que, apesar de seu nome não constar do Decreto de Exoneração n.º 1561/2005, não foram encontrados ato de nomeação e ficha funcional, concluindo-se pela inocorrência de nomeação do referido candidato.
Ainda, constatou-se que foram realizadas nomeações complementares referentes aos Concursos n.º 01/2001 e 01/2004, que não foram encaminhadas a esta Corte para registro: Maria Sania Matias da Silva (Decreto 1487/05 de 19/05/2005), Venilde Sutil Nunes (Decreto 1491/05 de 25/05/2005), Augusto Soares (Decreto 1309/04 de 13/05/2004), Júlia de Fátima Turra Pilar (Decreto 1224/03 de 25/03/2003), Lúcia Provenci Godoi (Decreto 1223/03 de 21/03/2003), Maria Cláudia Vidi (Decreto 1158/02 de 20/05/2002), Claito José Soares Cordeiro (Decreto 1155/02 de 02/05/2002), Robson Andreola de Souza (Decreto 1328/04 de 13/05/2004) e Pedro José Pacífico Nunes (Decreto 1305/04 de 13/05/2004).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisando esta questão (peça 84), manifestou-se no sentido de que este Tribunal de Contas:
Tem remansosa jurisprudência no sentido de inaplicabilidade das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos fatos anteriores à própria lei, tanto é assim que editou o Prejulgado 01 com a seguinte redação: Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
Conforme o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, "no caso concreto, nenhum dos atos em questão foi editado após a referida lei, o que impede a aplicação de sanção. De qualquer sorte, cabe a recomendação para que todos os admitidos sejam enviados ao Tribunal, sob pena de haver a aplicação de sanção em novas inspeções."
O Ministério Público de Contas, por meio do parecer constante da peça 86, confirma a posição da unidade técnica, manifestando-se pela não aplicação de qualquer das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que os fatos são anteriores à sua vigência.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela procedência parcial do relatório quanto a este item, com recomendação de que todos os processos de admissão referentes aos concursos n° 1/2001 e n° 1/2004 sejam enviados ao Tribunal, mas sem imputação de sanção, uma vez que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual n° 113/2005.
3) Ausência de registro de admissão de alguns servidores.
Consoante o Relatório de Auditoria constante da peça 7, verificou-se a ausência de registro de admissão dos seguintes funcionários:
a) Neusa Maria Felini Barbosa (admitida em 16/06/1991);
b) Cerli Maria Pegoraro Ilha (admitida pelo Concurso Público n° 01/1995 em 24/09/1996):
c) Paulino Marque (admitido pelo Concurso Público nº 01/1990 em 01/06/1993).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 84) e o Ministério Público de Contas (peça 86) manifestam-se uniformemente, assim como ocorreu em relação ao Achado 02, pela recomendação ao Município para que providencie o registro de todas as admissões ocorridas, uma vez que a ausência de registro pode prejudicar o registro da aposentadoria dos servidores admitidos.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela procedência parcial do relatório quanto a este item, com recomendação de que todos os admitidos sejam enviados ao Tribunal, mas sem imputação de sanção, uma vez que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual n° 113/2005.
4) Ausência de Contribuição PASEP.
De acordo com o Relatório de Auditoria (peça 7), "constatou-se que o Município deixou de contribuir para o PASEP no período de junho de 1998 até abril de 2003", em clara afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.
Diante disso, segundo o aludido relatório, a Receita Federal lavrou Auto de Infração (Processo 10935-001.260/2003-66), o qual gerou o parcelamento da dívida para pagamento em sessenta parcelas mensais a partir de 15/7/2003.
Quanto a este fato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em detida análise, manifestou-se da seguinte forma (peça 84):
Na Peça 53, entretanto, em defesa apresentada por Elói Copetti esclarece alguns pontos deste achado que devem ser ponderados para esta situação. Segundo se verifica, o Município de Vitorino deixou de recolher as contribuições do PASEP em virtude de uma decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, em demanda proposta na 5ª Vara Federal de Curitiba, Paraná. Considerando que a própria União fazia o desconto dos valores desta contribuição no momento de repasse de valores referentes aos fundos constitucionais, após a decisão liminar, deixou de fazê-lo.
No entanto, no ano de 2003, quando do julgamento do mérito da demanda judicial proposta, a decisão restabeleceu a obrigatoriedade em recolher esses valores, donde se originou o parcelamento para o pagamento das contribuições pretéritas. Isso, aliás, é um dos efeitos naturais decorrentes de qualquer decisão que reverta a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, posto que os efeitos desta sentença de mérito são ex tunc, retroagindo desde o momento em que a liminar foi proferida.
O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui a Súmula 405 que determina tais efeitos, in verbis: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA.
Embora o verbete seja específico a tratar de Mandado de Segurança, relembre-se que a taxonomia jurídica das decisões liminares, seja em antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ou em mandado de segurança, em que se avalia a existência de fundado receio de ineficácia da decisão final, são bastante semelhantes.
(...)
Fixada a premissa de que a revogação da decisão liminar faz retroagir os efeitos anteriores à sua prolação, cabe, então, avaliar outros aspectos. Primeiramente, por óbvio que se deve ponderar que caberia à Prefeitura fazer o provisionamento desses recursos, para o seu pagamento caso a decisão de mérito lhe fosse desfavorável, como de fato aconteceu.
Mas a realidade brasileira, ainda mais no período em que ocorreram os fatos, qual seja: 1998 a 2003, era bastante limitada do ponto de vista orçamentário, obrigando que os Prefeitos, em muitos casos, fizessem difíceis escolhas. Por óbvio que nalguns casos havia, realmente, irresponsabilidade na própria gestão, mas isso não se presume, deve-se comprovar. O relatório se resumiu a avaliar que não houve o pagamento, sem destacar qualquer outro elemento a comprovar irresponsabilidade na gestão.
Daí que obrigar qualquer que seja o gestor a arcar com o ônus decorrente de juros e correção de mora do pagamento da dívida produzida com o episódio relatado não parece ser o caminho mais adequado. Afinal, não é próprio do direito fazer interpretações literais de seus textos, no sentido de que qualquer que seja o suposto prejuízo causado, caberia ao gestor arcar. Deve-se, ao menos, verificar se a causa envolve certa negligência no trato com a coisa pública, o que não parecer ser o caso concreto, não comprovadamente.
Deve-se analisar, ainda, que se não há indício de malversação apresentado no relatório, embora o Prefeito ou qualquer outro gestor não tenha feito o pagamento da contribuição em questão, os recursos municipais foram utilizados em prol da máquina pública, por óbvio. Assim, mostra-se incabível a condenação ao ressarcimento dos juros e correção monetária ao próprio Município, ainda mais porque o orçamento é aprovado pela Câmara Municipal, instituição que possui dupla função típica: legislar e fiscalizar. Portanto, houve chancela legislativa para o não pagamento desses recursos.
Por outro lado, conquanto não se opine pela imputação de ressarcimento, não se pode considerar lícita a conduta dos gestores da época. Porém, mostra-se incabível a aplicação de sanção, conforme referido acima, ante o Prejulgado nº 01 desta Corte, já que os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113.
Por isso mesmo que se opina pela irregularidade da conduta em questão, com a consequente recomendação para que em qualquer outro caso em que houver matéria controvertida acerca da obrigatoriedade de pagamento por parte do Município, mesmo na hipótese em que obtenha êxito provisório na dispensa desta obrigação, provisione estes gastos em aplicações, até que se julgue o mérito da situação litigada.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou a posição da unidade

técnica (peça 86).
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela procedência parcial do relatório de auditoria quanto a este item, sem imputação de sanções, com a seguinte recomendação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 84):
Por isso mesmo que se opina pela irregularidade da conduta em questão, com a consequente recomendação para que em qualquer outro caso em que houver matéria controvertida acerca da obrigatoriedade de pagamento por parte do Município, mesmo na hipótese em que obtenha êxito provisório na dispensa desta obrigação, provisione estes gastos em aplicações, até que se julgue o mérito da situação litigada.
5) Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias.
Conforme o Relatório de Auditoria (peça 7), o Município deixou de recolher as obrigações previdenciárias no período de abril a julho de 2000. Consta também que o Município firmou Termo de Amortização de Dívida Fiscal, comprometendo-se ao pagamento de duzentas e quarenta parcelas mensais a partir do mês de novembro de 2000. Constatou-se, ademais, que o Município celebrou outros três parcelamentos, que atual administração não tinha conhecimento.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 84) assim analisou o presente fato:
A defesa que enfrentou esta situação com mais clareza é a de Elói Copetti, constante na Peça 53. Segundo justificou o defendente, apesar de não ser de sua competência elaborar a Guia e realizar o recolhimento dos valores, apontou para o fato de não haver caixa para honrar com essas contribuições naquele período, juntando, para tanto, balancetes.
Neste aspecto, empresta-se as mesmas justificativas apresentadas no tópico anterior, para o Achado 04, na medida em que se trata do período mais crítico relacionado aos orçamentos municipais. Além disso, com respeito merecido aos profissionais que realizaram a inspeção, mas houve certa vagueza no apontamento do achado, tendo em vista que não se apresenta, claramente, os responsáveis.
Da mesma forma que dito anteriormente, entretanto, não se pode considerar lícito o fato de deixar de recolher determinadas contribuições, cabendo ao gestor, na ausência de caixa suficiente, fazer as escolhas políticas necessárias para o equilíbrio orçamentário do Município. Contudo, a incompetência de gestores ocupantes de cargos políticos deve ser avaliada pela soberania popular, não pelos órgãos de controle, responsáveis pela boa aplicação dos recursos públicos, com a identificação clara daqueles que praticam a malversação de dinheiro público.
(...)
Diante desses fatos, com relação à ausência pura e simples de recolhimento das contribuições no período compreendido entre os meses de abril e junho do ano 2000, opina-se por recomendar ao Município o planejamento para alcançar equilíbrio orçamentário, sem a aplicação de sanção, porquanto os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A manifestação do Ministério Público de Contas é no mesmo sentido (peça 86).
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela procedência parcial do relatório de auditoria quanto a este item, sem imputação de sanções, com a seguinte recomendação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 84):
Opina-se por recomendar ao Município o planejamento para alcançar equilíbrio orçamentário, sem a aplicação de sanção, porquanto os fatos são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
6) Juros de Mora em razão da ausência de recolhimento previdenciário.
Quanto a este ponto, o Relatório de Auditoria (peça 07) descreve que após análise da remuneração dos servidores, no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária, verificou-se que o Município "deu causa a cobrança de juros/multa por parte do INSS em algumas competências".
A DICAP manifesta-se no seguinte sentido (peça 84):
Partindo para a questão imbricada à presente, constante no Achado 06, é na mesma defesa da Peça 53, bem como na defesa apresentada na Peça 25 que esta situação é esclarecida. Nos dois documentos sustenta-se que o INSS cobrou as multas e juros pelo atraso no pagamento de parcelas de contribuições previdenciárias à revelia do Município, haja vista que a Prefeitura assinou Termo de Amortização de Dívida Fiscal, autorizando que fossem descontados tais valores dos repasses oriundos da União.
Todavia, diante de problemas para a compensação bancária, mesmo com o Município encaminhando as guias correspondentes no prazo legal, não lhe era repassado a data da compensação do pagamento, o que gerou o pagamento dessas multas e juros nas competências relatadas na inspeção.
Está nos autos cópia deste Termo, da fl. 133 em diante na Peça 53, demonstrando a veracidade das informações. Menciona-se, até mesmo, em demanda judicial para o ressarcimento do Município em virtude dos descontos indevidos, o que não foi efetivamente juntado aos autos.
(...)
Já no que diz respeito ao achado relacionado aos juros e multas do INSS, afasta-se a responsabilidade de qualquer dos gestores municipais, tendo em vista que restou demonstrado que, de fato, houve problemas para a compensação bancária, além do fato de que cabia ao próprio INSS o desconto da cobrança. Recomenda-se, apenas, a continuidade da referida demanda para o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente do Município.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela procedência parcial do relatório de auditoria quanto a este item, sem imputação de sanções, com a recomendação de prosseguimento da demanda judicial para ressarcimento do Município em virtude dos descontos indevidos.
7) Falhas com relação aos cálculos dos adicionais por tempo de serviço.
Segundo o Relatório de Auditoria constante da peça 7, o Município informou que alguns servidores perceberam a verba "adicional por tempo de serviço" de forma irregular. Neste contexto, foi designada uma comissão interna, a qual concluiu pela irregularidade e retificou os cálculos conforme a legislação aplicável.
De acordo com a instrução promovida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 84):
Alguns servidores públicos municipais receberam classificações equivocadas em sua carreira, ensejando o pagamento a maior de suas remunerações. Na Peça 73, juntou-se a cópia integral dos trabalhos da Comissão criada pelo Prefeito Municipal do mandato 2005/2008, trazendo cada classificação equivocada. Percebe-se que no geral, em cada remuneração específica, não há qualquer valor substancial. Não há qualquer indício de má-fé nessas classificações, contudo.
É fato que os servidores não poderiam sofrer condenação para o pagamento desses valores, seja porque não participaram do processo, seja pela aplicação analógica da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União: "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente."
Ora, não é possível presumir que o gestor estivesse de má-fé ao conceder valores que pouco ou nada modificariam os vencimentos de cada servidor individualmente. Além disso, este equívoco não beneficiou pessoas certas, mas indistintamente, perdurando diversos mandatos, inclusive. Isso, por si só, afasta a má-fé do gestor para obriga-lo a devolver o que foi pago aos servidores.
De resto, não restou demonstrado no relatório qualquer responsável específico, dificultando o exercício do contraditório de cada defendente. Afinal, apenas há a menção de que a Comissão do Município descobriu que eram pagos valores a mais nas remunerações dos servidores, sem apontar, exatamente, o quanto e qual caso isso ocorreu.
Nesse contexto, opina-se pela recomendação para que o Município empodere o seu Departamento de Recursos Humanos e sua Controladoria Interna de modo a permitir o controle efetivo dos benefícios concedidos e gastos de pessoal.
O Ministério Púbico de Contas posiciona-se no mesmo sentido (peça 86).
Acompanho as manifestações uniformes pela procedência parcial do relatório de auditoria quanto a este item, sem imputação de sanções, com a recomendação de estruturar seu Departamento de Recursos Humanos e sua Controladoria Interna.
8) Exoneração de Servidores.
Com relação à exoneração de alguns servidores, consta no Relatório de Auditoria (peça 07):
Analisando a documentação do Município referente a ações judiciais, verificou-se que no dia 29/09/1997, através do Decreto n° 803/1997, houve a exoneração dos servidores nomeados através dos concursos n° 01/1993, 02/1993, 01/1995 e 02/1995, em razão do Município ter considerado nulos os concursos supramencionados pelo Procedimento Administrativo instaurado pelas Portarias n° 62/97 e 76/97.
Inconformados com sua exoneração, alguns servidores ajuizaram Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo c/c Indenização n° 557/97 e Medida Cautelar Incidental n° 594/97, ambas da 18ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco.
Concedida à antecipação da tutela na Medida Cautelar Incidental, que foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento, o Município editou a Portaria n° 23/1998 que estendeu a reintegração aos servidores que não tinham sido reintegrados pela decisão judicial.
Ainda, embora a Lei n° 716/2002 tenha autorizado efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores exonerados pelo Decreto n° 803/1997, tem-se que o Município somente restituiu os salários do período de afastamento aos servidores que ajuizaram a ação supramencionada.
Sobre o fato apresentado, manifestou-se a unidade técnica (peça 84):
Este tópico trata de um caso verdadeiramente atípico. Isso porque o então Prefeito no ano de 1997, por meio do Decreto Municipal nº 803/97, anulou alguns concursos públicos realizados em 1993 e 1995, ante algumas fraudes ocorridas e comprovadas mediante a abertura de processo administrativo por determinação do próprio Alcaide.
A anulação dos concursos culminou com demissão de todos os servidores contratados, na medida em que se anulou, por consequência, as nomeações. Repare que entre as fls. 26 e 27 da Peça 74, é possível vislumbrar que o processo administrativo que resultou na demissão dos servidores contou com a sua participação, ainda que de maneira deficiente, como reconheceu o Poder Judiciário.
Ademais, na Peça 74 é possível vislumbrar que a deficiência no processo administrativo não foi o único fundamento para o Judiciário devolver os servidores aos quadros da Prefeitura. A decisão se funda, igualmente, na possibilidade de ocorrer uma crise na prestação de serviços públicos municipais, ante a falta de funcionários.
Portanto, não parece claro que o então Prefeito tenha agido contra o interesse público, havendo apenas deficiência na procedimentalização de sua agir. Deve-se atentar para outra questão importante, qual seja: tendo ciência dos fatos e restando comprovada as supostas fraudes alegadas no processo, poderia o Prefeito ser responsabilizado ao não anular os concursos? A resposta é induvidosamente positiva!
Também não há nos autos os responsáveis pelos equívocos técnicos cometidos ainda durante o processo que culminou na anulação do concurso, a despeito da orientação do relatório ser no sentido de responsabilizar, também, o assessor jurídico da época dos fatos.
O que se vê, portanto, é que não restou comprovado durante o trâmite processual a responsabilidade direta de qualquer dos agentes públicos citados para se manifestar nos autos, motivo pelo qual se opina, mais uma vez, pela recomendação ao Município, para que possibilite o exercício do contraditório a todos os servidores que podem ser atingidos em sua esfera jurídico-patrimonial, diante das decisões do

Poder Público Municipal.
O Ministério Público de Contas (peça 86) corrobora o entendimento da Unidade Técnica.
Dessa forma, acompanho as posições uniformes para considerar parcialmente procedente o Relatório de Auditoria quanto a este item, sem imputação de sanções, com a seguinte recomendação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 84):
O que se vê, portanto, é que não restou comprovado durante o trâmite processual a responsabilidade direta de qualquer dos agentes públicos citados para se manifestar nos autos, motivo pelo qual se opina, mais uma vez, pela recomendação ao Município, para que possibilite o exercício do contraditório a todos os servidores que podem ser atingidos em sua esfera jurídico-patrimonial, diante das decisões do Poder Público Municipal.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:
1) aprove o Relatório de Auditoria n° 3/2008;
2) recomende ao MUNICÍPIO DE VITORINO que:
2.1) encaminhe todos os processos de admissão referentes aos concursos n° 1/2001 e n° 1/2004 e aos servidores Neusa Maria Felini Barbosa, Cerli Maria Pegoraro Ilha e Paulino Marque sejam enviados ao Tribunal para fins de registro;
2.2) em qualquer outro caso em que houver matéria controvertida acerca da obrigatoriedade de pagamento por parte do Município, mesmo na hipótese em que obtenha êxito provisório na dispensa desta obrigação, provisione estes gastos em aplicações, até que se julgue o mérito da situação litigada;
2.3) efetue planejamento para alcançar equilíbrio orçamentário;
2.4) dê prosseguimento da demanda judicial para ressarcimento do Município em virtude dos descontos indevidos;
2.5) estruture seu Departamento de Recursos Humanos e sua Controladoria Interna; e
2.6) possibilite o exercício do contraditório a todos os servidores que podem ser atingidos em sua esfera jurídico-patrimonial, diante das decisões do Poder Público Municipal.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar aprovado o Relatório de Auditoria n° 3/2008 e recomendar ao MUNICÍPIO DE VITORINO que:
1) encaminhe todos os processos de admissão referentes aos concursos n° 1/2001 e n° 1/2004 e aos servidores Neusa Maria Felini Barbosa, Cerli Maria Pegoraro Ilha e Paulino Marque sejam enviados ao Tribunal para fins de registro;
2) em qualquer outro caso em que houver matéria controvertida acerca da obrigatoriedade de pagamento por parte do Município, mesmo na hipótese em que obtenha êxito provisório na dispensa desta obrigação, provisione estes gastos em aplicações, até que se julgue o mérito da situação litigada;
3) efetue planejamento para alcançar equilíbrio orçamentário;
4) dê prosseguimento da demanda judicial para ressarcimento do Município em virtude dos descontos indevidos;
5) estruture seu Departamento de Recursos Humanos e sua Controladoria Interna; e
6) possibilite o exercício do contraditório a todos os servidores que podem ser atingidos em sua esfera jurídico-patrimonial, diante das decisões do Poder Público Municipal.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 14 de julho de 2015 - Sessão n° 24.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 251022/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3294/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Ausência de documentos e justificativas aptas a comprovarem a correta utilização dos recursos e do cumprimento dos objetivos pactuados. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Piraquara ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 146/2009, no valor de R$ 33.359,31 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), visando à execução de ações voltadas para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 489/15 – peça 85), em derradeira manifestação, em sede de quarto contraditório, opina pela irregularidade das contas, em razão da ausência de encaminhamento dos seguintes documentos e/ou justificativas:
1. Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo, etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor em R$, N.º do Cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da "Planilha DAT 05";
2. Relação detalhada das atividades (funções) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;
3. Envio de todos os extratos bancários desde o inicio do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos;
4. Cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução n.º 3/2006;
5. Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução n.º 3/2006;
6. Cópia do Parecer da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução n.º 3/2006;
7. Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução n.º 3/2006;
8. Detalhamento das despesas administrativas relacionadas no documento acostado à peça 5, página 6, na ordem de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);
9. Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme artigo 11 da Lei n.º 9790/99;
10. Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com: (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações; e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos artigos 70, caput, e 74, inciso II, ambos da Constituição Federal;
11. Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei n.º 9790/99, e artigo 20 do Decreto n.º 3100/99;
12. Cópia da publicação, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do artigo 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme reza o artigo 21 do Decreto n.º 3100/99;
13. Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no artigo 10, § 4º, do Decreto n.º 3100/99;
14. Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao artigo 12, inciso I, do Decreto n.º 3100/99; e
15. Cópias das certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 4º, inciso VII, alínea "b", da Lei n.º 9790/99.
Como consequência, sugeriu o recolhimento integral dos recursos repassados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2568/15 − peça 86) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
É o relatório.
II. VOTO
Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela irregularidade das contas em comento, uma vez que as partes interessadas deixaram de acostar aos autos toda a documentação fático-comprobatória que teria o condão de afastar os questionamentos e dúvidas que pairam nesta prestação de contas, tal como a correta utilização dos recursos repassados no objeto da Parceria, em que pese tenham tido diversas oportunidades para se manifestarem e anexarem a documentação pertinente.
Após quatro instruções, as quais estão alocadas às peças 8, 45, 62 e 85, a Diretoria de Análise de Transferências foi categórica ao afirmar que os diversos contraditórios apresentados pelas partes falharam ao deixarem de trazer o necessário suporte documental requerido pela Unidade Técnica, restando prejudicada a análise da legitimidade e legalidade do Termo de Parceria, o mesmo valendo para a emissão de um opinativo favorável quanto à movimentação financeira dos recursos transferidos.
Acerca do pleito cautelar de exibição de documentos realizado pelo senhor Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da concedente durante a gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), conforme bem pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "não restou demonstrado, pelo gestor, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento – o fumus boni iuris e o periculum in mora", uma vez que o mesmo não está sendo responsabilizado pela falta da documentação supostamente retida pela tomadora, mas sim por ter deixado de promover a apropriada fiscalização na execução do convênio.
O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ainda salientou que o ex-gestor "não articulou, em sua petição, quaisquer fundamentos capazes de indicar o perigo da demora a ensejar a atuação cautelar desta Corte, pois se tratar de processo em trâmite há mais de três anos, de modo que não se identifica urgência no pedido.". Em sendo assim, não se mostra viável a conclusão de que seu direito estaria sendo lesado ante a não apresentação da documentação em posse do Instituto Confiancce, pelo que entendemos ser improcedente o pedido formulado.
Ao fim e ao cabo, salta aos olhos que os interessados não conseguiram se desincumbir do ônus que recaía sobre eles, deixando de atender à legislação

correlata e de comprovar os gastos realizados com os recursos da parceria firmada, o que tornou impossível a análise conclusiva das presentes contas e inviabilizou a verificação do alcance dos objetivos do convênio, assim como a fiel execução de seu plano de trabalho, evidenciando a completa falta de zelo e descaso dos ex-gestores com o dinheiro público repassado.
É o voto.
III. CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade dos senhores GABRIEL JORGE SAMAHA (Prefeito da concedente durante a gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) e CLAUDIA APARECIDA GALI (Presidente da tomadora durante a gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012).
Determino ainda:
a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 33.359,31 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27) e pelos senhores Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas "b" e "e", e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência de encaminhamento de diversos documentos e justificativas imprescindíveis para eficaz comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados;
b) Aplicação de multa administrativa aos senhores Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixarem de encaminhar os documentos e as informações solicitadas por esta Corte dentro do prazo fixado;
c) Aplicação de multa administrativa ao senhor Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar o Termo de Parceira em análise;
d) Aplicação de multa administrativa aos senhores Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por inviabilizarem a verificação do alcance dos objetivos do convênio e da fiel execução de seu plano de trabalho, ao não trazerem aos autos os documentos e as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas;
e) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos senhores Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
f) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;
g) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas;
h) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade dos senhores GABRIEL JORGE SAMAHA (Prefeito da concedente durante a gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) e CLAUDIA APARECIDA GALI (Presidente da tomadora durante a gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012).
II – Determinar, ainda:
a) O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 33.359,31 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27) e pelos senhores Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas "b" e "e", e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência de encaminhamento de diversos documentos e justificativas imprescindíveis para eficaz comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados;
b) A aplicação de multa administrativa aos senhores Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixarem de encaminhar os documentos e as informações solicitadas por esta Corte dentro do prazo fixado;
c) A aplicação de multa administrativa ao senhor Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar o Termo de Parceira em análise;
d) A aplicação de multa administrativa aos senhores Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por inviabilizarem a verificação do alcance dos objetivos do convênio e da fiel execução de seu plano de trabalho, ao não trazerem aos autos os documentos e as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas;
e) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos senhores Gabriel Jorge Samaha (CPF n.º 541.815.939-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
f) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;
g) O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas; e
h) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 178121/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL VILLA LOBOS DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, VALDEMAR DIAS, DÉCIO MACHADO, CACILDA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3295/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Laranjal à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Villa Lobos de Laranjal (Termo de Convênio n.º 2/2012), no valor de R$ 16.856,00 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1737/15 − peça 27) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1], 106[2] e 304[3] da mencionada Instrução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8404/15 − peça 28) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
É o relatório.
II. VOTO
Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.
É o voto.
III. CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Laranjal à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Villa Lobos de Laranjal, de responsabilidade dos senhores JOÃO ELINTON DUTRA (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2015) e DÉCIO MACHADO (Presidente da tomadora na gestão 15/06/2012 a 31/12/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.
Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, 4 de agosto de 2015.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Laranjal à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Villa Lobos de Laranjal, de responsabilidade dos senhores JOÃO ELINTON DUTRA (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2015) e DÉCIO MACHADO (Presidente da tomadora na gestão 15/06/2012 a 31/12/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.
II - Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 105).
2. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).
3. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

PROCESSO Nº: 340611/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA, JOAO DIAS LIMA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3296/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação Agentes da Paz (Termo de Convênio n.º 107/2012), no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1853/15 − peça 23) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1] e 106[2] da mencionada Instrução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8570/15 − peça 24) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
É o relatório.
II. VOTO
Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.
É o voto.
III. CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação Agentes da Paz, de responsabilidade dos senhores ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e JOÃO DIAS LIMA (Presidente da tomadora na gestão 30/11/2012 a 27/02/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.
Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação Agentes da Paz, de responsabilidade dos senhores ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e JOÃO DIAS LIMA (Presidente da tomadora na gestão 30/11/2012 a 27/02/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e
II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 105).
2. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).

PROCESSO Nº: 162180/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NEUSA PEREIRA BRAGA DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLAUDINEIA APARECIDA DE CARIS AZEVEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (OAB/PR 11960), BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO (OAB/PR 13119), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3298/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Neusa Pereira Braga de Paranavaí (Termo de Convênio n.º 64/2013), no valor de R$ 22.790,00 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1863/15 − peça 29) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1] e 308[2] da mencionada Instrução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8619/15 − peça 30) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
É o relatório.
II. VOTO
Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.
É o voto.
III. CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Neusa Pereira Braga de Paranavaí, de responsabilidade dos senhores ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e CLAUDINÉIA APARECIDA DE CARIS AZEVEDO (Presidente da tomadora na gestão 19/04/2011 a 20/04/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 308 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.
Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Neusa Pereira Braga de Paranavaí, de responsabilidade dos senhores ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e CLAUDINÉIA APARECIDA DE CARIS AZEVEDO (Presidente da tomadora na gestão 19/04/2011 a 20/04/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 308 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e
II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 105).
2. Ausência de Certidões nos repasses (código 308).

PROCESSO Nº: 157760/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSNY SOARES DA SILVA, JOSMAR CAVAZOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3299/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: PCA/2012. Contrariedade ao Prejulgado nº 06, desta Casa. Instrução e Parecer pela Irregularidade das contas. Comprovação de realização de contratação de servidor mediante concurso público, conforme Portaria nº 07, de 02/02/2015. Adoção de medidas administrativas durante a gestão em análise. Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas.
Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSMAR CAVAZOTTO, Gestor da época, sendo encaminhadas pelo Sr. OSNY SOARES DA SILVA, Gestor subsequente.
Em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 600/15, pugnou pela IRREGULARIDADE das contas em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, desta Casa, para o qual sugere aplicação da multa administrativa prevista pelo artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.
Na mesma linha, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2521/15, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o entendimento esboçado pela Instrução, no sentido de considerar IRREGULARES as contas.
É o relatório. Passo ao voto.
Da análise das peças instrutivas, destacamos que a Diretoria de Contas Municipais, informou em sua manifestação, que aquela administração municipal havia informado da existência do Edital de Concurso Público nº 01/2014, visando a contratação de profissional de contabilidade, dentre outros.
Contudo, houve a manutenção da irregularidade, conforme Instrução nº 2020/14 (peça 47), pois segundo relata a Diretoria de Contas "não se sabe ainda o resultado do concurso, nem mesmo se haverá candidatos inscritos."
E continua - "na hipótese de haver candidatos inscritos e aprovados, somente a homologação e a posse dos habilitados no concurso, daria por encerrado o caso em questão."
Destaco ainda, que após esta manifestação, o então Relator dos autos, determinou nova diligência a Câmara Municipal, conforme se depreende do Despacho nº 3181/14 (peça 50).
Aquele Poder Legislativo se manifestou através da Petição Intermediária nº 120740/15 (peça 59), onde destacou, através de cópia da Portaria nº 07, de 02/02/2015, a nomeação da Sra. FRANCIELI DISNER, para o cargo de provimento efetivo de CONTADOR do Quadro Único de Pessoal da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Quedas do Iguaçu – Edição nº 0739, de 04 de fevereiro de 2015.
No entanto, mesmo satisfazendo as exigências da manifestação anterior, a Diretoria de Contas Municipais, em sua nova análise (Instrução nº 600/15 – Peça 61), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, desta vez pela alegação de que a comprovada nomeação ocorreu somente depois do encerramento do exercício sob análise.
Muito embora as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, Instruções nº 2020/14 (peça 47) e nº 600/15 (peça 61), sejam antagônicas, entendo que a simples comprovação do atendimento, mesmo que tardio, às regras estabelecidas pelo Prejulgado nº 06, já seria suficiente para a conversão em ressalvas do item, conforme se denota da jurisprudência assentada pela Casa.
Porém, as informações prestadas pelo Gestor da época, Sr. JOSMAR CAVAZOTTO, consoante Peça Processual nº 32, esclarecem que através da Resolução nº 003/2011, no primeiro ano de sua gestão, criou-se o cargo de contador, incorporando-o na estrutura de pessoal da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu.
De igual forma, ainda dentro do período de sua gestão, destaca a realização da Licitação nº 001/2012, na modalidade tomada de preços, tipo técnica e preço, publicada em 05 de junho de 2012, conforme documentação anexa, e, retificação de Edital publicada em 06 de julho de 2012, com nova data de abertura para 14 de agosto de 2012, visando a contratação de empresa para a realização de concurso público.
Ressalta que para este evento não houve participantes habilitados, razão pela qual foi promovido novo certame na mesma modalidade e tipo (licitação nº 02/2012) com avisos publicados em 29 de agosto de 2012 e abertura prevista para 02 de outubro de 2012.
Demonstra que do segundo certame, houve a participação de duas empresas, sagrando-se vencedora a empresa Objetiva Concursos Ltda., no valor de R$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), tendo sido homologado o certame em 17 de dezembro de 2012, com assinatura do contrato no dia 19 do mesmo mês e ano.
Portanto, mesmo que a nomeação de servidor efetivo tenha ocorrido somente após o encerramento do mandato em questão (2012), vale destacar que o responsável pela gestão em apreço demonstra determinação em adotar todos os procedimentos administrativos para viabilizar a contratação e atender assim, as disposições legais desta Casa.
Obviamente que toda burocracia existente, além da falta de interesse privado em elaborar concursos públicos para poucas vagas e em municípios pequenos, por vezes, inviabilizam a concretização de resultados em uma mesmo gestão, ainda mais no Poder Legislativo, cujo mandato é reduzido.
CONCLUSÃO
Diante de tudo o que foi exposto, considerando que dos autos consta a contratação de servidor efetivo para o cargo de contador e que o responsável pela gestão demonstra a adoção de medidas visando o atendimento aos preceitos normativos desta Casa, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
3) Que este Tribunal exerça julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. JOSMAR CAVAZOTTO, CPF 698.319.479-91, RESSALVANDO, entretanto, o não atendimento ao Prejulgado nº 06, desta Casa, dentro do exercício em análise.
4) Após, publicação e certificação do transito em julgado da presente decisão, sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 398, §1º, do Regimento Interno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1) Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. JOSMAR CAVAZOTTO, CPF 698.319.479-91, RESSALVANDO, entretanto, o não atendimento ao Prejulgado nº 06, desta Casa, dentro do exercício em análise; e
2) Após, publicação e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 398, §1º, do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 203696/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3301/15 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. FALTA DE APORTE AO RPPS E EMPENHAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUPERVENIÊNICIA DE LEI AUTORIZATIVA. MULTA, JUROS, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. regularização PARCIAL DURAnte a instrução do processo. PROCEDÊNCIA DA TOMADA. IRregularidade DAS CONTAS, MULTAS DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária originária de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais, em face da falta de repasses de valores pelo Executivo Municipal ao RPPS da municipalidade, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe.
Por meio do Despacho n.º 459/13 (peça 08) foi determinada a citação dos interessados relacionados, sendo a mesma efetivada pelos Ofícios de Contraditório n.ºs 2045/13; 2046/13; 2047/13 (peças 10-12), tendo sido apresentadas manifestações através das peças 18, 20 e 23.
As peças de defesa explicitam que medidas foram adotadas ao longo da gestão municipal em benefício do RPPS, melhorando, assim, de maneira significativa as condições financeiras e atuariais do TIBAGI PREV, e que a falta dos repasses apontados ao longo de 2012 decorreu da queda de arrecadação da entidade.
Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2313/13-DCM - peça 24) pontuou que em pese os esclarecimentos apresentados quanto à queda na arrecadação durante o exercício de 2012, o inadimplemento do Município de Tibagi perante o TIBAGI PREV remonta ao início de 2010 com a falta de repasse referente ao déficit técnico daquele ano, acrescido dos déficits técnicos de 2011 e 2012, taxas de administração de 2011 e 2012 e contribuição patronal de janeiro a novembro de 2012.
Sequencialmente apresenta que a intempestividade dos repasses da contribuição patronal ocasionou despesas desnecessárias, como multas, juros e correção monetária ao Poder Executivo de Tibagi.
Quanto ao momento do recolhimento a unidade entende que a Lei Municipal n.º 1.757, de 30/10/2001, em seu art. 76, estabelece que a arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições deverão ser efetuados ao TIBAGI PREV até

o décimo dia útil ao mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, e que inobstante a previsão legal, tal situação incorreu no caso concreto.
Aponta, também, que os artigos 73 e 74 da sobredita lei denotam que o déficit técnico apurado no cálculo atuarial não necessitaria de lei específica para sua vigência, permitindo-se sua validação mediante ato administrativo, observadas as diretrizes técnicas pertinentes, o que deixou de ser observado dentro dos parâmetros da contabilidade pública na respectiva entidade.
A DCM finaliza sua argumentação explicitando que pelo fato de ambos os valores serem legalmente constituídos (déficit atuarial e da taxa de administração), mesmo sem o repasse financeiro respectivo, seus registos na contabilidade municipal eram impositivos, pois o regramento contábil vigente assim o determina não se justificando a princípio sua falta, sem o pertinente empenhamento.
Através das peças 31 e 33, o ex-prefeito de TIBAGI, Sr. Sinval Ferreira da Silva, juntou novos elementos sobre a situação encontrada, argumentando que a reestruturação do sistema de previdência estadual com as pertinentes atualizações necessárias no plano de custeio com a finalidade de restabelecer o equilíbrio financeiro atuarial era a proposição mais adequada a ser adotada no caso concreto, sem necessidade de desaprovar as contas conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais - DCM. Requer, assim, a adoção do mesmo tratamento aplicado às contas do Governo Estadual no exercício de 2011, citando inclusive precedentes das Câmaras Municipais de Doutor Camargo e de Campo Mourão, através dos Acórdãos 2725/10 - Segunda Câmara e 1506/08 - Primeira Câmara, onde os fatos e motivos das irregularidades, semelhantes aos aqui tratados, foram convertidos em ressalvas com a determinação de medidas corretivas.
Prossegue expondo que com a edição da Lei n° 2.417, de 28/05/2012, a qual dispõe sobre as alíquotas de contribuição, taxa de administração e fixa o valor dos aportes ao TIBAGI PREV para o exercício financeiro de 2012, com base no novo Cálculo Atuarial, permitiu-se que as obrigações pendentes fossem constituídas de maneira legal, sendo na sua visão saneadas.
Remetidos aos autos à DCM, em nova análise (Instrução n° 793/14 - peça 36), a unidade refutou as teses levantadas pelo inspecionado, pois os problemas relativos ao fluxo de caixa no exercício de 2012 não poderiam dar ensejo à falta de repasses obrigatórios ao RPPS, bem como pelo fato de que a tentativa de parcelamento dos débitos vulnerou os comandos da LRF (art. 42), consignando ainda que os precedentes citados remontam a situações diversas da encontrada nos autos.
Assim, embora legalmente constituídas as obrigações do Município de Tibagi para com o Instituto de Previdência, não houve por parte da Administração Municipal, de acordo com as informações obtidas através da contabilidade do município e do Sistema de Informações Mensais - SIM-AM, o reconhecimento da despesa sob os enfoques orçamentário e patrimonial, no que se refere à taxa de administração e aos aportes relativos ao déficit atuarial para o exercício de 2012, o que deveria ter ocorrido por meio dos empenhos.
Em mais uma manifestação (peça 38), o ex-prefeito da municipalidade apresenta de maneira superveniente a Legislação Municipal emitida 2013, a qual autoriza o parcelamento dos débitos do Poder Executivo junto ao RPPS dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como junta ato autorizativo de abertura de dotação orçamentária para a sua quitação.
Em derradeiro opinativo a DCM (Instrução n° 2196/14 - peça 41) expôs que tais medidas evidenciam na verdade a existência de débitos e de dano ao erário gerados pela gestão do ex-prefeito devido às legislações apontadas reconhecerem a dívida em si, não tendo o condão de sanear as irregularidades encontradas.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 14854/14, peça 42), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com a aplicação das multas correspondentes da Lei Complementar Estadual 113/05.
Sequencialmente, a entidade juntou petição (peça 44) alegando novos fatos e acostando documentos, os quais não tiveram o condão, ao juízo deste relator, de alterar o entendimento vertido nas instruções da unidade técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que os elementos trazidos pelo interessado não desconstituem as irregularidades quanto à falta de aporte previdenciário pelo Município, bem como ausência de empenhamento do relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração do município ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi.
Nota-se que, embora constituídas legalmente as obrigações do Município de Tibagi para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, não houve por parte da Administração Municipal, conforme sustenta a unidade técnica, o reconhecimento da despesa sob os enfoques orçamentário e patrimonial.
Além do mais, no que se refere à taxa de administração e aos aportes relativos ao déficit atuarial para o exercício de 2012, os mesmos deveriam ter ocorrido por meio dos empenhos, vulnerando a entidade o referido procedimento.
Soma-se a isso o fato de que em consulta aos dados transmitidos através do SIM-AM, conforme anotado pela DCM, observa-se que tanto o valor referente à taxa de administração quanto ao déficit técnico não foram registrados nas contas acima.
Desse modo, ao omitir o lançamento nos registros contábeis, a contadoria infringiu os princípios da oportunidade e o da competência na gestão contábil da entidade.
Nesse ponto merece procedência a referida tomada, aliado ao fato de que os precedentes citados pela defesa não guardem similitude fática com o presente feito.
Entendo que apesar da superveniência de legislação municipal para sanear a situação e regularizar as pendências apontadas pela DCM, permanece a efetiva necessidade de ressarcimento ao erário dos valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária pela intempestividade dos repasses da contribuição patronal, conforme calculado no Requerimento n° 005/2013 - DCM em R$ 188.085,52 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a ser devidamente atualizado, além do consequente apenamento com as sanções dispostas no art. 87, IV, "e" (com apenas uma multa, apesar das vinte e seis parcelas inadimplidas) e no art. 89, §1º, I, ambas da Lei Complementar n° 113/2005 no percentual de 10% conforme exposto na Instrução n° 2196/14 - peça 41 - fl. 08 (sobre os valores das multas, juros de mora e atualização monetária) também devidamente atualizados.
Adoto ainda, em relação ao apontamento, as ponderações da unidade técnica ao aduzir que "Conquanto o interessado tenha apresentado as Leis Municipais emitidas em 2013, as quais parcelaram os pagamentos dos débitos do Poder Executivo junto ao RPPS dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, tais medidas não elidem a irregularidade pelo interessado. Ao contrário, evidenciam os débitos e o dano ao erário gerados pela gestão do ex-prefeito."
Quanto à ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração do município ao instituto de previdência dos servidores públicos do município de TIBAGI - TIBAGI PREV, conforme apontou a Diretoria de Contas Municipais, "o município deixou de empenhar os valores no montante de R$ 481.487,95 para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi durante o exercício de 2012". Alegou ainda a unidade técnica que os argumentos e documentos declinados quanto a este item, na verdade, tratam da tentativa de saneamento da irregularidade do achado nº 01. Assim, a ausência da adoção das medidas escorreitas para uma gestão contábil eficiente e alinhada com as diretrizes contábeis atraem a multa do art. 87, IV, "g", sem prejuízo da necessidade de superveniente adequação dos referidos procedimentos.
Ante o exposto, acato substancialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:
I) pela irregularidade das contas do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA (CPF: 268.377.816-34), ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe;
II) pelo ressarcimento ao erário dos valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, conforme calculado no Requerimento n° 005/2013 - DCM em R$ 188.085,52 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) devidamente atualizado, a ser efetuado pelo Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA (CPF: 268.377.816-34);
III) pela aplicação das multas dispostas no art. 87, IV, "e" e a do art. 89, §1º, I, ambas da Lei Complementar n° 113/2005, sendo a última no percentual de 10% do montante a ser ressarcido ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA (CPF: 268.377.816-34), prefeito, no período de 01.01.2009 a 31.12.2012, pelo repasse intempestivo ao TIBAGI PREV das quantias de repasses previdenciários obrigatórios;
IV) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA (CPF: 268.377.816-34), prefeito no período de 01.01.2009 a 31.12.2012, e a Sra. EMANUELLE DE ALMEIDA (CPF: 026.200.549-23), Contadora no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 ante a ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração do município ao TIBAGI PREV;
V) pela recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor da entidade para que observe a necessidade de se proceder ao empenhamento nos termos expostos pela unidade técnica;
VI) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade das contas do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA (CPF: 268.377.816-34), ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe;
II – Determinar o ressarcimento ao erário dos valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, conforme calculado no Requerimento n° 005/2013 - DCM em R$ 188.085,52 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) devidamente atualizado, a ser efetuado pelo Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, CPF n.º 268.377.816-34;
III - Aplicar as multas dispostas no art. 87, IV, "e" e a do art. 89, §1º, I, ambas da Lei Complementar n° 113/2005, sendo a última no percentual de 10% do montante a ser ressarcido ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito no período de 01.01.2009 a 31.12.2012, pelo repasse intempestivo ao TIBAGI PREV das quantias de repasses previdenciários obrigatórios;
IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA e a Sra. EMANUELLE DE ALMEIDA, CPF n.º 026.200.549-23, Contadora no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, ante a ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração do município ao TIBAGI PREV;
V - Recomendar, nos termos do art. 244, § 1º, do RITCEPR, ao atual gestor da entidade para que observe a necessidade de se proceder ao empenhamento nos termos expostos pela unidade técnica;
VI - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu

integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 255164/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, KURT NIELSEN JUNIOR, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3378/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu. Exercício financeiro de 2009. Regularidade com ressalva. Recomendação.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Paulo Henrique Matos de Almeida, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 07.
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2789/15 (peça 13), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:
I – o Relatório do Controle Interno não cumpriu os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 39/2009-TCE/PR (fls. 02/04); e
II – formalidade das contas (fls. 04/06).
Por fim, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do SIM/AM[1], ao senhor Kurt Nielsen Junior.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7405/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, corroborando a unidade técnica, não se opõe ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.
Voto
As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela regularidade das contas, ressalvando os itens o Relatório do Controle Interno não cumpriu os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 39/2009-TCE/PR e formalidade das contas.
Relativamente ao Relatório do Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais considerou, inicialmente, que, apesar de encaminhado, não foram cumpridos os requisitos exigidos, em razão de o Controle Interno ter sido instituído no último dia do exercício financeiro ora sob análise.
Após o contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:
"Considerando que a legislação aplicável aos consórcios, qual seja, a Lei Federal nº 11.107/05, regulamentada pelo Decreto 6017/07 e ainda a Lei Paranaense nº 82/98, não possuírem regras específicas no tocante a obrigatoriedade destes entes constituírem sistemas de controle interno, parece desarrazoado tal item ser motivo de rejeição de contas."
Desta feita, muito embora o controlador interno tenha emitido seu parecer lastreado na documentação relativa ao exercício de 2009, tendo-se em conta que o controle interno reivindica a fiscalização simultânea com os atos e fatos da administração, o que não ocorreu nestas contas, a Diretoria de Contas Municipais converte este apontamento em ressalva.
No tocante à formalidade das contas, a ausência dos documentos[2] elencados na instrução, segundo o entendimento[3] da unidade técnica, pode ser convertida em ressalva, posto que, em suma, não trazem máculas às contas.
Notadamente, os itens aqui trazidos não são desabonadores das contas e, como bem asseverou a unidade técnica, podem ser convertidos em ressalvas.
Relativamente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, a defesa apresentada fundamentou-se no artigo 4º da Instrução Normativa nº 39/2009, quando, na realidade, a desobediência incidiu sobre a Instrução Normativa nº 40/2009, que instituiu a Agenda de Obrigações para o exercício financeiro de 2010. Veja-se abaixo:
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 39/2009
Regulamenta o art. 226, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual dos Consórcios intermunicipais do Estado do Paraná e Entidades congêneres.
Art. 4º – A transferência dos dados eletrônicos da prestação de contas, via internet, será realizada até as 24 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2009
Atualiza a Agenda de Obrigações, para o exercício de 2010, instituída pela Instrução Normativa nº 21/2008, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.
ANEXO V – EMPRESAS ESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS
10/02/10 Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Da análise dos dispositivos supra, fica evidenciado que, apesar de a Entidade ter protocolado a sua prestação de contas tempestivamente, a remessa do sexto bimestre não o foi, razão pela qual, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 deve ser aplicada.
Entretanto, observo que o responsável pela remessa, senhor Kurt Nielsen Junior, sequer foi intimado, apesar da determinação contida no item 1.b do Despacho nº 2965/13, juntado na peça 08.
Assim, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, diante do lapso temporal dos fatos até o presente momento sem que ao responsável lhe tenha sido oportunizada a defesa, com vistas à celeridade processual, além de o atraso verificado não ter causado nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, deixo de imputar, ao senhor Kurt Nielsen Junior, a referida multa.
Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo Henrique Matos de Almeida, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens o Relatório do Controle Interno não cumpriu os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 39/2009-TCE/PR e formalidade das contas, recomendando-se ao atual gestor da Entidade que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo Henrique Matos de Almeida, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens o Relatório do Controle Interno não cumpriu os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 39/2009-TCE/PR e formalidade das contas; e
II - Recomendar ao atual gestor da Entidade que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 224099/10 na data de 27/04/2010. (peça 13 – fls. 06 – Item 2.3)
2. - m) Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo 4).
- n) Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal.
3. "Ora, exigir uma declaração pelo dirigente do ente, dando ciência que este tomou conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas, parece redundante ao ser comparado com o disposto pelo artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual abaixo ilustramos:
(...)
Art. 3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (....)
Já quanto a nomeação do controlador no exercício em curso (2009) , já tecemos comentários, e o ente consorcial nem teria como fazê-lo , pois apenas o nomeou em dezembro de 2009, conforme já informado na peça processual 02, pág. 71, abaixo transcrito: (...)"

PROCESSO Nº: 584070/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ATILIO VENTURIN SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3379/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização e durante o Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade com recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itapejara D´Oeste e a Associação Municipal de Suinocultores, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 01/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.738, tendo por objeto a viabilização da IX Festa do Leitão Maturado, visando divulgar as qualidades nutricionais da carne suína.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2196/13 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:
a) ausência de certidões na data de celebração da transferência[1], conforme previsto no art. 3º, e seus incisos da IN 61/2011 TC.
b) a condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois foram concluídos os repasses, havendo o pagamento da última parcela com a ausência de Certidões do tomador[2], em contrariedade ao art. 25, §1º, "a" da LRF - LC 101/00 e art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.
c) constatou-se a existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM), tendo o ordenador contraído despesa em contrariedade ao art. 4º da Lei 4.320/64.
d) o objeto da transferência se refere a investimentos, no entanto não se verifica no plano de trabalho a existência de despesas de capital, o que indica incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas.
e) houve atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.
f) foi constatada divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964.
g) O Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento, conforme disposto no art. 6º, V e no art. 21, ambos da Resolução 28/2011-TC.
Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados os interessados os quais apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peça n.º 14 a 23).
Analisado o contraditório apresentado, "levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011", a Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução n.º 1259/15 (peça n.º 24), manifestou-se no sentido de relevar os itens de natureza estritamente formal[3] em razão da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo das recomendações sugeridas.
Quanto aos apontamentos referentes à existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM) e atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, por meio das justificativas apresentadas, a Diretoria Técnica entendeu regularizados tais itens.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6269/15 (peça nº 25), acompanhou o parecer da Diretoria de Análise de Transferências e manifesta-se pela regularidade das contas da transferência voluntária em análise, com recomendação.
É o relatório.
II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio entre o Município de Itapejara D´Oeste e a Associação Municipal de Suinocultores, tendo por objeto a viabilização da IX Festa do Leitão Maturado, visando divulgar as qualidades nutricionais da carne suína.
Em relação à ausência de Certidão na formalização da transferência e durante a execução da transferência[4]; divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho – despesas de capital[5]; divergência entre a data do pagamento registrada e executada[6] e o fato de o termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência[7], entendo que, nos termos do Parecer da Diretoria de Análise de Transferências, tais itens podem ser relevados, uma vez que foram devidamente justificados pela Municipalidade, são de natureza estritamente formal, e em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.
Ademais, deve-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas similares no período. Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Quanto à existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM), a Municipalidade justificou que "a dotação orçamentária informada no SIT corresponde à que consta no empenho nº 377/2012, o qual é feito de acordo com o SIM-AM" (peça nº 20)". Desse modo, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências no sentido da regularidade do item, uma vez que se observa que a despesa está em conformidade com o disposto no art. 4º, da Lei nº 4.320/64, não havendo despesa contraída sem a correlata dotação orçamentária.
No que se refere ao apontamento de atrasos nos repasses das transferências, em que pese a efetiva liberação de valores ao Tomador ter ocorrido apenas em 07/05/2012, observo que essa ocorreu em razão dos prazos de operações bancárias, uma vez que o jurisdicionado apresentou comprovante de depósito, efetuado em 30/04/2012, ou seja, dentro do plano de repasses, previsto para o mês de abril de 2012, regularizando a impropriedade anteriormente apontada.
Pelo exposto, no sentido das manifestações uniformes, VOTO para que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição das recomendações acima mencionadas, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas, com a imposição das recomendações acima mencionadas, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
__2__. 1 - Certidão Liberatória do Concedente;
2 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).
__3__. i) Ausência de Certidão na formalização da transferência;
ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência;
iii) Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho – despesas capital;
iv) Divergência entre a data do pagamento registrada e executada;
v) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
__4__. Foram juntadas certidões e justificadas as ausências durante a transferência.
__5__. A Municipalidade justificou que "no cadastramento no plano de trabalho no SIT, no campo 'Identificação do tipo de objeto' para serviços foi assinalada a opção 'atividade, serviços ou manutenção', e para MATERIAL DE CONSUMO – por não haver opção mais clara – foi assinalada a opção 'aquisição de equipamentos e material permanente'", porém, que na descrição da META, houve expressa descrição conforme executado "Descrição da meta: Aquisição de materiais de consumo e contratação de prestação de serviços pessoa jurídica para viabilização do leitão maturado".
__6__. O Município justificou que a divergência decorre de simples equívoco no preenchimento do SIT em razão de se indicar a data do efetivo pagamento (30/04/2012 – depósito) ou da liberação ao beneficiário (07/05/2012).
__7__. O Termo de Cumprimento dos objetivos foi assinado pelo Prefeito Municipal de Itapejara D´Oeste (Agilberto Lucindo Perin – peça nº 19, fl. 01), porém, foi apresentado Termo de fiscalização, assinado pela Fiscalizadora do Concedente, Sra. Fernanda de Oliveira Dambros, atestando que "as despesas aprovadas no Plano de Aplicação referente ao Convênio foram executados pelo tomador adequadamente, sendo que os materiais de consumo e os serviços prestados foram utilizados em atendimento as atividades inerente a 9ª Festa do Leitão Maturado, atendendo a necessidade da população" (peça nº 19, fl. 02). Ademais, como justificado pela entidade, no termo de Convênio a fiscalização do mesmo caberia ao Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº: 807664/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO CIDADANIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, MARCELO RICIERI PINHATARI
ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3380/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Ocorrência de impropriedades formais e materiais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal e execução de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Regularidade com ressalva e recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Instituto Cidadania, no valor de R$ 49.840,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais), exercício financeiro de 2012, por meio de Termo de Cooperação Cultural e Financeira nº 0053/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4.875, tendo por objeto homenagear mestres da cultura popular de Londrina e contribuir com o carnaval londrinense diversificando e oferecendo à comunidade a oportunidade de vivenciar o carnaval, incentivando a ação coletiva, ocupando espaços públicos, resgatando memórias e oportunizando uma vivência carnavalesca prazerosa e saudável (Projeto Carnaval na Praça - aos mestres com carinho Promic 12-150).
Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2088/13 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:
a) atraso de 153 dias na apresentação da Prestação de Contas, em contrariedade ao estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
b) Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
c) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
d) Ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência, conforme previsto no art. 3º, e seus incisos da IN 61/2011 TC;
e) A condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois foram concluídos os repasses, havendo o pagamento da última parcela com a ausência de Certidões do tomador, em contrariedade ao art. 25, §1º, "a" da LRF - LC 101/00 e art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.
f) A existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM), tendo o ordenador contraído despesa em contrariedade ao art. 4º da Lei 4.320/64.
g) A dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011-TC.

h) O plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de custeio, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado, conforme o estabelecido no art. 24, da Instrução Normativa nº. 61/2011-TC.
i) Há divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964.
j) Foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho;
l) Os gastos comprovados e as devoluções de saldo são menores que os valores repassados no convênio, indicando que há valores a recolher ao órgão concedente.
m) Foram realizadas despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em contrariedade ao art. 18 § 3º da Resolução nº. 28/2011, sendo que as mesmas deverão ser glosadas
n) Foram realizadas despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples.
o) O saldo da conta bancária do convênio é menor do que o informado no resumo financeiro do SIT, o que indica que pode haver débitos não informados na transferência e/ou desvio de recursos.
p) Há saldo contábil após o fim da vigência da transferência, o que indica que pode não ter havido a correta devolução de saldo ao Concedente.
Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados os quais apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peça n.º 28[2], 30[3], 33[4]).
Analisado o contraditório apresentado, "levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011", a Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução n.º 1.287/15 (peça n.º 45), manifestou-se no sentido de relevar os itens de natureza estritamente formal[5] em razão da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo das recomendações sugeridas.
Tendo acolhido a justificativa de diversos apontamentos, porém, a Diretoria Técnica entendeu que permanece irregular o item referente à realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal e, quanto à execução de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, tal item deve ser ressalvado.
Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências opinou conclusivamente pela irregularidade com ressalva das contas, com a determinação de ressarcimento ao concedente no valor de R$ 4.857,87, bem como a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2584/15 (Peça nº 47), entende que, excepcionalmente, há possibilidade de conversão da impropriedade que gerou a irregularidade das contas em ressalva, visto que os documentos anexados às fls. 124-130 da peça 28 demonstram que, a despeito da comprovação das despesas por meio de recibos, os serviços foram efetivamente prestados. Opina, assim, pela regularidade com ressalvas das contas e expedição de recomendações.
É o relatório.
II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre termo de cooperação cultural e financeira firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Prudentópolis, no valor de R$ 49.840,00, para o exercício financeiro de 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 61/08, com o objetivo de viabilizar a realização do projeto cultural "Carnaval na Praça – aos mestres com carinho".
Durante a instrução processual, as impropriedades e irregularidades apontadas foram parcialmente sanadas.
Em relação aos atrasos na apresentação da prestação de contas, no envio de informações bimestrais pelo Tomador e Concedente, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, acolhendo os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, tratando-se de impropriedades de natureza formal, tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração e durante a execução de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e registro de informações no SIT.
Em relação aos apontamentos alusivos às rubricas orçamentárias[6] e adequação ao plano de trabalho, o Município de Londrina justificou que houve erro de digitação e apresentou tela do SIM-AM demonstrando a dotação correta, com cópia do empenho, recibo e extratos bancários (peça nº 28, fls. 48-52), no que restaram regularizados os presentes itens.
Relativamente à divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, o Município informou que houve a inscrição errônea, uma vez que o pagamento foi registrado no sistema financeiro-orçamentário do município em 09/02/2012 e o crédito efetivo ocorreu em 10/02/2012 (peça nº 28, fls. 53-54), em razão do prazo de processamento e envio da tesouraria ao banco que realiza o crédito, não havendo qualquer perda, desvio ou fraude de recursos, motivo pelo qual podem ser consideradas sanadas as respectivas impropriedades.
No que concerne à execução de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, o Concedente afirmou que o Tomador teve dificuldades acerca da classificação das despesas de acordo com o Plano de Trabalho, decorrente de sua falta de especialização em contabilidade e orçamento público, motivo pelo qual houve reclassificação das despesas conforme novos quadros apresentados na peça nº 28 (fls. 18-23). Ademais, destacou que os objetivos foram cumpridos, os recursos foram aplicados conforme e dentro das rubricas previstas.
Desta forma, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas que opinam no sentido de que "o item em análise não contribui para a regularidade das contas, mas cabe ressalva dado a ausência de evidências que indiquem dano ao erário ou inexecução da transferência", sem aplicação de multa.
Quanto ao apontamento alusivo à divergência entre os gastos comprovados e as devoluções de saldo, foi apresentado comprovante de depósito bancário no valor de R$ 30,64 de 10/09/2013 (peça nº 28, fls. 111 e 112), restando regular os apontamentos referentes ao saldo.
No que diz respeito à realização de despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em contrariedade ao art. 18 § 3º da Resolução nº. 28/2011, o Concedente justificou que se tratam de valores descontados de ISS e posteriormente recolhidos ao Município, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos (peça nº 28, fls. 114-115), motivo pelo qual o item restou regularizado.
Em relação às despesas realizadas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, o Município apresentou justificativa no sentido de que o Decreto Municipal nº 466/2006, em seu artigo 22 prescreve os requisitos para comprovação de gastos com a prestação de serviços de pessoas físicas e que foram efetuados os descontos devidos em cumprimento à legislação fiscal. No que se refere ao ECAD, por se tratar de entidade representativa de classe, apenas há comprovante de guia de recolhimento por evento.
Em que pese o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade em razão desse item, compulsando os documentos juntados aos autos (peça nº 28, fls. 125-130) e considerando o valor aplicado (R$ 4.857,85[7]), observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, sendo possível a conversão da impropriedade em ressalva, visto que os documentos anexados demonstram que, a despeito da comprovação das despesas apenas por meio de simples recibos, os serviços foram efetivamente prestados.
Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas, ressalvando a realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal e a execução de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, com a imposição da recomendação no sentido de que as entidades observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração e durante a execução de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e registro de informações no SIT, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalva as presentes contas, ressalvando a realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal e a execução de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; e
II - Recomendar às entidades que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração e durante a execução de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e registro de informações no SIT, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
2 - Certidão Liberatória do Concedente
3 - Débitos Tributários e divida ativa estadual
4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
__2__. Prefeitura do Município de Londrina.
__3__. Hélcio dos Santos (controlador-geral do Município de Londrina).
__4__. Homero Barbosa Neto (ex-Prefeito do Município de Londrina).
__5__. a) atraso na apresentação da Prestação de Contas; b) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; c) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; d) ausência de Certidão na formalização da transferência; e) ausência de Certidões durante a execução da transferência.

6. Apontamentos:
f) A existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM), tendo o ordenador contraído despesa em contrariedade ao art. 4º da Lei 4.320/64.
g) A dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011-TC.
h) O plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de custeio, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado, conforme o estabelecido no art. 24, da Instrução Normativa nº. 61/2011-TC.
7. Sendo: R$ 523,85 (ECAD), R$ 336,00 (frete), R$ 1.680,00 (decoração), R$ 890,00 (produção financeira), R$ 1.428,00 (equipe de apoio).

PROCESSO Nº: 12758/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, LUIZ DE AMARAL, PAULO TEIXEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3381/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais no SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, no valor de R$ 16.666,40 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 174/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.936, tendo por objeto prestar atendimento sócio assistencial em regime de Proteção Social Especial, serviço de acolhimento institucional para pessoas adultas - Operação Noite Fria.
A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 3061/13 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1]. Manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.
Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 13 e 15.
Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1744/15 (peça nº 19), a Diretoria de Análise de Transferências ponderou a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza formal as falhas apontadas e a ausência de materialidade ou dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades descrita, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.
Quanto ao atraso no fechamento do bimestre 4/2012 atribuído ao concedente, ressaltou que esta falha foi apontada indevidamente na instrução processual anterior, eis que o fechamento do bimestre foi realizado pelo concedente dos recursos em 30/10/2012, ou seja, dentro do prazo previsto, que se findou na mesma data.
Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8345/15 (peça nº 20) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.
Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1744/15.
Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:
I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;
II - que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1744/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para os prazos de envio das informações bimestrais no SIT;
III - determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Jugar regulares as presentes contas;
II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1744/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para os prazos de envio das informações bimestrais no SIT; e
III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. a) atrasos de 09 dias (bimestre 04/2012) e 13 dias (bimestre 05/2012), do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atrasos no bimestre 04/2012 e de 08 dias (bimestre 05/2012), do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 64014/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIDADE DE CONVIVÊNCIA AVE MARIA DE PLANALTINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, IVAN LUIZ DE GASPERIN, MARIZA BASSO MADEIRAS, SUELY SOSTER SMANIOTTO, RAQUEL CALDAS BATISTA SMANIOTTO, RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3382/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Planaltina do Paraná e a Unidade de Convivência Ave Maria de Planaltina do Paraná, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 03/2012/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.588, tendo por objeto a subvenção social para manutenção das despesas da Entidade, com pessoas idosas.
A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 3773/13 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e do envio de informações bimestrais no SIT[2]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.
Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 12 a 20.
Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1843/15 (peça nº 25), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que foram juntadas na defesa apresentada, as seguintes certidões apontadas como ausentes na instrução processual anterior: 1) Débitos com o Concedente; 2) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4) Certidão Negativa de Débitos do INSS. As demais certidões não foram encaminhadas em sede de contraditório.
Quanto aos esclarecimentos sobre os atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio das informações bimestrais no SIT, ressaltou a Unidade Técnica, que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.
Ponderou, porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.
Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8643/15 (peça nº 26) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação.
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT,

conforme sublinhado pela unidade técnica.
Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1843/15.
Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:
I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;
II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1843/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e do envio de informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência;
III – determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas;
II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1843/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e do envio de informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência; e
III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
__2__. a) atraso de 48 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
b) atrasos nos bimestre 03/2012, 04/2012 e 05/2012, do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

PROCESSO Nº: 107267/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ADVOGADO / PROCURADOR: ELIZANGELA ALVES (OAB/PR 64103)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3383/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização da transferência. Ausência de certidões durante a execução da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Laranjeiras, no valor de R$ 485.731,34 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1220120251/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.309, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 2745/14 (peça 11), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da formalização e da execução da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento do prazo referente a publicação do instrumento de transferência[2]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.
Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 25, 27 e 31.
Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2029/15 (peça nº 33), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que foram juntadas algumas certidões em sede de contraditório: A) certidões exigidas na celebração da transferência: 1) Certidão Negativa para Transferências Voluntárias; 2) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 3) Certidão Negativa de Débitos do INSS; 4) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; B) certidões exigidas durante a execução da transferência: 1) Certidão Negativa para Transferências Voluntárias; 2) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 3) Certidão Negativa de Débitos do INSS; 4) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, sendo que as demais certidões apontadas como ausentes na Instrução processual anterior não foram encaminhadas. Quanto ao atraso na publicação do termo de transferência, ressaltou a Unidade Técnica, que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.
Ponderou porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.
Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8743/15 (peça nº 34) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação.
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.
Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2029/15.
Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:
I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;
II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2029/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento do prazo referente a publicação do instrumento de transferência, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração e durante a execução da transferência;
III – determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas;
II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2029/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento do prazo referente a publicação do instrumento de transferência, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração e durante a execução da transferência;
III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11). Na execução: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
__2__. Atraso de 37 dias na publicação do instrumento de transferência, em relação ao máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

PROCESSO Nº: 127926/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3384/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação da prestação de contas. Ausência de certidões na formalização da transferência. Ausência de certidões

durante a execução da Transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Tapejara, no valor de R$ 98.944,93 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1220120386/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.892, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 3363/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas[2]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 18 e 20.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1939/15 (peça nº 22), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que foram apresentados esclarecimentos quanto às certidões apontadas como ausentes na Instrução anterior, bem como sobre o atraso na apresentação da prestação de contas, mas que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.

Ponderou, porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8567/15 (peça nº 23) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1939/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1939/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização e durante a execução da transferência;

III – determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1939/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização e durante a execução da transferência; e

III- Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na formalização: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11). Na execução: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5- Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

***2**. Atraso de 09 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.*

PROCESSO Nº: 128361/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3385/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação da prestação de contas. Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de Transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paula Freitas, no valor de R$ 152.465,83 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1220120274/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.426, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 3705/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e da publicação do instrumento de transferência[2]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 10, 12, 23 e 25.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2035/15 (peça nº 26), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que foram apresentados esclarecimentos quanto às certidões apontadas como ausentes na Instrução anterior, bem como sobre os atrasos na apresentação da prestação de contas e na publicação intempestiva do instrumento de transferência, mas que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.

Ponderou porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8746/15 (peça nº 27) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2035/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2035/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e da publicação do instrumento de transferência, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração e durante a execução da transferência;

III – determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas;
II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2035/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e da publicação do instrumento de transferência, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração e durante a execução da transferência; e
III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na formalização: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11). Na execução: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
__2__. a) atraso de 09 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
b) atraso de 39 dias na publicação do instrumento de transferência, em relação ao máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

PROCESSO Nº: 129520/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, HILARIO ANDRASCHKO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3386/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmas, no valor de R$ 163.599,97 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1220120263/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.160, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 3803/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração e durante a execução da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e envio das informações bimestrais no SIT[2]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.
Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 17 e 19.
Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1776/15 (peça nº 24), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que foram apresentados esclarecimentos quanto às certidões apontadas como ausentes na Instrução anterior, bem como sobre o atraso na apresentação da prestação de contas, mas que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades apontadas.
Ponderou porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.
Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8405/15 (peça nº 25) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação.
É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.
Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1776/15.
Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:
I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;
II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2035/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e do envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização e durante a execução da transferência;
III – determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas;
II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2035/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e do envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização e durante a execução da transferência; e
III- Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na formalização: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); Na execução: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
__2__. a) atraso de 09 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
b) atraso de 09 dias (bimestre 04/2012) do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

PROCESSO Nº: 223135/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ANTONIO MARCOS SEGURO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3388/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Turvo, no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 152/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10.010, tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.
A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 2253/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT[2]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 10.
Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1877/15 (peça nº 12), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que as certidões apontadas como ausentes na instrução anterior foram juntadas na defesa apresentada. Quanto aos atrasos no envio das informações bimestrais no SIT, ressaltou a Unidade Técnica, que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.
Ponderou, porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.
Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8450/15 (peça nº 13) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação.
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.
Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1877/15.
Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:
I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;
II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1877/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização da transferência;
III – determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas;
II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1877/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização da transferência; e
III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na formalização: 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 02 - Débitos com o Concedente.
2. Atraso de 25 dias (bimestre 06/2012) do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

PROCESSO Nº: 327380/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3389/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Atraso do concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da Transferência. Despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de Transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Congregação das Irmãs Carmelitas Missionarias Santa Teresa do Menino Jesus de Paranavaí, no valor de R$ 33.645,00 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 74/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.414, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução dos objetivos da Entidade.
A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 3922/13 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT[2].
Ainda, a Diretoria instrutora verificou que foram constatadas despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em contrariedade ao art. 18 § 3º da Resolução nº 28/2011. Manifestou-se pela irregularidade das contas, devolução parcial de recursos e aplicação de multas.
Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 21 e 23.
Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1925/15 (peça nº 27), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que as certidões apontadas como ausentes na instrução processual anterior foram juntadas na defesa apresentada. Porém a Certidão Negativa de Débitos do INSS não estava vigente na data de celebração da transferência.
Quanto aos atrasos no envio das informações bimestrais apontou a Diretoria, que os responsáveis não apresentaram defesa a fim de justificar o atraso de 01 dia no fechamento do bimestre 04/2012, de responsabilidade do Concedente dos recursos. Referente ao bimestre 06/2012, o fechamento ocorreu em 01/03/2013, ou seja, dentro do prazo previsto, que se findou em 01/03/2013. Ponderou, porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.
Com relação às despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, após os esclarecimentos apresentados na defesa, a Unidade Técnica concluiu que a inconsistência foi ocasionada por um mero erro de digitação, onde a entidade tomadora dos recursos acabou por equivocar-se e lançou o número do seu próprio CNPJ (23.157.506/0004-57) ao invés de lançar o CNPJ do credor que é, Comercial de Combustíveis Noroeste LTDA – Posto Paraná (77.927.473/0001-63).
Assim, manifestou-se a DAT, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8806/15 (peça nº 28) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos responsáveis para que atendam às exigências pertinentes em prestações de contas futuras.
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.
Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1925/15.
Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:
I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;
II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1925/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais e que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência;
III – determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas;
II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1925/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais e que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência;

III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
2. Atrasos nos bimestres 04/2012 e 06/2012, do Concedente no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

PROCESSO Nº: 340743/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ADÃO DIAS MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3390/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da Transferência. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de Transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Comunidade Católica Emanuel, no valor de R$ 8.480,88 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 06/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.103, tendo por objeto o auxílio financeiro para a aquisição de materiais e equipamentos.
A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 751/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT e da publicação do instrumento de transferência[2].
Ainda, a Diretoria instrutora verificou que foram efetuados pagamentos em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência, de acordo com os dados relativos ao número do documento de identificação informados nas despesas declaradas no SIT. Manifestou-se pela irregularidade das contas, devolução parcial dos recursos e aplicação de multas.
Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 14 e 27.
Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1874/15 (peça nº 30), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que as certidões apontadas como ausentes na instrução processual anterior foram juntadas na defesa apresentada.
Quanto aos esclarecimentos sobre os atrasos no envio das informações bimestrais e na publicação intempestiva do instrumento de transferência, ressaltou a Unidade Técnica, que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades. Ponderou, porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.
Com relação aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, após os esclarecimentos apresentados na defesa, a DAT concluiu que a inconsistência foi ocasionada por um mero erro de digitação, tendo em vista que o CNPJ informado para a despesa (07.510.903/0001-61) não pertence ao credor informado, que é o Topline Prod. Equip. P. Limpeza Profissional LTDA.
Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8624/15 (peça nº 31) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências pertinentes no próximo ato.
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.
Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1874/15.
Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:
I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;
II - que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1874/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais e da publicação do instrumento de transferência;
III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas;
II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1874/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais e da publicação do instrumento de transferência; e
III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
2. a) atrasos de 128 dias (bimestre 03/2012), 128 dias (bimestre 04/2012), 66 dias (bimestre 05/2012), 06 dias (bimestre 06/2012), do Concedente no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
b) atraso de 22 dias na publicação do instrumento de transferência, em relação ao máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

PROCESSO Nº: 243474/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, MARIA BULSONELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3391/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na apresentação da prestação de contas, atraso no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mangueirinha e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mangueirinha, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Cooperação Financeira nº 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.680, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.
A Diretoria de Analise de Transferências, na Instrução inicial nº 7940/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio da prestação de contas e envio das informações bimestrais no SIT[1]. Manifestou-se pela regularidade com recomendação aos jurisdicionados.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer 17041/14 (peça 07) opinou pela intimação da entidade, para prestar esclarecimentos, considerando que o Termo de Cooperação firmado, tem como objeto específico a "aquisição de um veículo para transporte escolar de alunos da entidade APAE de Mangueirinha", o que não condiz com os valores descritos no item "Despesas do Tomador", nem com o conteúdo do Termo de Cumprimento de Objetivos, que atesta como premissa do pacto o "repasse de recursos financeiros para auxiliar no desenvolvimento das atividades da APAE".
Na sequencia, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca do apontado pelo Ministério Público de Contas. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peça nº 14.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1544/15 (peça nº 16), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou, que foram apresentados esclarecimentos quanto às certidões apontadas como ausentes, bem como quanto aos atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio das informações bimestrais no SIT, mas que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.
Ponderou porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.
Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8739/15 (peça nº 17) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação de providência ao jurisdicionado.
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.
Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados ás exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1544/15.
Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:
I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;
II - que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1544/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento de prazos referentes a apresentação da prestação de contas e o envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização da transferência;
III - determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas;
II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pelaInstrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1544/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento de prazos referentes a apresentação da prestação de contas e o envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização da transferência; e
III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. a) Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Débitos com o Concedente; 02 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11);
b) atraso de 22 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
c) atrasos de 23 dias (bimestre 02/2013), 40 dias (bimestre 03/2013), 14 dias (bimestre 05/2013) e 18 dias (bimestre 06/2013), do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

PROCESSO Nº: 384096/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: NELSON FABIO TIGRE, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3392/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Gravidade da doença atestada por junta médica. Proventos integrais. Decisão do STF em sede de repercussão geral. Ausência de efeitos vinculantes. Registro com recomendação.
1. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez concedida a NELSON FABIO TIGRE, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Município de Catanduvas, remetido a esta Corte de Contas, para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.
Inicialmente, a municipalidade conferiu ao servidor proventos integrais, em que pese o laudo médico tenha atestado que a doença que acometia o servidor não estava prevista na legislação municipal como grave.
Em razão de diligência sugerida pela Diretoria Jurídica em sua primeira análise do feito (Parecer nº 2249/11), o Município, por meio do Decreto nº 085/2011, retificou o ato e concedeu proventos proporcionais ao inativado.
Após extensa instrução processual na qual foram realizadas diligências a fim de aferir a gravidade da doença, independentemente da previsão legal, e a correção do valor dos proventos, o Município de Catanduvas, na petição de peça nº 44, juntou novo laudo pericial firmado por junta médica, no qual consta que a patologia do servidor pode ser considerada grave.
Contudo, nessa oportunidade, novamente juntou o Decreto nº 085/2011, que concedeu proventos proporcionais, motivo que levou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 18584/14, a opinar pela negativa de registro do ato.
Sobre a incorreção do valor dos proventos asseverou a Unidade Técnica: "Assim, os cálculos dos proventos estão duplamente incorretos. A uma porque considerado o laudo médico, os proventos seriam integrais, devendo o valor do benefício ser baseado na média das 80% maiores remunerações, já que tal valor é menor que a última remuneração. A duas, porque se for considerada a EC 70/2012 o valor do benefício deveria ser lastreado na última remuneração, o que também não se deu."
Novamente instado a se manifestar, o Município, na petição de peça nº 75, anexou o Decreto nº 016/2015 concedendo proventos integrais ao inativado, com base na última remuneração e efeitos retroativos a 23 de junho de 2010.
Em derradeira manifestação[1], a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sugeriu a negativa de registro do ato em virtude da incorreção no valor dos proventos, que, por anterior à EC nº 70/12, deveria ser calculado com base na média, sujeitos à revisão por força da mencionada emenda, devendo, o ato revisional ser objeto de nova autuação (revisão de proventos).
O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer nº 7023/15, embasado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no sentido de que o rol de doenças estabelecidas em lei como graves é taxativo, manifestou-se pela negativa de registro do ato, sem prejuízo da fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para edição de novo ato, com alteração dos proventos para proporcionais.
É o relatório.
2. Preliminarmente à deliberação acerca da gravidade da doença e a correção do cálculo dos proventos, insta assentar se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito vinculante para esta Corte.
O ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em face do entendimento da Corte Constitucional sustenta que:
Assim, por mais que este Ministério Público tenha se manifestado, anteriormente a este julgado, no sentido de que ainda que não fosse prevista em lei, a doença considerada grave pela junta médica era passível de resultar em aposentadoria com proventos integrais, esse posicionamento não pode ser mais sustentado, tendo em vista que os efeitos da referida decisão, proferida com repercussão geral, devem ser observados tanto pela Administração como pelo Poder Judiciário, vez que a mesma produz efeitos vinculantes.
Negar este efeito é contrariar o disposto no artigo 102, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cujo teor transcrevo para que não pairem dúvidas:
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
Assim, diante dos efeitos da novel decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 21 de agosto de 2014, inegável é que restou superada a decisão deste Tribunal de Contas proferida em sede de uniformização de jurisprudência apreciada em 2009.
Entretanto, em que pese o entendimento do ilustre representante do Parquet, tanto a legislação que disciplina o instituto de repercussão geral como a doutrina constitucionalista não reconhece força vinculante aos julgados do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.
Nesse ponto, insta distinguir as decisões proferidas pela Corte Constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, daquelas que resolvem recursos extraordinários, que, por força da Lei nº 11.418/2006, somente são conhecidos quando a questão trazida em seu bojo oferecer repercussão geral.
O primeiro grupo de decisões a que se fez menção no parágrafo anterior (proferidas em ADI e ADC) possui efeito vinculante, nos termos da norma constitucional acrescida ao artigo 102, pela Emenda nº 45/2004. É o que se extrai do parágrafo 2º desse dispositivo:
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (destacamos)

Por outro lado, a Lei nº 11.418/2006 que alterou o Código de Processo Civil para o fim de incluir a repercussão geral não atribuiu tal característica às decisões emanadas pelo STF em recursos extraordinários.
Art. 2o A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:
"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
§ 3o Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.
§ 4o Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.
§ 5o Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
§ 6o O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
§ 7o A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão."
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
§ 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
§ 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
§ 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
§ 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."
Observe-se da legislação transcrita que, nem mesmo os órgãos do Poder Judiciário estão adstritos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. É a dicção do parágrafo 4º, do artigo 543-B, que reconhece aos Tribunais locais a possibilidade de manter suas decisões, ainda que contrárias à firmada pela Corte Constitucional.
Em análise desse instituto introduzido pela EC nº 45/2004, a doutrina classifica-o como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme ensina ALEXANDRE DE MORAES[2]:
Trata-se de importante alteração nos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, pois possibilita ao Supremo Tribunal Federal a análise da relevância constitucional da matéria, bem como do interesse público em discuti-la, na tentativa de afastá-lo do julgamento de causas relevantes somente aos interesses particulares.
À guisa de esclarecimento, releva notar que os autores que se debruçaram sobre a questão somente mencionam a existência de efeito vinculante em casos de decisão negatória da existência de repercussão geral. Mais uma vez transcreve-se a lição do renomado constitucionalista[3]:
Para garantir a efetividade das decisões do STF, bem como a celeridade processual, a lei estabelece que, negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, reconhecendo efeitos vinculantes a essa decisão. Nessas hipóteses, a rejeição dos demais recursos extraordinários será realizada monocraticamente pelos Ministros-relatores.
Destarte, fixadas essas premissas, conclui-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, no sentido de que o rol de doenças graves é taxativo, não vincula os julgamentos desta Corte.
Nesse sentido, não há como se considerar superada a Uniformização de Jurisprudência Nº 15 desta Corte sobre a matéria, que assim, dispõe:
Uniformização de Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no art. 48, §1º, da Lei Estadual nº 12.398/98. Registro de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica.
Nessa linha, inúmeras decisões advieram, destacando-se a do Acórdão nº 2136/13, apenas de forma ilustrativa, para melhor assinalar os fundamentos desse entendimento, em relação aos quais não houve manifestação expressa da Egrégia Supre Corte, referentes à absoluta impossibilidade técnica de o rol taxativo de doenças atender ao direito fundamental do indivíduo de ser aposentado com proventos integrais quando a doença for grave, nos termos defendidos, à época, também pelo Ministério Público de Contas:
"Releva notar, no entanto, que, sob o viés constitucional, a possibilidade de o ente municipal dispor sobre seu próprio regime previdenciário legislando sobre o assunto não se sobrepõe ao fato de que em virtude da natureza técnica e complexa que norteia a medicina, aliado ao constante avanço dos procedimentos, técnicas e medicamentos de cura, o rol de doenças graves não pode, via de regra, ser considerado taxativo.
Em outras palavras, se o rol de doenças for tido, de fato, como taxativo, haverá evidente ofensa à regra do art. 40, §1º, I, que garante aos servidores portadores de doença grave a aposentadoria com proventos integrais, em todas as hipóteses em que, constatada essa gravidade pelo médico perito, os proventos forem proporcionais, pelo simples fato de não ter a doença constado do referido rol. Sendo a doença grave, nos termos definidos pela Constituição e especificados na perícia, os proventos devem ser, obrigatoriamente, integrais.
A expressão "na forma de lei" constante da parte final do dispositivo constitucional citado deve ser interpretada, portanto, como indicativa do procedimento a ser adotado pelo ente previdenciário, e não, como uma outorga incondicional de poderes ao ente previdenciário para indicar, ao seu arbítrio e de forma taxativa, as doenças cuja gravidade justificaria a integralidade dos proventos.
Reprise-se que os avanços da ciência e da medicina, seja na descoberta de novas doenças, seja na cura de outras, torna absolutamente incompatível a taxatividade desse rol com o desiderato do dispositivo constitucional, que é o de garantir a todos os portadores de doença grave a integralidade dos proventos da aposentadoria por invalidez.
Corroborando com esse entendimento, a alteração do texto constitucional, suprimindo a expressão "especificadas em lei", visou justamente adaptar a regra de aposentadoria por invalidez aos anseios da sociedade defendidos em inúmeros processos judiciais em que se buscavam a reparação de injustiças.
Nessa linha, o Parecer nº 6301/13, do Ministério Público de Contas, de lavra do Ilustre Procurador, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, do qual transcrevemos o seguinte extrato:
"parece a este membro do MP, conforme tem defendido, que a conceituação de doença grave, contagiosa ou incurável é da ciência médica e não de regulamentos/leis (sejam municipais, estaduais ou federais), conforme evocado no item I da perícia.
5. Ou seja, a listagem das doenças para os fins de aposentadoria por invalidez não é exaustiva, havendo a possibilidade, inclusive, de serem equiparadas situações não contempladas, mas que, de semelhante modo, enquadram-se no conceito médico-científico de doença grave, contagiosa ou incurável, conforme revelar o exame, caso a caso, levado a efeito pela junta pericial médica.
6. Referido entendimento, visando à preservação dos direitos fundamentais do indivíduo (como o é a previdência), parte de uma interpretação constitucional focada na garantia de um núcleo normativo mínimo, conforme bem explicitou o Conselheiro Subst. Cesar Santolim (Parecer 02/04-TCE/RS):
"Efetivamente, entender-se que a lei de âmbito restrito (não lei nacional, mas federal, estadual ou municipal) é que definirá o conteúdo da expressão 'doença grave, contagiosa ou incurável' aponta na própria negação do conteúdo axiológico da norma inserida no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal. Isto porque, em primeiro lugar, a qualificação de 'grave, contagiosa ou incurável' não é dicção da lei, mas da ciência especializada, pois só ela pode dizer com a certeza necessária sobre esta circunstância, que, aliás é de natureza dinâmica (o que foi ou é grave, contagioso ou incurável não necessariamente continua sendo, no presente, ou continuará sendo, no futuro, ante os naturais avanços da Medicina). Em segundo lugar, esta condição não pode ser variável espacialmente, de modo que o que é incurável em Porto Alegre não o seja em Canoas, ou o que é contagioso em Pelotas também não ocorra em Frederico Westphalen. A vingar a tese de que a lei, textualmente, e a lei local, é quem define qual ou quais doenças são 'graves', contagiosas' ou 'incuráveis', estar-se-á afirmando exatamente o contrário. Neste sentido, a teleologia do dispositivo constitucional tem que ser outra: a aposentadoria será integral em todos os casos onde houver 'doença grave, contagiosa ou incurável', cabendo a lei nacional (e somente a ela) especificar esta condição, que nunca poderá ser no sentido de relacionar taxativamente os casos, mas apenas no de remeter aos critérios médicos que deverão ser empregados no caso concreto ('núcleo normativo mínimo')" (grifos nossos)".
Ressalte-se que, mesmo depois da decisão do STF em repercussão geral, esse entendimento já foi adotado na última sessão desta Câmara, de 21.07.2015, nos autos nº 249731/14, de relatoria do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL.
Passando-se para análise do caso específico, durante a instrução do feito a junta médica municipal atestou a gravidade da doença do servidor, motivo pelo qual este faz jus a proventos integrais.
Entretanto, como bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em sua derradeira manifestação, o cálculo dos proventos juntado na peça nº 75, f. 7, no valor de R$ 551,56, com base na última remuneração e efeitos financeiros desde junho de 2010, data da aposentadoria, em tese, encontra-se equivocado.
Como o ingresso no interessado se deu anteriormente à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), somente a partir da promulgação da EC nº 70/12 (29/03/2012) passou a ter direito aos proventos calculados com base na última remuneração. Antes dessa data, isto é, de junho de 2010 até março de 2012, os proventos deveriam ter como base a média das contribuições.
Nesse ponto, entretanto, duas questões devem ser melhor analisadas.
Inicialmente, em observância ao princípio da celeridade processual, corroboro com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7023/15, relativamente à possibilidade de que a revisão seja feita nestes mesmos autos, sem a necessidade de instauração de autos apartados.
Por outro lado, entendo dispensável nova diligência à origem, para a retificação da base de cálculo dos proventos do período de junho de 2010 até março de 2012, isto é, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012, visto que, nesse período, mesmo que considerada a integralidade dos proventos, a média obtida, de R$ 510,00 (f. 4 da peça nº 44), não superaria o valor do salário mínimo vigente à época.
Não se verifica, assim, qualquer prejuízo ao erário que possa impedir a dispensa dessa nova diligência, num processo que tramita há mais de cinco anos nesta

Corte, referente a uma aposentadoria com garantia de pagamento do salário mínimo.
Consigna-se, contudo, a recomendação de que, por ocasião de futuras revisões de proventos com base na Emenda Constitucional nº 70, sejam considerados seus efeitos financeiros apenas a partir da data da sua entrada em vigor, em 29.03.2012, ao invés da data da concessão do benefício originário.
Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato, com recomendação à entidade no sentido de que, por ocasião de futuras revisões de proventos com base na Emenda Constitucional nº 70, sejam considerados seus efeitos financeiros apenas a partir da data da sua entrada em vigor, em 29.03.2012, ao invés da data da concessão do benefício originário.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder o registro do ato, com recomendação à entidade no sentido de que, por ocasião de futuras revisões de proventos com base na Emenda Constitucional nº 70, sejam considerados seus efeitos financeiros apenas a partir da data da sua entrada em vigor, em 29.03.2012, ao invés da data da concessão do benefício originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Parecer nº 5812/15.
2. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 588.
3. Idem. p. 591.

PROCESSO Nº: 514309/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LEOZIR DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3393/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria por invalidez. Decisão do STF em sede de repercussão geral. Efeitos não vinculantes. Diligência à origem para manifestação quanto à gravidade da doença.
3. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez concedida a LEOZIR DA SILVA, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Município de Curitiba, remetido a esta Corte de Contas, para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.
Pelo Parecer nº 6047/13, o Ministério Público de Contas inclinou-se pela negativa de registro do ato, sob o fundamento de que, em que pese a doença do servidor não estivesse prevista na legislação municipal, deveria ser considerada grave, garantindo-lhe a percepção de proventos integrais. Ressalvou, entretanto, a possibilidade de concessão de prévio contraditório.
Ato contínuo, em razão da incorporação no cálculo dos proventos de gratificação de natureza transitória, o Relator, pelo Despacho nº 1780/13, determinou o sobrestamento do processo até julgamento do Requerimento Externo nº 516791/12, cujo objeto visava à revisão do Acórdão nº 1638/08.
Com a superveniência de decisão naquele feito e a apresentação de esclarecimentos pelo ente previdenciário quanto às verbas transitórias incorporadas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 5428/15, manifestou-se pela legalidade e registro do ato.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6507/15, destacando, outrossim, que no curso da instrução processual sobreveio o trânsito em julgado do RE nº 6568601, dotado de repercussão geral, consolidando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "pertence ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa".
É o relatório.
4. Preliminarmente à deliberação acerca da gravidade da doença e a correção do cálculo dos proventos, insta assentar se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito vinculante para esta Corte.
O ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, retifica seu entendimento anterior e opina pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ante ao fato de que a doença do servidor não se encontra previsto em lei e, de acordo com o entendimento do STF, em sede de repercussão geral, o rol de doenças é taxativo.
Entretanto, em que pese o entendimento do ilustre representante do Parquet, tanto a legislação que disciplina o instituto de repercussão geral como a doutrina constitucionalista não reconhece força vinculante aos julgados do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.
Nesse ponto, insta distinguir as decisões proferidas pela Corte Constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, daquelas que resolvem recursos extraordinários, que, por força da Lei nº 11.418/2006, somente são conhecidos quando a questão trazida em seu bojo oferecer repercussão geral.
O primeiro grupo de decisões a que se fez menção no parágrafo anterior (proferidas em ADI e ADC) possui efeito vinculante, nos termos da norma constitucional acrescida ao artigo 102, pela Emenda nº 45/2004. É o que se extrai do parágrafo 2º desse dispositivo:
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (destacamos)
Por outro lado, a Lei nº 11.418/2006 que alterou o Código de Processo Civil para o fim de incluir a repercussão geral não atribuiu tal característica às decisões emanadas pelo STF em recursos extraordinários.
Art. 2o A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:
"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
§ 3o Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.
§ 4o Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.
§ 5o Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
§ 6o O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
§ 7o A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão."
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
§ 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
§ 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
§ 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
§ 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."
Observe-se da legislação transcrita que, nem mesmo os órgãos do Poder Judiciário estão adstritos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. É a dicção do parágrafo 4º, do artigo 543-B, que reconhece aos Tribunais locais a possibilidade de manter suas decisões, ainda que contrárias à firmada pela Corte Constitucional.
Em análise desse instituto introduzido pela EC nº 45/2004, a doutrina classifica-o como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme ensina ALEXANDRE DE MORAES[1]:
Trata-se de importante alteração nos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, pois possibilita ao Supremo Tribunal Federal a análise da relevância constitucional da matéria, bem como do interesse público em discuti-la, na tentativa de afastá-lo do julgamento de causas relevantes somente aos interesses particulares.
À guisa de esclarecimento, releva notar que os autores que se debruçaram sobre a questão somente mencionam a existência de efeito vinculante em casos de decisão negatória da existência de repercussão geral. Mais uma vez transcreve-se a lição do renomado constitucionalista[2]:
Para garantir a efetividade das decisões do STF, bem como a celeridade processual, a lei estabelece que, negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, reconhecendo efeitos vinculantes a essa decisão. Nessas hipóteses, a rejeição dos demais recursos extraordinários será realizada monocraticamente pelos Ministros-relatores.
Destarte, fixadas essas premissas, conclui-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, no sentido de que o rol de doenças graves é taxativo, não vincula os julgamentos desta Corte.
Nesse sentido, não há como se considerar superada a Uniformização de Jurisprudência Nº 15 desta Corte sobre a matéria, que assim, dispõe:
Uniformização de Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no art. 48, §1º, da Lei Estadual nº 12.398/98. Registro de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica.

Nessa linha, inúmeras decisões advieram, destacando-se a do Acórdão nº 2136/13, apenas de forma ilustrativa, para melhor assinalar os fundamentos desse entendimento, em relação aos quais não houve manifestação expressa da Egrégia Supre Corte, referentes à absoluta impossibilidade técnica de o rol taxativo de doenças atender ao direito fundamental do indivíduo de ser aposentado com proventos integrais quando a doença for grave, nos termos defendidos, à época, também pelo Ministério Público de Contas:

"Releva notar, no entanto, que, sob o viés constitucional, a possibilidade de o ente municipal dispor sobre seu próprio regime previdenciário legislando sobre o assunto não se sobrepõe ao fato de que em virtude da natureza técnica e complexa que norteia a medicina, aliado ao constante avanço dos procedimentos, técnicas e medicamentos de cura, o rol de doenças graves não pode, via de regra, ser considerado taxativo.

Em outras palavras, se o rol de doenças for tido, de fato, como taxativo, haverá evidente ofensa à regra do art. 40, §1º, I, que garante aos servidores portadores de doença grave a aposentadoria com proventos integrais, em todas as hipóteses em que, constatada essa gravidade pelo médico perito, os proventos forem proporcionais, pelo simples fato de não ter a doença constado do referido rol. Sendo a doença grave, nos termos definidos pela Constituição e especificados na perícia, os proventos devem ser, obrigatoriamente, integrais.

A expressão "na forma de lei" constante da parte final do dispositivo constitucional citado deve ser interpretada, portanto, como indicativa do procedimento a ser adotado pelo ente previdenciário, e não, como uma outorga incondicional de poderes ao ente previdenciário para indicar, ao seu arbítrio e de forma taxativa, as doenças cuja gravidade justificaria a integralidade dos proventos.

Reprise-se que os avanços da ciência e da medicina, seja na descoberta de novas doenças, seja na cura de outras, torna absolutamente incompatível a taxatividade desse rol com o desiderato do dispositivo constitucional, que é o de garantir a todos os portadores de doença grave a integralidade dos proventos da aposentadoria por invalidez.

Corroborando com esse entendimento, a alteração do texto constitucional, suprimindo a expressão "especificadas em lei", visou justamente adaptar a regra de aposentadoria por invalidez aos anseios da sociedade defendidos em inúmeros processos judiciais em que se buscavam a reparação de injustiças.

Nessa linha, o Parecer nº 6301/13, do Ministério Público de Contas, de lavra do Ilustre Procurador, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, do qual transcrevemos o seguinte extrato:

"parece a este membro do MP, conforme tem defendido, que a conceituação de doença grave, contagiosa ou incurável é da ciência médica e não de regulamentos/leis (sejam municipais, estaduais ou federais), conforme evocado no item I da perícia.

5. Ou seja, a listagem das doenças para os fins de aposentadoria por invalidez não é exaustiva, havendo a possibilidade, inclusive, de serem equiparadas situações não contempladas, mas que, de semelhante modo, enquadram-se no conceito médico-científico de doença grave, contagiosa ou incurável, conforme revelar o exame, caso a caso, levado a efeito pela junta pericial médica.

6. Referido entendimento, visando à preservação dos direitos fundamentais do indivíduo (como o é a previdência), parte de uma interpretação constitucional focada na garantia de um núcleo normativo mínimo, conforme bem explicitou o Conselheiro Subst. Cesar Santolim (Parecer 02/04-TCE/RS):

"Efetivamente, entender-se que a lei de âmbito restrito (não lei nacional, mas federal, estadual ou municipal) é que definirá o conteúdo da expressão 'doença grave, contagiosa ou incurável' aponta na própria negação do conteúdo axiológico da norma inserida no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal. Isto porque, em primeiro lugar, a qualificação de 'grave, contagiosa ou incurável' não é dicção da lei, mas da ciência especializada, pois só ela pode dizer com a certeza necessária sobre esta circunstância, que, aliás é de natureza dinâmica (o que foi ou é grave, contagioso ou incurável não necessariamente continua sendo, no presente, ou continuará sendo, no futuro, ante os naturais avanços da Medicina). Em segundo lugar, esta condição não pode ser variável espacialmente, de modo que o que é incurável em Porto Alegre não o seja em Canoas, ou o que é contagioso em Pelotas também não ocorra em Frederico Westphalen. A vingar a tese de que a lei, textualmente, e a lei local, é quem define qual ou quais doenças são 'graves', contagiosas' ou 'incuráveis', estar-se-á afirmando exatamente o contrário. Neste sentido, a teleologia do dispositivo constitucional tem que ser outra: a aposentadoria será integral em todos os casos onde houver 'doença grave, contagiosa ou incurável', cabendo a lei nacional (e somente a ela) especificar esta condição, que nunca poderá ser no sentido de relacionar taxativamente os casos, mas apenas no de remeter aos critérios médicos que deverão ser empregados no caso concreto ('núcleo normativo mínimo')" (grifos nossos)".

Ressalte-se que, mesmo depois da decisão do STF em repercussão geral, esse entendimento já foi adotado na última sessão desta Câmara, de 21.07.2015, nos autos nº 249731/14, de relatoria do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL.

No caso específico observa-se que o laudo acostado apenas refere que a moléstia não está prevista no artigo 27-A da Lei 11540/2005, sem mencionar, contudo, a gravidade da doença.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à origem para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 15 dias, apresente laudo médico indicando se a doença que acomete o servidor é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal, determinando-se, desde já, a fixação de proventos integrais, caso confirmada a gravidade da doença.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Converter o julgamento em diligência à origem para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 15 dias, apresente laudo médico indicando se a doença que acomete o servidor é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal, determinando-se, desde já, a fixação de proventos integrais, caso confirmada a gravidade da doença.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 588.
2. Idem. p. 591.

PROCESSO Nº: 744061/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3394/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Diligência para aferição da gravidade da doença não cumprida satisfatoriamente. Decisão do STF em sede de repercussão geral. Efeitos não vinculantes. Nova diligência à origem para manifestação quanto à gravidade da doença.

5. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez concedida a ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, remetido a esta Corte de Contas, para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 4543/13, por meio do Despacho nº 3177/13 foi determinada a intimação do ente previdenciário para que, face ao entendimento deste Tribunal no sentido de que o rol de doenças graves não pode ser considerado taxativo, esclarecesse a gravidade da doença, independentemente de previsão legal.

O Instituto de Previdência de Curitiba, na petição de peça nº 31, acostou Informação subscrita por médico perito que atesta que a patologia apresentada pela servidora não atende aos quesitos da Lei nº 11.540/2005, art. 27-A.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 6279/15, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, tendo em conta que o laudo pericial em exame foi assinado por três médicos e a conclusão foi pela ausência de patologia que indique invalidez integral.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7379/15, corroborou com o entendimento na Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato, destacando que a alteração de posicionamento se deu em razão do recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, proferido no RE 656860/MT, com efeito de repercussão geral.

É o relatório.

6. Preliminarmente à deliberação acerca da gravidade da doença e a correção do cálculo dos proventos, insta assentar se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito vinculante para esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em face do entendimento da Corte Constitucional sustenta que:

Por mais que a jurisprudência interna deste Tribunal seja no sentido de privilegiar as informações do Laudo Médico, considerando não ser exaustivo o rol das patologias indicadas na legislação de regência, é de se observar que o STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, vem decidindo desde 1997 sobre a taxatividade do rol de doenças estabelecidas em Lei, conforme reiterado no voto exarado em recente decisão proferida no RE 656860/MT, a cujo recurso se atribui o efeito de repercussão geral. (destaque original)

Entretanto, em que pese o entendimento do ilustre representante do Parquet, tanto a legislação que disciplina o instituto de repercussão geral como a doutrina constitucionalista não reconhece força vinculante aos julgados do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.

Nesse ponto, insta distinguir as decisões proferidas pela Corte Constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, daquelas que resolvem recursos extraordinários, que, por força da Lei nº 11.418/2006, somente são conhecidos quando a questão trazida em seu bojo oferecer repercussão geral.

O primeiro grupo de decisões a que se fez menção no parágrafo anterior (proferidas em ADI e ADC) possui efeito vinculante, nos termos da norma constitucional acrescida ao artigo 102, pela Emenda nº 45/2004. É o que se extrai do parágrafo 2º desse dispositivo:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal,

nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (destacamos)

Por outro lado, a Lei nº 11.418/2006 que alterou o Código de Processo Civil para o fim de incluir a repercussão geral não atribuiu tal característica às decisões emanadas pelo STF em recursos extraordinários.

Art. 2o A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3o Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4o Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5o Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6o O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7o A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão."

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Observe-se da legislação transcrita que, nem mesmo os órgãos do Poder Judiciário estão adstritos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. É a dicção do parágrafo 4º, do artigo 543-B, que reconhece aos Tribunais locais a possibilidade de manter suas decisões, ainda que contrárias à firmada pela Corte Constitucional.

Em análise desse instituto introduzido pela EC nº 45/2004, a doutrina classifica-o como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme ensina ALEXANDRE DE MORAES[1]:

Trata-se de importante alteração nos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, pois possibilita ao Supremo Tribunal Federal a análise da relevância constitucional da matéria, bem como do interesse público em discuti-la, na tentativa de afastá-lo do julgamento de causas relevantes somente aos interesses particulares.

À guisa de esclarecimento, releva notar que os autores que se debruçaram sobre a questão somente mencionam a existência de efeito vinculante em casos de decisão negatória da existência de repercussão geral. Mais uma vez transcreve-se a lição do renomado constitucionalista[2]:

Para garantir a efetividade das decisões do STF, bem como a celeridade processual, a lei estabelece que, negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, reconhecendo efeitos vinculantes a essa decisão. Nessas hipóteses, a rejeição dos demais recursos extraordinários será realizada monocraticamente pelos Ministros-relatores.

Destarte, fixadas essas premissas, conclui-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, no sentido de que o rol de doenças graves é taxativo, não vincula os julgamentos desta Corte.

Nesse sentido, não há como se considerar superada a Uniformização de Jurisprudência Nº 15 desta Corte sobre a matéria, que assim, dispõe:

Uniformização de Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no art. 48, §1º, da Lei Estadual nº 12.398/98. Registro de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica.

Nessa linha, inúmeras decisões advieram, destacando-se a do Acórdão nº 2136/13, apenas de forma ilustrativa, para melhor assinalar os fundamentos desse entendimento, em relação aos quais não houve manifestação expressa da Egrégia Supre Corte, referentes à absoluta impossibilidade técnica de o rol taxativo de doenças atender ao direito fundamental do indivíduo de ser aposentado com proventos integrais quando a doença for grave, nos termos defendidos, à época, também pelo Ministério Público de Contas:

"Releva notar, no entanto, que, sob o viés constitucional, a possibilidade de o ente municipal dispor sobre seu próprio regime previdenciário legislando sobre o assunto não se sobrepõe ao fato de que em virtude da natureza técnica e complexa que norteia a medicina, aliado ao constante avanço dos procedimentos, técnicas e medicamentos de cura, o rol de doenças graves não pode, via de regra, ser considerado taxativo.

Em outras palavras, se o rol de doenças for tido, de fato, como taxativo, haverá evidente ofensa à regra do art. 40, §1º, I, que garante aos servidores portadores de doença grave a aposentadoria com proventos integrais, em todas as hipóteses em que, constatada essa gravidade pelo médico perito, os proventos forem proporcionais, pelo simples fato de não ter a doença constado do referido rol. Sendo a doença grave, nos termos definidos pela Constituição e especificados na perícia, os proventos devem ser, obrigatoriamente, integrais.

A expressão "na forma de lei" constante da parte final do dispositivo constitucional citado deve ser interpretada, portanto, como indicativa do procedimento a ser adotado pelo ente previdenciário, e não, como uma outorga incondicional de poderes ao ente previdenciário para indicar, ao seu arbítrio e de forma taxativa, as doenças cuja gravidade justificaria a integralidade dos proventos.

Reprise-se que os avanços da ciência e da medicina, seja na descoberta de novas doenças, seja na cura de outras, torna absolutamente incompatível a taxatividade desse rol com o desiderato do dispositivo constitucional, que é o de garantir a todos os portadores de doença grave a integralidade dos proventos da aposentadoria por invalidez.

Corroborando com esse entendimento, a alteração do texto constitucional, suprimindo a expressão "especificadas em lei", visou justamente adaptar a regra de aposentadoria por invalidez aos anseios da sociedade defendidos em inúmeros processos judiciais em que se buscavam a reparação de injustiças.

Nessa linha, o Parecer nº 6301/13, do Ministério Público de Contas, de lavra do Ilustre Procurador, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, do qual transcrevemos o seguinte extrato:

"parece a este membro do MP, conforme tem defendido, que a conceituação de doença grave, contagiosa ou incurável é da ciência médica e não de regulamentos/leis (sejam municipais, estaduais ou federais), conforme evocado no item I da perícia.

5. Ou seja, a listagem das doenças para os fins de aposentadoria por invalidez não é exaustiva, havendo a possibilidade, inclusive, de serem equiparadas situações não contempladas, mas que, de semelhante modo, enquadram-se no conceito médico-científico de doença grave, contagiosa ou incurável, conforme revelar o exame, caso a caso, levado a efeito pela junta pericial médica.

6. Referido entendimento, visando à preservação dos direitos fundamentais do indivíduo (como o é a previdência), parte de uma interpretação constitucional focada na garantia de um núcleo normativo mínimo, conforme bem explicitou o Conselheiro Subst. Cesar Santolim (Parecer 02/04-TCE/RS):

"Efetivamente, entender-se que a lei de âmbito restrito (não lei nacional, mas federal, estadual ou municipal) é que definirá o conteúdo da expressão 'doença grave, contagiosa ou incurável' aponta na própria negação do conteúdo axiológico da norma inserida no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal. Isto porque, em primeiro lugar, a qualificação de 'grave, contagiosa ou incurável' não é dicção da lei, mas da ciência especializada, pois só ela pode dizer com a certeza necessária sobre esta circunstância, que, aliás é de natureza dinâmica (o que foi ou é grave, contagioso ou incurável não necessariamente continua sendo, no presente, ou continuará sendo, no futuro, ante os naturais avanços da Medicina). Em segundo lugar, esta condição não pode ser variável espacialmente, de modo que o que é incurável em Porto Alegre não o seja em Canoas, ou o que é contagioso em Pelotas também não ocorra em Frederico Westphalen. A vingar a tese de que a lei, textualmente, e a lei local, é quem define qual ou quais doenças são 'graves', contagiosas' ou 'incuráveis', estar-se-á afirmando exatamente o contrário. Neste sentido, a teleologia do dispositivo constitucional tem que ser outra: a aposentadoria será integral em todos os casos onde houver 'doença grave, contagiosa ou incurável', cabendo a lei nacional (e somente a ela) especificar esta condição, que nunca poderá ser no sentido de relacionar taxativamente os casos, mas apenas no de remeter aos critérios médicos que deverão ser empregados no caso concreto ('núcleo normativo mínimo')" (grifos nossos)".

Ressalte-se que, mesmo depois da decisão do STF em repercussão geral, esse entendimento já foi adotado na última sessão desta Câmara, de 21.07.2015, nos autos nº 249731/14, de relatoria do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL.

No caso específico observa-se que, inobstante o ente previdenciário tenha sido intimado para se manifestar quanto à gravidade da doença da servidora, independentemente de estar ou não prevista em lei, a diligência não restou satisfatoriamente cumprida.

Isso porque, a Informação subscrita pelo médico perito, acostada na peça nº 31, limita-se a atestar que patologia apresentada pela servidora não atende aos quesitos da Lei nº 11.540/2005, art. 27-A.

Tendo em conta que o dispositivo mencionado prevê o rol de doenças consideradas graves, conclui-se que a junta médica deixou de opinar sobre a gravidade da doença, nos moldes determinados no Despacho nº 3177/13.

Na mesma oportunidade, haja vista a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09 deverá o ente previdenciário informar se a examinada apresenta comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade. Em caso positivo, deverá apresentar o termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/12.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à origem para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 15 dias:

1. apresente laudo médico indicando se a doença que acomete a servidora é

grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal, determinando-se, desde já a fixação de proventos integrais, caso confirmada a gravidade da doença;
2. informe se a examinada apresenta comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade, devendo apresentar, em caso positivo, o respectivo termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/12.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Converter o julgamento em diligência à origem para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 15 dias:
1) Apresente laudo médico indicando se a doença que acomete a servidora é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal, determinando-se, desde já a fixação de proventos integrais, caso confirmada a gravidade da doença;
2) Informe, se a examinada apresenta comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade, devendo apresentar, em caso positivo, o respectivo termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/12.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 588.
2. Idem. p. 591.

PROCESSO Nº: 354776/15
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OSNI CARLOS FANINI SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3395/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Requerimento de indenização em pecúnia de férias e licenças especiais não usufruídas. Servidor inativo. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao entendimento firmado no Acórdão nº 3594/10. Deferimento do pedido, conforme recentes decisões, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Necessidade de revisão do posicionamento adotado, com base no art. 416-A, do Regimento Interno.
1. Trata-se de requerimento administrativo formulado por OSNI CARLOS FANINI SILVA, servidor inativo deste Tribunal, objetivando o pagamento em pecúnia de licenças especiais não gozadas, referentes aos seus 8º, 9º e 10º quinquênios de função pública e das férias não fruídas, relativas aos exercícios de 2009 e 2013.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 326/15, atestou que o servidor completou os seus 8º, 9º e 10º quinquênios em 16/04/2004, 16/04/2009 e 16/04/2014, respectivamente, e não requereu as respectivas licenças. Outrossim, em relação ao pleito de indenização das férias não gozadas, informou que constam pendentes 30 dias referentes ao exercício de 2013 e 30 dias referentes ao exercício de 2014, tendo recebido os respectivos terços constitucionais, bem como a aquisição do direito na proporção de 1/12 avos em relação ao exercício de 2016. Na mesma oportunidade, acostou ficha funcional do requerente que comprova a não fruição dos benefícios.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 368/15, após traçar a evolução jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais pátrios, ressaltou que o entendimento atual inclina-se no sentido de que a indenização de licença especial ou férias não usufruídas na atividade, a servidor público aposentado, não depende de autorização legislativa e nem mesmo de comprovação de óbice à fruição de tais afastamentos, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública e de sua responsabilidade objetiva de indenizar. Isso considerado, opinou pelo deferimento do pedido.
Ainda, tendo em conta a indicação de períodos cuja indenização não foi requerida no pedido inicial, manifestou-se pela necessidade de intimação do servidor.
Em resposta, o inativado, além de declarar que usufruiu as férias de 2009, aditou seu pedido inicial a fim de que fossem indenizadas as relativas aos exercícios de 2014 e 2016, este proporcionalmente.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7588/15, opinou pelo deferimento do pedido, divergindo apenas da Unidade Técnica em relação ao índice de atualização monetária, entendendo que deve ser aplicado o IPCA, posto que este melhor reflete a variação inflacionária, e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como referência para atualização de valores remuneratórios devidos pela Fazenda.
É, em síntese, o relatório.
2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, merece ser deferido o pedido de indenização em pecúnia de licenças especiais e férias não usufruídas.
A possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não fruída, nos termos do bem lançado parecer ministerial, foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, no processo de Consulta nº 638531/08[1], restando consubstanciado o entendimento colegiado nos seguintes termos:
I – A possibilidade de concessão de licença-prêmio depende de previsão em lei. Existindo tal previsão, contudo, a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, independe de previsão legal.
II – A concessão da licença-prêmio é sujeita à conveniência da Administração, que pode negá-la ou deferi-la no momento em que entender oportuno, ainda que o servidor acumule mais de uma licença-prêmio não gozada.
III – O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nasce apenas quando o servidor torna-se inativo ou quando deixa o serviço público.
IV – O pagamento do equivalente da licença-prêmio não gozada depende de prévia previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Tal posicionamento, contudo, foi superado com o julgamento plenário da Consulta nº 203970/09, que, ao acolher o opinativo ministerial, exarou acórdão[2] cuja ementa é a que segue:
a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;
c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6° da Constituição Federal). Contrario sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1°, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);
g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)
Vale assinalar que essa deliberação foi adotada nos termos do art. 115 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, circunstância que, a teor do art. 41da mesma legislação, acarreta-lhe "força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir da sua publicação".
Nessas circunstâncias, o novo entendimento adotado foi seguido como parâmetro para o julgamento posterior de feitos sobre a mesma matéria. Dessa forma, a indenização em pecúnia de licença não usufruída estava condicionada, simultaneamente, à comprovação de que a Administração tenha inviabilizado a fruição e à expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, §1º, II, c, e art. 63, I, da Constituição Federal).
Cumpre reiterar que a adoção das diretrizes firmadas no citado acórdão deu-se em razão da força normativa de que detém o julgado de processo de consulta, conquanto este Relator, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tenha expressamente ressalvado seu entendimento pessoal, conforme se dessume do Acórdão nº 1945/13-Tribunal Pleno:
Inicialmente, destaco que, para proferir esse voto, ressalvo meu entendimento pessoal, que guarda conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, mas, em virtude de decisão deste Tribunal em processo de consulta, com força normativa, deve ser adotado entendimento diverso, face ao que dispõem, expressamente, os arts. 41 da Lei Complementar nº 113/05 e 316 do Regimento Interno.
Na sequência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobreveio, como acertadamente apontado pela Unidade Técnica, precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no sentido da possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas[3]:
Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.
(...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).
Nesse contexto, considerando a evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte,

bem como o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, é forçoso o reconhecimento do direito do servidor inativo, ora requerente, à indenização em pecúnia de suas licenças especiais e férias não usufruídas.
Entretanto, deve restar consignado que, nos termos dos acórdãos paradigmas[4] deste Tribunal que o pagamento da indenização depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.
À guisa de complementação vale destacar que esse entendimento foi adotado quando do julgamento dos Processos nº 952870/14 e nº 1006450/14, ambos pela Primeira Câmara deste Tribunal[5].
Outrossim, configurada interpretação superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso ao adotado por esta Corte, por analogia atrai-se a aplicação do artigo 416-A, do Regimento Interno, que assim dispõe:
Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo relator de origem.
Inobstante este Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 703605/12, tenha afastado o entendimento firmado na Consulta nº 203970/09, e, portanto, adotado o entendimento do STF, não o fez com quórum qualificado, razão pela qual merece modificação parcial a deliberação normativa constante do Acórdão nº 3594/10.
Por outro giro, entende-se que a discussão acerca das novas premissas e condições a serem fixadas deve se dar no procedimento próprio instaurado para revisão do entendimento até então adotado, mediante edição de ato normativo próprio.
Nessa mesma oportunidade, aliás, poderá ser melhor analisada a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de que o valor deve ser atualizado com base no IPCA, nos moldes da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1270439 (peça nº 15, f. 2).
Por se tratar de questão de natureza administrativa, com repercussão em diversas situações pendentes, que envolvam pagamentos de verbas sujeitas à atualização monetária, entendo que a matéria não comporta decisão individualizada, devendo-se manter, por ora, o índice que vem sendo habitualmente utilizado em situações similares, ressalvado, conforme proposto, eventual tratamento diferenciado pela normativa própria.
Face ao exposto, VOTO, pelo deferimento do pedido de indenização em pecúnia de licenças especiais e férias não usufruídas em favor do servidor inativo OSNI CARLOS FANINI SILVA, com atualização devida, sem prejuízo da observância de disponibilidade orçamentária, recomendando-se à atual Administração desta Corte que seja reaberta a discussão acerca do tema, visando à reforma parcial do entendimento firmado no Acórdão nº 3594/10, mediante edição de ato normativo próprio, inclusive, quanto à eventual mudança do índice de atualização monetária.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pelo deferimento do pedido de indenização em pecúnia de licenças especiais e férias não usufruídas em favor do servidor inativo OSNI CARLOS FANINI SILVA, com atualização devida, sem prejuízo da observância de disponibilidade orçamentária, recomendando-se à atual Administração desta Corte que seja reaberta a discussão acerca do tema, visando à reforma parcial do entendimento firmado no Acórdão nº 3594/10, mediante edição de ato normativo próprio, inclusive, quanto à eventual mudança do índice de atualização monetária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Acórdão nº 568/09, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
2. Acórdão nº 3594/10, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
3. STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013.
4. Acórdãos nº 568/09 e nº 3594/10.
5. Acórdãos nº 1302/15 e 1303/15, respectivamente.

PROCESSO Nº: 273767/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
INTERESSADO: RAUL PAZETE, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, DARCI TIRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3412/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Tomada de contas ordinária. Omissão do dever de prestar contas. Encaminhamento de documentação após a instauração do presente processo. Regularidade das contas do exercício de 2005. Aplicação de multa ao responsável.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Presidente deste Tribunal no exercício de 2013, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Despacho 1773/13 – peça 03), em razão da violação do art. 225, paragrafo único, do Regimento Interno, diante da comunicação da Diretoria de Contas Municipais de que não houve apresentação da prestação de contas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, exercício de 2005.
Após distribuição do feito, foi determinada a citação da entidade, a qual restou efetivada conforme AR do Ofício ODL (peça 8).
Em resposta, o Consórcio apresentou documentação e afirmou ter recebido com surpresa a intimação da presente Tomada de Contas, ao argumento de que à época, efetuou a prestação de contas perante este Tribunal.
Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais observou o não encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 003/2006, opinando pela irregularidade das contas nos termos do art. 16, inciso III, b, da LC n°113/2005 (Instrução 144/14).
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 914/14, peça 43), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.
Determinada a citação do Sr. Raul Pazete, gestor da entidade no período de 01.01.2005 e 07.05.2005 (Despachos 1156/14 e 1443/14), a entidade anexou aos autos documentos às peças 50/60.
De volta à unidade técnica, esta entendeu saneada a irregularidade anteriormente apontada, opinando pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei (Instrução 2276/15).
Por derradeiro, o parquet, em congruência ao opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, a, da LC 113/2005.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante relatado, em contraditório, o Consórcio Intermunicipal apresentou a prestação de contas e, em análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela regularidade das mesmas.
Assim, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do parquet, e VOTO:
I) nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 246 do Regimento Interno, pela regularidade das Contas relativas ao exercício de 2005 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, de responsabilidade do Sr. EDEVILSON TOMAZ FABRICIO, CPF n.º 589.306.209-49.
II) pela imputação da multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. EDEVILSON TOMAZ FABRICIO, CPF n.º 589.306.209-49, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. EDEVILSON TOMAZ FABRICIO, CPF n.º 589.306.209-49.
II - Imputar a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. EDEVILSON TOMAZ FABRICIO, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 657921/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE SÃO JOSE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, SUELI DE SÁ RIECHI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3413/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidão na Formalização e o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo Fiscal responsável pela Transferência Previamente Designado. Saneamento. Regularidade com recomendação.
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e o Instituto de Assistência Social e Saúde São José, pelo Termo de Convênio 49/2011-SIT 5437, referente ao exercício de 2011/2012, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS, visando à aquisição de Equipamentos e Material Permanente, conforme Plano de Aplicação.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2041/13, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou: a) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência e o b) Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável designado em cláusula específica do

instrumento, propugnado pela irregularidade das contas e abertura de contraditório.
Os responsáveis pela entidade se manifestaram apresentando defesa junto às peças processuais n.ºs 12; 16; e 18, encaminhando as certidões faltantes, bem como apresentando o Termo de Cumprimento de Objetivos devidamente assinado pelo responsável pela fiscalização da transferência, Dr. Vinícius Traiano, o qual certificou a aquisição dos equipamentos e o cumprimento dos objetivos do convênio.
Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução n° 1242/15 (peça 28), considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.
O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 6052/15 - peça 29) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.
De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):
"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."
No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.
Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:
I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e o Instituto de Assistência Social e Saúde São José, pelo Termo de Convênio 49/2011-SIT 5437;
II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE SÃO JOSÉ, pelo Termo de Convênio 49/2011-SIT 5437;
II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
2. Processo n.º 232570/14.
3. Processo n.º 693409/13.
4. Processo n.º 768875/13.
5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 735116/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO, MARLENE CICHOCKI DA SILVA, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3414/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidões e Falhas Procedimentais na Formalização e Execução. Saneamento. Regularidade com recomendação.
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA da referida cidade, pelo Termo de Convênio n.º 05/2012/2012-SIT 7234, referente ao exercício de 2012, no valor de R$ 27.683,02 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos), tendo por objeto o Repasse Financeiro para custeio de atividades, oficinas, voltadas à criança e ao adolescente.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1259/13, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou-se ausência de: a) certidão liberatória do Tribunal de Contas no SIT; b) certidão liberatória do tomador; c) regularidade do tomador durante a transferência; d) certidão de débitos com o concedente no SIT; e) certidão liberatória do concedente para a celebração da transferência; f) certificado de regularidade com o FGTS; g) certidão negativa de débitos trabalhistas; h) certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual, bem como a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado no Plano de Trabalho, além de que despesas foram efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e necessidade de glosas em despesas, propondo a irregularidade das contas, juntamente com a concessão de contraditório à entidade.
Os responsáveis se manifestaram apresentando defesa junto às peças processuais n.ºs 15; 17; 19; 21 e 23, encaminhando as certidões faltantes, bem como explicitando as inadequações formais sobre a classificação da despesa orçamentária com as correções pertinentes.
Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução n° 1352/15 (peça 27), considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n,º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas ante a regularização das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e retificação do plano trabalho com recomendação.
O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 6703/15 - peça 28) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.
De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):
"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."
No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[1], 4166/14[2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara.
Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:
I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Izabel do Oeste e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância da referida cidade, pelo Termo de Convênio n.º 05/2012/2012-SIT 7234;
II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA da referida cidade, pelo Termo de Convênio n.º 05/2012/2012-SIT 7234;
II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em futuras prestações de contas; e
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente

_____
1. Processo n.º 232570/14.
2. Processo n.º 693409/13.
3. Processo n.º 768875/13.
4. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 744867/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, NEI RENE SCHUCK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3415/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Concedente no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidão na Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, pelo Termo de Convênio 18211/2011-SIT 957, referente ao exercício de 2011/2012, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de Equipamentos de Informática e um Veículo.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1798/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou: a) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT relativas ao 4° Bimestre de 2012 em 06 dias e b) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência, propugnado pela irregularidade das contas e abertura de contraditório.
Os responsáveis pela entidade se manifestaram apresentando defesa junto às peças processuais n.ºs 10 e 12, encaminhando as certidões faltantes, bem como explicitando a falta de assimilação das rotinas estabelecidas pela Instrução Normativa n° 61/2011, quando do envio das prestações de contas bimestrais.
Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução n° 1379/15 (peça 13) considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.
O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 6850/15 - peça 15) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.
De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):
"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."
No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.
Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:
I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Fernandes Pinheiro, pelo Termo de Convênio 18211/2011-SIT 957;
II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, pelo Termo de Convênio 18211/2011-SIT 957;
II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas; e
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.
2. Processo n.º 232570/14.
3. Processo n.º 693409/13.
4. Processo n.º 768875/13.
5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 445328/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JANETE JANE MARQUES WEXEL, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3435/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Legalidade e registro. Aposentadoria voluntária, art. 6° da EC n° 41/03. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Recomendação à municipalidade.
I – RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora JANETE JANE MARQUES WEXEL pelo Município de Araucária, com fundamento no artigo 6° da EC n.º 41/2003, por meio do Decreto 27184/2014, publicado no Diário Oficial do Município em 23.04.2014.
Efetuada a distribuição do feito (peça 13), a Diretoria de Atos de Pessoal – DICAP – se inclinou pela negativa de registro tendo em vista ter sido incluído verba de caráter transitório sem aplicação de proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Diante disso, requereu que a municipalidade apresentasse certidão indiciando os períodos em que a servidora percebeu gratificação por função ou gratificação especial, bem assim informasse se sobre tais verbas incidiu contribuição previdenciária (Parecer 18249/14).
Em resposta, o Município apresentou ficha funcional e financeira da servidora, de modo a demonstrar o período em que a servidora recebeu gratificação especial e que houve a contribuição previdenciária (peça 19). O Fundo de Previdência Municipal de Araucária informou que ante a alteração e implantação de novo Estatuto, a gratificação especial foi transformada no adicional de enquadramento e sobre ambos houve contribuição previdenciária (peça 21).
De volta à DICAP, esta concluiu que a municipalidade criou verba permanente a partir da percepção de verbas transitórias e que não se trata de aplicar o princípio da contributividade. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com recomendação ao Município para que altere o dispositivo legal

questionado, para efeito de excluir a possibilidade de incorporação de gratificação transitória à remuneração.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela legalidade e registro do ato de inativação (Parecer 6628/15).
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria da Sra. JANETE JANE MARQUES WEXEL, ocupante do cargo de telefonista, com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional n.º 41/03, VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através do Decreto 27184/2014, publicada no Órgão Oficial em 23.04.2014, com recomendação à Municipalidade para que proceda à alteração legislativa, excluindo a possibilidade de incorporação de gratificações transitórias à remuneração.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela legalidade do ato de concessão aposentadoria formalizado através do Decreto 27184/2014, publicada no Órgão Oficial em 23.04.2014, determinando o seu registro;
II - Recomendar à Municipalidade que proceda à alteração legislativa, excluindo a possibilidade de incorporação de gratificações transitórias à remuneração; e
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 871463/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, GERALDO LOPES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3436/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Pensão. Revogação do ato. Perda do objeto. Encerramento.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos processo de Revisão de Proventos do aposentado Geraldo Lopes dos Santos, com fundamento na EC n.º 70/2012.
Na instrução foram anexados: a) certidão comprobatória da aposentadoria (peça 3); b) demonstrativo dos cálculos (peça 4); c) parecer jurídico (peça 5); d) ato de concessão (peça 6); e) publicação do ato de revisão (peça 7); f) ato de concessão da aposentadoria (peça 8); g) demonstrativo dos cálculos da aposentadoria (peça 9); e h) decisão do TCE/PR sobre a aposentadoria (peça 10).
Distribuído o feito (peça 11), a Diretoria de Controle de Atos Pessoal mediante o Parecer n° 732/15 (peça 13) considerando que o aposentado preencheu os requisitos para revisão dos proventos, concluiu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2298/15, peça 15) opinou pela negativa de registro, pois entendeu que as disposições da EC n.º 70/12 não se aplicam ao caso em tela considerando que se trata de inativação concedida anteriormente a 1º de janeiro de 2004. Aduz que a aposentadoria foi concedida no ano de 2002 e já teve por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo do servidor, não sendo devida a revisão efetuada em 2013.
A entidade foi regularmente cientificada (peça 17), manifestou-se às peças 26-28 juntando a portaria de revogação do ato de revisão do servidor, solicitando, ao final, a desistência do processo com a sua extinção sem julgamento de mérito.
Retornando o feito à DICAP para nova análise (Parecer n° 6027/15, peça 29), diante da Portaria n° 028/2015 (peça 26) que revogou o ato administrativo que concedia a revisão dos proventos, opinou pelo encerramento do processo sem resolução do mérito e consequente arquivamento.
Mediante manifestação (Parecer n.º 7414/15, peça 32), o Parquet de Contas, corroborou o opinativo técnico pelo encerramento dos autos.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se observa dos presentes autos o Município revogou o ato de Revisão de Proventos objeto deste processo, por meio da Portaria 028/2015 (peça 26). Assim, acompanho o parecer da DICAP e do MPjTC e nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em face da perda de seu objeto.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do processo em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 263165/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSÉ LINEU GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Município de Nova Laranjeiras, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE.
As contas do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. JOSÉ LINEU GOMES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2350/15 (peça nº 43), concluindo pela REGULARIDADE das contas do Município de Nova Laranjeiras com Ressalvas quanto às Divergências de Saldo em Conta Bancária e Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais.
A Diretoria de Contas destacou que a irregularidade inicialmente apontada quanto à Divergência no Saldo de Conta Bancária, no valor de R$ 29.061,55 (vinte nove mil e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), se deu em função da conclusão de processo de sindicância, peça nº 36, instaurada pelo decreto 290/13, sendo solicitado que o relatório fosse anexado à prestação de contas do exercício de 2012, que, na oportunidade, se encontrava aprovada com ressalva, conforme o processo nº 188917/13. Em sede de contraditório, o Responsável alegou que foi efetuada a baixa do valor na conta contábil, com fundamento no relatório final da sindicância que entendeu terem havido lançamentos contábeis equivocados, contudo, sem danos ao erário.
Feitas as análises, inclusive no Sistema SIM-AM, a Diretoria de Contas detectou incorreções no registro em receitas de alienação de bens no exercício de 2010, que foi contabilizado equivocadamente na fonte 501, quando deveria ter sido estornado na época e registrado nas fontes 304 e 105. Constatou, ainda, que a Gestão atual tomou as devidas providencias para verificar a pendência da gestão anterior, entendendo não haver lesão ao erário, levando à conclusão pela regularidade com ressalva.
Quanto às Divergências nos registros das Transferências Constitucionais no valor de R$ 96.338,84 (noventa e seis mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a Diretoria de Contas acatou as justificativas apresentadas quanto à inversão de rubricas no lançamento do referido valor (inicialmente creditado na rubrica 1.7.2.1.01.99.00.00 – Fonte 104 – 25% da Educação e posteriormente estornado e lançado na rubrica 1.7.2.1.99.99.03.00 – FPM 1%) e, assim, entendendo que o apontamento de inconformidade teve origem em erro de registro sem prejuízos ao erário, concluiu pela regularidade com ressalva.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7185/15 (peça nº 44), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou a Diretoria de Contas Municipais, opinando pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS.
VOTO
Inicialmente, em relação à Conta Bancária com divergências de saldo não comprovada no valor de R$ 29.061,55 (vinte e nove mil sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), acompanhamos parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público e concluímos pela REGULARIDADE do item, haja vista que o apontamento teve origem no registro equivocado da receita de alienação no exercício de 2010, devidamente apurado em Processo de Sindicância instaurado no exercício de 2013, conforme o Decreto nº 290/2013, e, assim, restando comprovado que o Gestor atual tomou as providências para verificar a pendência da gestão anterior, sendo essa a medida que lhe cabia. Observa-se, ainda, que não restou configurado dano ao erário.
Da mesma forma, em razão das Diferenças nos registros de Transferência Constitucionais no valor de R$ 96.304,44 (noventa e seis mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro reais), (inicialmente creditado na rubrica 1.7.2.1.01.99.00.00 – Fonte 104 – 25% da Educação e posteriormente estornado e lançado na rubrica 1.7.2.1.99.99.03.00 – FPM 1%), entendemos que assiste parcial razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, cabendo a REGULARIDADE do item, haja vista que o apontamento foi devidamente esclarecido e demonstrou não causar dano ao erário, inclusive sem comprometer o índice de gastos com educação.
CONCLUSÃO

De todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e do Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
5) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Lineu Gomes, CPF 240.909.729-49.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Lineu Gomes, CPF 240.909.729-49.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 170968/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO CURIÚVA, exercício de 2011, PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE em razão da Aplicação Insuficiente em Saúde Frente ao Percentual Mínimo (15%); Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (25%); Não Comprovação da Regularidade Junto ao Ministério da Previdência Social; Não Encaminhamento do Parecer do Controle Interno e Excesso na Remuneração dos Agentes Políticos. RESSALVAS quanto ao atraso na publicação do ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre – 2010. MULTAS.
I - PARECER PRÉVIO
As contas do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após o exame da documentação, inclusive em sede de contraditório, manifestou-se conclusivamente, conforme a INSTRUÇÃO nº 899/15 (peça nº 48), constatando inconformidades quanto à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre 2010; Aplicação em Saúde insuficiente frente ao percentual mínimo; Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; Não encaminhamento do Parecer do Controle Interno; Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido e, ainda, multa decorrente de atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica e de documentos.
Em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre – 2010, fato detectado por Declaração do poder Executivo junto ao sistema informatizado deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 45/2010, inicialmente, o Responsável alegou que o Município de CURIÚVA passou por processo de auditoria no exercício de 2010 ocasionando atraso no sistema contábil, dificultando as publicações de forma tempestiva.
A Diretoria de Contas, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da ressalva, cabendo, apenas a imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração em vista do descumprimento do prazo definido pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, e especificado na Instrução 88/2013 (peça nº 28).
Em relação à irregularidade relacionada à Aplicação Insuficiente em Saúde Frente ao Percentual Mínimo (15%), o Responsável reconheceu não ter atingido o mínimo necessário, no entanto, destacou que vinha aplicando os índices necessários e, assim, caberia a regularização do item.
A Diretoria de Contas, por ocasião da Instrução 88/2013 (peça nº 28), manteve a irregularidade, com aplicação de multa, pois entendeu que os financiamentos da Saúde e Educação são questões fundamentais, tanto que o legislador constitucional assegurou a aplicação mínima das receitas públicas a essas áreas, prevendo, inclusive, a possibilidade de medida intervencionista no caso de não cumprimento dos percentuais estabelecidos.
Assim, apesar das alegadas dificuldades financeiras, a Unidade Técnica entendeu que cabe a manutenção da irregularidade, pois foi aplicado somente 14,33% das receitas no exercício de 2011, assim, como não foi atingido no exercício de 2010.
No que se refere à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, restou mantida a irregularidade inicialmente apontada pela Diretoria de Contas, com aplicação de multa, pois o Município atingiu apenas o índice de 59,74%, que representou a aplicação de R$ 1.902.601,94 (um milhão novecentos e dois mil seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos).
Por ocasião do contraditório analisado na Instrução 88/2013 (peça nº 28), única manifestação sobre o item, o Responsável indicou ter deixado de prestar esclarecimentos em razão da emissão de documento contábil que comprova a aplicação pelo Município do mínimo legal exigido.
Após a análise do documento encaminhado (peça nº 27, páginas 08 a 10) a Unidade constatou que se tratava de uma relação intitulada "Lançamentos por P/D/N 03/2012 – 2488 – ABONO FUNDEF", na qual consta o nome de professores e o valor pago a título de abono, no entanto, destacou que não foi enviada a Lei que autorizou o pagamento, não foram indicados os empenhos referentes aos valores pagos, os documentos que comprovam o efetivo pagamento nem o parecer do Conselho do FUNDEB devidamente assinado por todos os membros.
Ainda, destacou que no percentual de 59,74% já foi considerado o abono empenhado no montante de R$ 118.220,99 (cento e dezoito mil duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos).
Em relação à Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, uma vez que o Município não atingiu o investimento mínimo de 25%, a Diretoria de Contas Municipais manteve a irregularidade inicialmente apontada, haja vista que a única justificativa apresentada em sede de contraditório não restou acatada, conforme a Instrução 88/13 (peça nº 28).
Apesar das alegações de dificuldades financeiras enfrentadas pela municipalidade no exercício e de que o Município sempre atinge os índices, a Unidade Técnica destacou que o financiamento da saúde e da educação é questão fundamental, tanto que o legislador constitucional assegurou a aplicação mínima das receitas públicas destinadas a essas áreas, prevendo, inclusive, a possibilidade de medida intervencionista no caso de não cumprimento dos percentuais estabelecidos na Constituição Federal.
Destacou que o Município atingiu somente o índice de 23,82% no exercício de 2011, além de não ter atingido o índice no exercício de 2009.
No que se refere a Não Comprovação da Regularidade Junto ao Ministério da Previdência Social, o Município apresentou justificativas somente por ocasião do primeiro contraditório, assim descrita: "Diante de uma ordem judicial (liminar) emanada pelo Juízo de Direito da Comarca de Curiúva - CURIUVAPREV ficou impedido de realizar qualquer transação até ulterior determinação judicial. Assim, justifica-se a ausência de mencionado certificado.", a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, pois não foi apresentado o referido Certificado de Regularidade Previdenciária.
Ainda, conforme a Instrução 88/2013, a Diretoria de Contas observou que o Município continuava em situação irregular junto ao Ministério da Previdência Social na ocasião da análise, sendo que a última Certidão de Regularidade Previdenciária, de nº 987537-30064, emitida em 22/02/05, vigorou até 23/04/05.
Quanto ao item Não Encaminhamento do Parecer do Controle Interno, a Diretoria de Contas concluiu por caber o apontamento da irregularidade, pois, conforme a peça processual nº 17, não foi apresentado o referido documento com a avaliação da Gestão.
Conforme registrado na Instrução 88/2013 (peça nº 28), a única justificativa apresentada restou assim descrita: "Controle Interno do Município de Curiúva, no exercício financeiro de 2011, estava inoperante, razão pela qual, mencionado relatório não foi encaminhado".
A Unidade Técnica salientou, ainda, que por ocasião do envio dos documentos iniciais foi apresentado o Relatório de Controle Interno, restando ausente o Parecer. No entanto, em sede de segundo contraditório, a Municipalidade alega que o Controle Interno estava inoperante em 2011, causando estranheza à Diretoria de Contas o fato de que mesmo inoperante tenha encaminhado o Relatório.
Em relação à Remuneração dos Agentes Políticos Acima do Valor Devido, gerando excesso nos subsídios do Prefeito, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, e no subsídio da Vice-Prefeita, Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade.
Por ocasião da primeira manifestação, Instrução 2683/13 (peça nº 22), a Diretoria de Contas Municipais registrou a não apresentação da Lei que concedeu os reajustes aos agentes políticos, da mesma forma, salientou que não foi alimentado o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM) com a mesma informação, impossibilitando validar a totalidade dos subsídios.
Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 548057/12 (peças nº 26 e nº 27), o Responsável se manifestou no sentido de que os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Curiúva, bem como seus reajustes são estipulados através de projeto de lei, encaminhado para aprovação do Poder legislativo. Destacou que, no presente caso, o Poder Legislativo aprovou o projeto de lei prevendo aumentos dos subsídios, razão pela qual perceberam legalmente os valores apontados, não havendo de se falar em ressarcimento ao erário.
Em reanálise, a Diretoria de Contas Municipais registrou que no exercício de 2010, não houve a edição de Lei para reajuste dos Agentes Políticos, sendo aproveitada a Lei Municipal 1.092/10 que autorizou a concessão de reajuste salarial de 10% a partir de fevereiro de 2010 aos Servidores. Entretanto, o reajuste dos Agentes Políticos ficou limitado a 5,03%, equivalente à variação do INPC do período de 01/2009 a 01/2010, como verificado no processo 200584/11.
Assim, considerando o índice em fevereiro de 2010 de 5,03%, os subsídios do Prefeito passaram de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para R$ 14.704,20 (quatorze mil setecentos e quatro mil e vinte centavos), já o subsídio da Vice-Prefeita passou de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R$ 4.201,20 (quatro mil duzentos e um reais e vinte centavos).
Também destacou que no exercício de 2011 não houve edição de lei para o reajuste dos Agentes Políticos, sendo aproveitada a Lei Municipal nº 1.124/11 que autorizou a concessão de reajuste salarial aos Servidores no patamar de 7%, ou seja, abaixo do índice de 7,81% do INPC para o período. Assim, passaram os

subsídios do Prefeito para 15.733,49 (quinze mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) e da Vice-Prefeita para R$ 4.495,28 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).
Ante o exposto, manteve a irregularidade, apurando-se o excesso nos subsídios do Prefeito de R$ 8.787,99 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) e nos subsídios da Vice-Prefeita de R$ 2.510,88 (dois mil quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos), demonstrados abaixo.

II- ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 3402/15 (peça nº 49), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das Contas do Município de CURIÚVA, exercício de 2011, com determinação aos Responsáveis para que procedam à devolução dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo de aplicação das multas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais.
III - VOTO:
Inicialmente, em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre – 2010 acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas pela ressalva quanto ao item, com aplicação da multa, haja vista o descumprimento do prazo definido pela Agenda de Obrigações estabelecida pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 45/2010 deste Tribunal de Contas, tendo como Responsável o Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509,10.
Ainda, quanto à Aplicação Insuficiente em Saúde entendemos que assiste razão aos órgãos instrutivos no opinativo pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa, uma vez que o Município de CURIÚVA aplicou somente 14,33% de suas receitas nesse tipo de despesa, quando o mínimo seria de 15%, nos termos do Artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.047/2002, artigo 2º, I.
Vale ressaltar a observação da Diretoria de Contas Municipais quanto ao financiamento da saúde e da educação, cujo Legislador Constitucional assegurou a aplicação mínima das receitas públicas nessas áreas, prevendo, inclusive, a possibilidade de medida intervencionista no caso de não cumprimento dos percentuais estabelecidos.
Da mesma forma, entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas e ao Ministério Público quanto ao apontamento pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa, em razão da Não Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. Destacamos que o percentual de 59,74%, representando a aplicação de R$ 1.902.601,94 (um milhão novecentos e dois mil seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos), não atendeu a determinação da Lei Federal nº 11.494/07.
Para fins de registro, assim como fez a Unidade Técnica, observamos que no montante aplicado já foi considerado o abono empenhado no exercício seguinte, cujo valor somou R$ 118.220,99 (cento e dezoito mil duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos). Ressaltamos, ainda, não ter sido enviada a Lei que autorizou o pagamento do abono alegado pelo Responsável, e nem indicados os empenhos referentes ao abono, os comprovantes do efetivo pagamento e o Parecer do Conselho do FUNDEB devidamente assinado por todos os membros.
No mesmo sentido, acompanhamos os órgãos instrutivos quanto ao apontamento pela IRREGUALRIDADE, com aplicação de multa, em razão da Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, uma vez que o Município atingiu somente o índice de 23,82%, quando o mínimo exigido seria 25%, assim determinado no artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.494/07.
Ressaltamos que, apesar das alegações quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pela Municipalidade, o Gestor deverá observar as normas pertinentes à sua Gestão, inclusive quanto ao percentual mínimo da receita que deverá ser aplicado na Educação.
No que se refere a Não Comprovação da Regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas quanto ao apontamento de IRREGULARIDADE, com aplicação de multa, pois no curso do Processo não foi juntado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP que comprovaria a situação regular do Município no que se refere à Previdência dos Servidores Públicos.
Ainda, destacamos que a exigência da referida apresentação está prevista no Decreto Federal nº 3788/01, na Lei Federal nº 9171/98 e no artigo 27 da Portaria do MPS 402/08. A Título de observação, cabe o registro da Diretoria de Contas Municipais de que a última Certidão de Regularidade Previdenciária do Município foi emitida em 22/02/05.
Quanto ao Parecer de Controle Interno, concluímos que cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, pois, conforme a peça processual nº 17, não foi apresentado o referido documento com a avaliação da Gestão.
Cabe salientar que, por ocasião do segundo contraditório, o Responsável alegou a inoperância do Controle Interno no exercício de 2011, no entanto, observamos que na documentação encaminhada inicialmente foi apresentado Relatório, ou seja, resultando em conflito de informações.
Por fim, também entendemos que cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa e determinação para ressarcimento ao erário, em relação ao Excesso na Remuneração dos Agentes Políticos do Município de CURIÚVA, pois, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais foi pago indevidamente, ao Prefeito Municipal, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, R$ 8.787,99 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) e para a Vice-Prefeita, Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, R$ 2.510,88 (dois mil quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos).
Como bem destacou a Diretoria de Contas Municipais, no exercício de 2010 foi aplicado irregularmente o reajuste de 10% nos subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeita do Município, como verificado no processo 200584/14, aproveitando a Lei 1.092/10 que fixou os reajustes aos Servidores, quando deveria ser limitado ao índice de inflação do período, que corresponderia a 5,03% (INPC).
Ainda, registramos que no exercício de 2011 o reajuste aplicado aos subsídios dos Agentes Políticos correspondeu a 7%, ficando abaixo da inflação (INPC) para o período, que atingiu 7,81%. Assim, é possível concluir que o excesso ora apurado resultou do reajuste aplicado no exercício de 2010.
Com relação às multas aplicáveis nas irregularidades apontadas, entendemos que a sanção mais adequada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.
Ainda, entendemos que não cabe a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 89, VI, § 2º em razão do excesso na remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que restou determinada a restituição atualizada dos valores. Ainda, entendemos aplicáveis as multas em razão do atraso nas entregas das Prestações de Contas eletrônica e documental.
IV – CONCLUSÃO
Diante do exposto, acompanhando integralmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, quanto aos seguintes itens: Aplicação Insuficiente em Saúde Frente ao Percentual Mínimo (15%); Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (25%); Não Comprovação da Regularidade Junto ao Ministério da Previdência Social; Não Encaminhamento do Parecer do Controle Interno e Excesso na Remuneração dos Agentes Políticos;
2) RESSARCIMENTO aos cofres públicos dos valores de R$ 8.787,99 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais com noventa centavos) e R$ 2.510,88 (dois mil quinhentos e dez reais com oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, em razão de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, recebidos à maior, em ofensa aos artigos 29 e 37, da Constituição Federal de 1988, de responsabilidade do ordenador das despesas à época, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10;
3) RESSALVAS quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre – 2010, haja vista o descumprimento do prazo definido pela Agenda de Obrigações estabelecida pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 45/2010;
4) Por fim, determine-se a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, conforme especificações que seguem:
2.1) em decorrência da Aplicação Insuficiente em Saúde Frente ao Percentual Mínimo (15%), conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
2.2) em decorrência da Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
2.3) em decorrência da Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (25%), conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
2.4) em decorrência da Não Comprovação da Regularidade Junto ao Ministério da Previdência Social, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
2.5) em decorrência do Não Encaminhamento do Parecer do Controle Interno, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
2.6) em decorrência do Excesso na Remuneração dos Agentes Políticos, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
2.7) em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre ou 2º semestre de 2010, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
2.8) em decorrência do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, III, "b".
2.9) em decorrência do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de contas conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, III, "a".
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendado o julgamento pela IRREGULARIDADE das

contas do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, quanto aos seguintes itens: Aplicação Insuficiente em Saúde Frente ao Percentual Mínimo (15%); Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (25%); Não Comprovação da Regularidade Junto ao Ministério da Previdência Social; Não Encaminhamento do Parecer do Controle Interno e Excesso na Remuneração dos Agentes Políticos;
II – Determinar o RESSARCIMENTO aos cofres públicos dos valores de R$ 8.787,99 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais com noventa centavos) e R$ 2.510,88 (dois mil quinhentos e dez reais com oitenta e oito centavos), devidamente atualizados, em razão de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, recebidos à maior, em ofensa aos artigos 29 e 37, da Constituição Federal de 1988, de responsabilidade do ordenador das despesas à época, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10;
III – Determinar RESSALVAS quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre – 2010, haja vista o descumprimento do prazo definido pela Agenda de Obrigações estabelecida pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 45/2010;
IV – Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, conforme especificações que seguem:
a) em decorrência da Aplicação Insuficiente em Saúde Frente ao Percentual Mínimo (15%), conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
b) em decorrência da Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
c) em decorrência da Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (25%), conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
d) em decorrência da Não Comprovação da Regularidade Junto ao Ministério da Previdência Social, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
e) em decorrência do Não Encaminhamento do Parecer do Controle Interno, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
f) em decorrência do Excesso na Remuneração dos Agentes Políticos, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
g) em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre ou 2º semestre de 2010, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";
h) em decorrência do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, III, "b".
i) em decorrência do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de contas conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, III, "a".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 252007/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas do Executivo Municipal de Florestópolis. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Onício de Souza, prefeito do Município de Florestópolis, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 33.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2916/15 (peça 54), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:
– conta bancária com saldo a descoberto, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/03).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 7941/15 (peça 55), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas.
É o relatório em rasa síntese.
VOTO
2. Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente ao item de irregularidade e consequente imputação de multa.
A análise preliminar evidenciou a existência de saldo negativo na conta corrente nº 6811-X, agência 441-3, Banco do Brasil, no montante de R$ 505.811,92.
Quando do contraditório, o responsável, além de efetuar a juntada de documentos[1], alega que "o saldo contábil negativado ocorreu em virtude de que pela demora do fechamento do SIM-AM do exercício de 2013, algumas fontes de recursos vinculadas possuíam restos a pagar sem a devida cobertura financeira, com isso fez-se necessário a efetuar movimentação financeira contábil entre contas bancárias."
Entretanto, segundo a Diretoria de Contas Municipais, "tal justificativa demonstra fragilidade dos controles financeiro e contábil da Entidade, além da falha na atuação do controle interno, razão pela qual esta Diretoria entende que esses argumentos não possuem o condão de alterar o opinativo pela irregularidade deste item."
No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos vinculadas não foi adequada, gerando, por conseguinte, um déficit na conta corrente acima referida.
Neste aspecto, releva notar que, não obstante o exercício financeiro de 2013 tenha sido um ano atípico, frente às dificuldades dos Municípios para se adequarem às alterações no sistema de informações, fruto da implantação das novas normas da contabilidade aplicada ao setor público, não se pode valer desta complexidade de fatores para convalidar os atos inadequados e mitigar as consequências deles decorrentes.
Todavia, tendo em conta que o responsável corrigiu a situação, embora no exercício subsequente, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do senhor prefeito. Outro ponto que merece destaque é o fato de que, de acordo com os extratos da Instituição Bancária, juntados no contraditório (peças 50 e 52), não há qualquer indicação de que a conta corrente, efetivamente, apresentou saldo negativo. Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.
Ressalte-se que, na sessão de 21.07.2015, esta mesma Câmara, em caso análogo, converteu em ressalva essa mesma impropriedade – autos nº 258714/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 151/15 com fundamentos muito semelhantes.
Sendo assim, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando manobras contábeis indevidas, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.
Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Onício de Souza, prefeito do Município de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o item conta bancária com saldo a descoberto, e recomendando-se, ao atual prefeito do Município de Florestópolis, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Onício de Souza, prefeito do Município de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando o item conta bancária com saldo a descoberto, e recomendando, ao atual prefeito do Município de Florestópolis, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. a) Razão Contábil da Conta Bancária dos meses Dezembro/2013 e Janeiro/2014 (peças 48 e 51);
b) Conciliação bancária dos meses Dezembro/2013 e Janeiro/2014 (peças 47 e 49); e
c) Extrato bancário dos meses Dezembro/2013 e Janeiro/2014 (peças 50 e 52).
2. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 155334/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 162/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas com ressalva e recomendação.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2012.
Distribuído o feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1375/13, peça 18), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade

das contas, aplicação de multa ao gestor, em face da existência da seguinte restrição: (i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades.
Autorizada à diligência (Despacho n.º 1375/13, peça 18) e sendo devidamente cientificado, o gestor das contas manifestou-se à peça 23-24 alegando que assumiu o exercício de 2009 com um déficit de R$ 228.399,76, deixado pelo prefeito anterior, tendo assim, cumprido com todas as suas obrigações e ainda reduzido o déficit existente. Argumentou ainda, que as prestações de contas dos exercícios de 2009-2011 foram todas aprovadas por esta Corte, as quais possuíam superávit financeiro e que se forem considerados os créditos a receber, relativos à receita de 01 a 10 de janeiro de 2013, estes são superiores aos valores inscritos em restos a pagar.
Em nova análise, a DCM (Instrução 4027/13, peça 26) manteve seu opinativo pela irregularidade destacando que o fato do Município ter reduzido o déficit em relação à gestão anterior não pode ser considerando como justificativa. Aduz, que em consulta aos valores inscritos em Restos a Pagar declarados no SIM-AM verificou a existência de valores desde 1999, muitos deles já processados devendo a entidade ter verificado o que podia ou não ser cancelado, consignando que para as despesas que já cumpriram a etapa da Liquidação, deve ser observado o prazo prescricional e o grau de exigibilidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17111/13, peça 27) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
Foram juntados novos esclarecimentos pelo Sr. Orlando Alves de Almeida, gestor das contas à peça 29, requerendo sejam excluídos do cálculo do déficit os valores relativos aos exercícios de 1999, 2000 e 2004 que já se encontram prescritos.
A unidade técnica (Instrução 728/14, peça 32) conclusivamente aduz que caberia a Entidade tomar as providências para verificar o que poderia ou não ser cancelado de restos a pagar e como não foi realizado esse procedimento, considerou mantida a irregularidade.
O parquet de Contas manifestou-se novamente à peça 34 (Parecer 4481/14) seguindo a instrução técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:
Verifico que a única restrição da presente prestação de contas refere-se às obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado fonte de critério – art. 42 LRF, no montante de R$ 179.263,62 (cento e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).
No que tange a esta restrição, divirjo do opinativo da unidade técnica, pois entendo que esta irregularidade, por si só, não possui o condão de macular a presente prestação de contas anual, uma vez que analisando a Instrução 1375/13 (peça 18) observo que o Município no exercício de 2012 possuía uma receita no valor de R$ 4.622.399,86, evidenciando a inexpressividade do déficit verificado.
Constato ainda, na referida Instrução Técnica, que o Município aplicou o montante de 27,07% em gastos com educação e 24,14% com saúde, ou seja, valores estes que nos termos de recentes decisões desta Casa, consubstanciado no Processo 687321/14[1] e Processo 186957/13[2], o excedente poderia ser utilizado para amortização do déficit.
Não obstante às constatações acima vislumbro ainda que a Diretoria de Contas Municipais não especificou quais as despesas apontadas no quadro de f. 02, peça 32, foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição as contas, nos termos do art. 42 da LRF.
Além da falta de especificidade, consignou ainda a DCM (Instrução 4027/13, peça 26) que "[...] em consulta aos valores inscritos em restos a pagar, declarados no SIM-AM verificamos a existência de valores desde 1999 [...]", demonstrando assim, que as despesas consideradas para fins de apuração do art. 42 da LRF não foram apenas aquelas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012.
Diante do teor das instruções técnicas constantes nos autos verifico que o déficit verificado em relação às "obrigações contraídas frente às disponibilidades" referem-se a despesas contraídas em sua maioria em exercícios anteriores ao de 2012, e que, portanto, não alcançadas pela vedação do art. 42 da LRF.
Deste modo, considerando a inexpressividade do déficit frente às receitas do Município, que houve investimento além dos índices constitucionais em saúde e educação e que a maioria das despesas apontadas pela unidade técnica são oriundas de obrigações contraídas em exercícios anteriores ao de 2012 entendo que o item deve ser convertido em ressalva, como já decidido por este relator nos protocolados 196120/13 e 192230/13, dentre outros da mesma natureza, uma vez que a entidade deixou de verificar quais despesas poderiam ser canceladas, observando-se para as despesas liquidadas o prazo prescricional e o grau de exigibilidade.
Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Rosário do Ivaí, de responsabilidade de ORLANDO ALVES DE ALMEIDA (CPF n.º 349.792.639-68), na qualidade de prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ressalvando as obrigações financeiras frente às disponibilidades, uma vez que a entidade deixou de verificar quais despesas poderiam ser canceladas no final do exercício.
II) recomendar ao Município que regularize as despesas liquidadas em exercícios anteriores, a exemplo daquelas realizadas nos exercícios de 1999, 2000 e 2004 (f. 3 a 8 da Instrução 4027/13, peça 26) conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais.
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, CPF n.º 349.792.639-68, na qualidade de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ressalvando as obrigações financeiras frente às disponibilidades, uma vez que a entidade deixou de verificar quais despesas poderiam ser canceladas no final do exercício;
II - Recomendar ao Município que regularize as despesas liquidadas em exercícios anteriores, a exemplo daquelas realizadas nos exercícios de 1999, 2000 e 2004 (f. 3 a 8 da Instrução 4027/13, peça 26) conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais; e
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Acórdão de Parecer Prévio 83/15 – Pleno – Conselheiro Nestor Baptista
2. Acórdão de Parecer Prévio 94/15 – 1ª Câmara – Conselheiro Artagão de Mattos Leão

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 12310/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGENOR BARROS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/15
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.103, de 05/12/13, publicado no DOE nº 9.106, de 13/12/13, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Agenor Barros, CPF nº 090.108.749-15, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF 1, da FUNSAUDE/SESA/CAPANEMA/PARANÁ, com tempo de contribuição de 40 anos, 05 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R$ 4.303,16 (quatro mil, trezentos e três reais e dezesseis centavos), e com 66 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.783/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.304/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de julho de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 69172/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, APMF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAROLINA BARELA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MARIANA ROSA PAULI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/15
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.499/0001-50, na pessoa de seu representante legal, Sr. Armando Luiz Polita, CPF nº 125.831.119-49 e a APMF do Centro de Educação Infantil Carolina Barela de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº 04.950.852/0001-09, de responsabilidade do Sra. Mariana Rosa Pauli, CPF nº 016.440.499-55, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 17.270,00 (dezessete mil, duzentos e setenta reais) em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 16/2012, de referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto auxiliar nas despesas com as atividades educacionais do município, manutenção e conservação, material de consumo e material de limpeza, da referida escola.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.439/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.376/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de julho de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 330954/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NARCIZO JAMIL ANSELMO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/15
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.366/14, de 16/01/14, publicado no DIOE nº 9.126, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Narcizo Jamil Anselmo, CPF nº 411.719.509-34, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R$ 3.508,87 (três mil, quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos), e com 60 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.832/15 e o do Ministério Público de Contas nº 8.968/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de julho de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 618591/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NOELI LOURDES KOLLING
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/15
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 552, foi publicado no DOM nº 108 de 09/06/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Noeli Lourdes Kolling, CPF nº 334.719.919-72, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R$ 3.139,05 (três mil, cento e trinta e nove reais e cinco centavos), e possuía 57 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.528/15 e do Ministério Público de Contas nº 8.153/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de julho de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 843490/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADILSON KRONLAND PINTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/15
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 638/12, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 866, de 17/05/12, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Adilson Kronland Pinto, CPF nº 170.536.689-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – IAD - 9, com tempo de contribuição de 36 anos e 296 dias e com 59 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1500/15 e nº 6.671/15 e, ainda, o do Ministério Público de Contas nº 8.158/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 894670/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JOAO MARIA DE LIMA, NEIDE BEATRIZ TOKARSKI LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/15
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 84.264/14, publicado no D.O. nº 9.290 de 15/09/2014, referente a Pensão deferida a Neide Beatriz Tokarski Lima, CPF nº 022.259.439-07, na qualidade de cônjuge do ex-servidor João Maria de Lima, falecido em 25/07/2014, com proventos mensais nos valores de R$ 3.955,36 (Três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), esta sendo concedida em caráter vitalicio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 3.536/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.043/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de julho de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 290860/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO BATISTA SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1898/15
Ante a emissão do Acórdão nº 3016/2015 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1160, em 14/07/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 589978/15 (peças nº 84/85), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 1044403/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ELIA DUARTE DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1916/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, e da SRA. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 300/2015 (peça nº 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 209857/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARY APARECIDA COGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1917/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, e do SR. ALDECIR CAIRRAO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 324/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 471187/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, NEIVA NELCI FRANCESCHETTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1918/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, do SR. ALBARI DE ALMEIDA e do SR. ADROALDO HOFFELDER para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 354/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1038268/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUZA VITA BENEDITO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1920/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da SRA. SUELY HASS e da SRA. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 358/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 404900/15
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, OSVALDO AGOSTINETI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1921/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, e do SR. JUAREZ AFONSO IGNACIO e do SR. JOSE MARIA FERREIRA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 311/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 380394/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, MARGARETE DE FATIMA MENDES MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1922/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, e da SRA. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 382/2015 (peça nº 10), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 204952/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ROSANGELA FATIMA DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1923/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SRA. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 429/2015 (peça nº 10), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 437701/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA DE FATIMA MARQUES RODRIGUES CISZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1924/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, e da SRA. MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 392/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1148489/14
ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: MARIA FATIMA FREIRE, JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1925/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, do SR. GILSON COSTA SOARES e do SR. JOSE DOMINGOS POERA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 435/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 51264/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA RITA KOCHANNY LOVATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1926/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, do SR. DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO e do SR. ALDNEI JOSE SIQUEIRA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 387/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 387089/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, SIMAO ANTONIO DE GODOY, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1927/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, do SR. DENILSON VIEIRA NOVAES para, querendo,

no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 537/2015 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 464865/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ZILDA KLOSTER NEVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1928/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, e da SRA. MAIRA HELENA FALKOSKI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 621/2015 (peça nº 14), da Diretoria/Coordenadoria ..., conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1111690/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1929/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, do SR. NEHEMIAS CARNEIRO e do SR. LUIZ CARLOS GIBSON, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 601/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 348717/15
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, JANE DO ROCIO MOREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1930/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, do SR. PAULO KOROVISKI e do SR. LUIZ CARLOS GIBSON para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 629/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1143797/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, ANA MARIA DE PAULA MARIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1931/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade ..., para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº ... (peça nº ...), da Diretoria/Coordenadoria ..., conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de ... para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 303357/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, CLEUSA APARECIDA BAPTISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1933/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, e do SR. OSWALDO MAGI FILHO e do SR. JANILSON MARCOS DONASAN para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 445/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 392600/15
ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MARLI GARZIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1935/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, do SR. IVO MOREIRA DOS SANTOS e do SR. FLAVIO ARAMIS ACCORSI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 492/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1033193/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1936/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, do SR. JOAO NASSER DE MELO FILHO e do SR. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 622/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 209334/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1937/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, do SR. DENILSON VIEIRA NOVAES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 583/2015 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 414710/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MATILDE DIAS DA SILVA CITTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1939/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, do SR. ALMIR FEDERICCI e do SR. DEVALMIR MOLINA GONCALVES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 673/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 749980/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, MARIA DE LOURDES ROMERA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1940/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, da SRA. SUELEN DE GASPI e do SR. LUIZ ANTONIO VOLPATO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 677/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 432629/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1941/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, da Sra. Maira Helena Falkoski, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 646/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 426238/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NADIA KRAICZY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1942/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, da Sra. Maira Helena Falkoski para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 657/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 418103/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, SAMIRA MOHAMAD KASSEM ABOU NOUH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1943/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, da Sra. Maira Helena Falkoski para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 659/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 433706/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SUELI BAIO GOMEZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1944/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, do Sr. Aldecir Cairrao para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 661/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

F**ICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 1931/15 - GCNB (PEÇA Nº 21).**
PROCESSO N º: 1143797/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, ANA MARIA DE PAULA MARIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1946/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, e do SR. DENILSON VIEIRA NOVAES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 485/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de

comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 804541/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECILIA WESTPHALEN, RAIMUNDA NASCIMENTO ROCHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1947/15
Tendo em vista a Instrução nº 2668/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.
Gabinete, em 31 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 729497/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ROBERTO JOSE OTTMANN
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1112/15
I. Tratam os autos da análise da legalidade do ato de revisão de proventos, com base na EC 70/2012, deferida a Roberto José Ottmann, ocupante de cargo no Tribunal de Justiça.
II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 5051/15, aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do ato de inativação, o qual não foi encaminhado a este Tribunal na época oportuna. Diante da ausência de envio de documentos em prazos determinados por normativas deste Tribunal, opinou pela remessa do feito ao Gabinete da Presidência para deliberação acerca da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, concessão de contraditório ao Tribunal de Justiça do Paraná, ou desentranhamento dos documentos de fls. 02 a 149 da peça nº 18, com fins de analisar a inativação de Roberto José Ottmann.
III. Em atendimento ao Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para fins de desentranhamento dos documentos constantes às fls. 02 a 149 da peça nº 18 e autuação como processo de aposentadoria.
IV. Após, tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do processo de aposentadoria a ser instaurado, consoante determinado no item anterior, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
V. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.
VI. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
Gabinete, 30 de junho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424391/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1221/15
Trata o presente de consulta formulada pelo Município de Roncador, por sua representante legal, em que se apresentam os seguintes questionamentos:
1. É possível a contratação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente, com a finalidade de apurar a destinação de valores inscritos na rubrica "Responsabilidades a Apurar", quando da prestação de contas do Executivo Municipal de exercício financeiro de gestão anterior, da qual o atual gestor não acompanhou a apresentação das respectivas contas, uma vez esgotadas outras possibilidades de apuração de tais valores, notadamente a realização de auditoria interna promovida pelo próprio Ente?
2. O Parecer de Comissão Interna Processante instituída para apurar os valores inscritos na rubrica "Responsabilidades à Apurar", opinando pela contratação de serviços técnicos especializados de auditoria independente, é justificativa suficiente para a referida contratação?
3. A apuração de valores inscritos em "Responsabilidades à Apurar", da qual o controle interno do município já se julgou incompetente de sua realização, dado o caráter eminentemente complexo, representa situação excepcional de necessidade a justificar a contratação de auditoria independente, que possua know how na matéria?
4. No caso de resultar na obrigação do gestor sucessor, a tomada de providências na indicação das irregularidades e sua imediata resolução, bem como do nome dos agentes públicos responsáveis pela mesma, a não contratação de auditoria afasta a corresponsabilidade do gestor atual?
5. Sendo possível a contratação de serviços técnicos especializados de auditoria independente, mediante processo licitatório, é possível aditar o referido contrato, em caso de real e efetiva necessidade de os serviços técnicos especializados abrangerem mais de um exercício financeiro, visando apurar o objeto e o tempo certo delimitado no contrato?
Vistos e analisados os autos, verificamos que a consulta não atende os requisitos impostos no artigo 38 da Lei Complementar 113/2005[1], especialmente no que se refere aos incisos IV e V do artigo 38, conforme se demonstra a seguir.
O artigo 38 da LC 113/2005, em seu inciso IV, estipula que a consulta deve "ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta".
Da análise do feito constata-se a presença de parecer jurídico, entretanto este foi exarado quando da proposição do Projeto de Lei nº 8/2015, que autoriza o Poder Executivo do Município de Roncador a contratar empresa de auditoria independente, bem como não aborda todos os questionamentos constantes da presente consulta.
Extrai-se daí que a existência do referido Projeto de Lei evidencia a não observância, no presente procedimento, ao disposto no inciso V do artigo 38 da LC 113/2005, que disciplina que toda consulta deve ser formulada em tese, deixando a transparecer que o consulente busca junto a este Tribunal a mera manifestação quanto a procedimento já instaurado naquele Município. Resta patente, do exposto, que a consulta versa sobre caso concreto.
Mesmo que suplantadas as restrições observadas acima, o parágrafo 2º do artigo 38 da LC 113/2005 veda a admissibilidade de consulta que beneficie direta ou indiretamente empresa privada, o que se daria no caso em tela.
Do exposto, deixo de conhecer da consulta e determino, após a devida certificação, o encerramento do processo.
Gabinete, 17 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V – ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

PROCESSO Nº: 277986/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
INTERESSADO: RUDINEI AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1228/15
I. Em razão do recolhimento do valor determinado no Acórdão n° 2.252/13 - Segunda Câmara (peça 31), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA - CNPJ nº 01.765.689/0001-08, solidariamente com MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - CPF nº 015.776.939-90, em consonância com a Instrução nº 473/15 – DEX (peça 73).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 20 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 486036/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO KISKA, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO, RUDISNEY GIMENES, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, KEILLA CRISTINA MAZUR, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, ERONDI JOSÉ DA ROSA, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1234/15
I. Pela Petição Intermediária nº 552870/15 (peças 216/217), Valdevino Simões Périco, requer adesão, na condição de interessado, ao presente Recurso de Revista, interposto por Marcio Luiz Gonçalves, objetivando aproveitar os efeitos

eventualmente decorrentes do procedimento.
II. Verifica-se que a pretensão do interessado já se encontra albergada no Regimento Interno, que, em seu artigo 481[1], prevê que, em "havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos", pelo que se entende dispensável a manifestação esposada na peça 217.
III. Observa-se, também, que a documentação ora juntada não possui o condão da tempestividade, pois o Acórdão recorrido, de nº 2.355/15 – Segunda Câmara (peça 206), foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 09/06/2015, e a manifestação do Sr. Valdevino Simões Périco foi juntada aos autos somente em 10/07/2015.
IV. Do exposto, nos termos dos §§ 1° e 5º do artigo 357 do Regimento Interno[2], deixo de conhecer da juntada da Petição Intermediária n° 552870/15 (peças 216/217), e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do § 9º, do mesmo artigo, proceda ao desentranhamento das peças referidas.
Gabinete, 20 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
2. Art. 357 – As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º - Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
(...)
§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 436772/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1235/15
I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade proposta no Ofício nº 80/15 – DCM, peça 2, em razão de apontamento realizado pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento, que identificou a emissão de empenhos com data anterior à data de abertura do processo licitatório ao qual foi vinculado, relativamente ao Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, gestão do Sr. Cezar Gibran Johnsson.
II. Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno[1], conheço da presente comunicação de irregularidade e, de acordo com o art. 262, § 2º, do mesmo diploma, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como Tomada de Contas Extraordinária.
III. Após, retorne a este Gabinete.
IV. Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

PROCESSO Nº: 110908/99
ENTIDADE: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIO CESAR DOS SANTOS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 1236/15
I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item II da Resolução n° 8.078/05 – Tribunal Pleno (peça 9), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. MARIO CESAR DOS SANTOS, CPF nº 260.230.240-68, em consonância com a Instrução nº 492/15 – DEX (peça 17).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 20 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416010/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NILSON CAMARGO MONTEIRO, ALCIDES ELIAS FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1245/15
I. Retorna o expediente em face da juntada da Petição Intermediária nº 532178/15 (peças 35/38), que trata de Recurso de Revista interposto pelo Município de Inajá, por seu representante legal, contra os termos do Acórdão nº 2.453/15 – Primeira Câmara (peça 33), que julgou pela irregularidade a presente prestação de contas, relativa ao Termo de Adesão nº 1220110198/2011.
II. O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.140, de 16/06/2015, sendo que a peça recursiva foi autuada em 03/07/2015.
III. Diante disso e considerando o disposto no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso e se determina o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, § 2º RI).
IV. Quanto à Petição Intermediária nº 561704/15 (peças 40/43), observa-se que contém documentação idêntica à analisada nos parágrafos anteriores, pelo que se determina o seu desentranhamento.
V. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193112/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1256/15
I. Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 547930/15 (peças 58/64), que trata de Recurso de Revista interposto pelo interessado contra Acórdão de Parecer Prévio nº 104/15 – Primeira Câmara (peça 55), que julgou irregulares as contas do Município de Guairaçá relativas ao exercício financeiro de 2012.
II. O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.145, de 23/06/2015, sendo que a peça recursal foi autuada no dia 08/07/2015.
III. Diante disso e considerando o disposto no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, constata-se, assim, presentes os requisitos de admissibilidade e se determina o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, § 2º RI).
IV. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 22 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190130/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1264/15
I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão de Parecer Prévio n° 460/14 - Segunda Câmara (peça 79), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES, CPF nº 042.099.829-20, em consonância com a Instrução nº 517/15 – DEX (peça 127).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 23 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186957/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1279/15
I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n° 94/15 – Primeira Câmara (peça 88), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CPF nº 202.981.029-00, em consonância com a Instrução nº 547/15 – DEX (peça 98).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 27 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274731/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, OLIVO AGOSTINHO CALSA, NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1280/15
I. Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária estadual, relativa a recursos repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranácidade ao Município de Goioxim, no valor de R$ 59.086,65 (cinquenta e nove mil, oitenta e

seis reais e sessenta e cinco centavos), celebrada por meio de Termo de Adesão ao Convênio nº 23/2009, que tem por objeto a implantação de "Centro de Referência de Assistência Social - CRAS".
II. A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 166/15, sugeriu o sobrestamento dos presentes autos, considerando-se que o Convênio foi prorrogado até 30/06/2015.
III. De acordo com a Informação nº 166/15 da Diretoria de Análise de Transferências, defiro o SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.
IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.
V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Análise de Transferências durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
Gabinete, 27 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 419474/12
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, IVONE TOD DECHANDT
DESPACHO - 782/15 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Retifico o Despacho 744/15 (Peça 54), nos seguintes termos:
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar atendimento ao Acórdão 1663/15-S2C (Peça 48), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 31 de julho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 611798/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 408/15
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 861/15 – DAT (peça processual nº 10) e no Parecer Ministerial nº 4099/15 (peça processual nº 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, o exercício do direito ao contraditório.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 771213/13
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 410/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso I da Instrução de Serviço nº 100/2015, e, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2004/14 – DAT (peça processual nº 005) e no Parecer Ministerial nº 4010/14 (peça processual nº 008), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.
a) Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;
b) Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 48698/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 417/15
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 6697/14 – DAT (peça processual nº 06) e no Parecer Ministerial nº 13783/14 (peça processual nº 07), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, o exercício do direito ao contraditório.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 754556/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 418/15
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1274/14 – DAT (peça processual nº 05) e no Parecer Ministerial nº 12101/14 (peça processual nº 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.
a) Sr. Edison Luiz Machado de Camargo;
b) Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci;
c) Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 670123/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 425/15
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1270/14 – DAT (peça processual nº 05) e no Parecer Ministerial nº 3974/14 (peça processual nº 08), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.
a) Sr. Silvio Magalhães Barros II;
b) Sr. Alessandro Marchi de Souza;
c) Sr. Carlos Roberto Pupim.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 605506/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 427/15
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 5251/14 – DAT (peça processual nº 06) e no Parecer Ministerial nº 9056/14 (peça processual nº 07), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman o exercício do direito ao contraditório.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015
2015

PROCESSO Nº: 774166/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 430/15
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4298/14 – DAT (peça processual nº 10) e no Parecer Ministerial nº 7433/14 (peça processual nº 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.
a) Sr. Paulo Roberto Slud Brofman;
b) Sr. Zaki Akel Sobrinho.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba,31 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 454434/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 442/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 500604/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANTINA FAVARO BONFIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 447/15
Em face do contido no Parecer nº 20.122/14 do Ministério Público de Contas (peça processual nº 25), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 389037/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ONI RIBAS BUENO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 448/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 224420/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 451/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 188593/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 452/15
Acolho os documentos de peças 41 a 105.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Itaipulândia (peça 107), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço no 100/2015-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 554285/09
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 453/15
Constata-se que o Consorcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, mesmo intimado não atendeu as determinações deste Tribunal, deixando de fazer as correções solicitadas no Sistema Sim-AP, necessárias para a verificação da legalidade das admissões.
Todavia, determino derradeira diligência ao ente Previdenciário e ao Município de Ivaiporã, alertando-os que a omissão poderá implicar impedimento para emissão de certidão liberatória e instauração de Tomadas de Constas Extraordinária, sem prejuízo de aplicação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Atendida a diligência, encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, 31 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço no 100/2015-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015.

PROCESSO Nº: 468999/14
ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA CONCEICAO MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 454/15
Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 344/2014, que julgou legal o ato de inativação em tela, determino o encerramento do processo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço no 100/2015-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015.

PROCESSO Nº: 490285/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA CRISTINA JACOUVATZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 458/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 284495/13
ENTIDADE': TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IOLARE CATARINO SANTIAGO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 459/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 335280/14
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, DARTAGNAN CADILHE ABILHOA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 460/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 543381/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO DIAMANTE, MIGUEL KFOURI NETO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 465/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 511695/11
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: IRAIDE ZAMBONI MEIRELES
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 468/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16799/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18941/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço no 100/2015-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

_____
1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 718720/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVONETE BARBOZA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 469/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015.

PROCESSO Nº: 72482/05
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, ANTÔNIO CAZARES, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 470/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 807001/12
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO BAPTISTA, JORDANA RAMIRES DE ASSIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, MARIZA OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 471/15
Considerando a ulterior manifestação do interessado, deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo (petição intermediária nº 781638/14 - peça processual nº 026), e acolho os documentos juntados a petição intermediária nº 830434/14 - peça processual nº 028.
Ainda, diante do teor do retorno do ofício citatório nº 16776/14 - DP (peça processual 032), no que tange à citação não devidamente aperfeiçoada, e tendo em vista que a busca pelo atual endereço da Srª. Jordana Ramires de Assis nos registros da Receita Federal e COPEL (peça processual nº 032) restou infrutífera, autorizo a citação editalícia do interessado na forma do art. 381, IV, e § 1º, e, do Regimento Interno.
Em continuidade, considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da petição intermediária nº 736519/14, peça processual nº 018 em razão da perda de seu objeto.
Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se a Associação de Pais e Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil João Baptista Fontana para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.
Expirado os prazos ora concedidos, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.
Após, ao MPjTCEPR para regular manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço no 100/2015-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 332215/10
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2963/14
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o Município de Prudentópolis e o Sr. Vilson Santini, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno.
Após a providência acima, a Diretoria de Protocolo deverá proceder à citação do Sr. Vilson Santini, intimação do Sr. Paulo Roberto Ribeiro e diligência ao Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal e Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, na pessoa de seu representante legal, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 6.745/14 (peça processual nº 036).
Efetuada a citação, intimação e diligências, remetam-se os autos à DAT para instrução conclusiva.
Após, ao MPjTCEPR.
Publique-se
Curitiba, 31 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 151768/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 475/15
Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria no 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 371533/02
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 478/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 100/15 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 120/15 - peça processual nº 062) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 352/15 - peça processual nº 063), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[2].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço no 100/2015-GACAC - AOTC no 1.158, de 10/07/2015

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 26171/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, VALDENIR DIELLE DIAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ELIANA DE LIMA, MARCELO ADRIANO DE SOUZA
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1615/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 26520/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP, GILSON DONATO CORAIOLLA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, FELIPE DE SA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1616/15
1. Na petição de peça nº 83, os advogados constituídos por Relindo Schlegel requereram que fossem habilitados nos autos, juntando procuração com a outorga de poderes.
2. Muito embora o outorgante não seja parte no processo e não haja, na referida petição, indicação expressa da razão legítima para intervir no processo, de que trata o art. 347, II, "c", do Regimento Interno, por se tratar de gestor da mesma entidade que responde a outros processos perante esta Corte, referente a período anterior ao que ora é objeto de análise, defiro seu ingresso, na condição de interessado.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, de seu nome e dos seus procuradores.

4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 566609/15
ORIGEM: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1617/15
ACESSO A PEÇAS DO PROCESSO
I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 335763/15 formulado pelo Senhor Fernando Luiz Teixeira, vereador do Município de Mandirituba.
II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 28620/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, ANA MARIA PRUDENCIO
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCELO JOSE CISCATO, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1623/15
1. Na petição de peça nº 83, os advogados constituídos por Relindo Schlegel requereram que fossem habilitados nos autos, juntando procuração com a outorga de poderes.
2. Muito embora o outorgante não seja parte no processo e não haja, na referida petição, indicação expressa da razão legítima para intervir no processo, de que trata o art. 347, II, "c", do Regimento Interno, por se tratar de gestor da mesma entidade que responde a outros processos perante esta Corte, referente a período anterior ao que ora é objeto de análise, defiro seu ingresso, na condição de interessado.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, de seu nome e dos seus procuradores.
4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31388/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1627/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31485/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1628/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30624/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EDITORA HOJE LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1629/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:

"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).

Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30241/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1630/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:

"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).

Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31124/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1631/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:

"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).

Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação

de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30268/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: FABIO MALINA LOSSO, EZEQUIAS LOSSO, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1632/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 29529/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1633/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 28913/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, SERGIO RIBEIRO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ENEMAR DE MOURA PASSOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1634/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.

Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 28875/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1635/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 24977/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1636/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 28360/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1637/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público

estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31566/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1638/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30519/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1639/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 27666/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULIO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, NELLO ZOY MORLOTTI
PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1640/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.

Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30357/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, JE PUBLICACOES LTDA - ME, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: ROBERVAL KUGLER MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1641/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 27569/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1642/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 29979/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1643/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do

prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 25574/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA E RAFAELA CASSETARI SAVARIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1644/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30012/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, RELINDO SCHLEGEL, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1645/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 26597/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1646/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais

diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 28409/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1647/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 24730/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NATACHA KOSISKI, SEBASTIÃO PENHABEL, JOHNY LUIZ CHEMBERG
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, EMERSON LOPES MIRANDA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, PAULO CIPRIANO COEN E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1648/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31051/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E ANA LETICIA LOCH GUSMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1649/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao

servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 28204/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1650/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 21951/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, MARCIO GARCIA MAINARDES
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, PAULO ROBERTO FERRAZ, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1651/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 25507/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, FRANCELY MARIA VILLAGRA
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1653/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores

constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 25930/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1654/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30152/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, PEDRO VIEIRA CESAR, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1655/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 28646/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, VALDEMIR PONTES E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1656/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores

constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31159/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1657/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 28590/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1658/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31434/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, EDINEI ABELARD DA SILVA
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO

FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1659/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 21315/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, TIAGO ZEGLIN
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERRAZ, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1660/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 22834/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, TV IDEPENDENCIA LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, FELIPE DE SA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, THIAGO LIMA BREUS E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1661/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30934/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1662/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:

"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).

Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1059958/14
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE MOTOCICLISMO DE CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, GILBERTO ROSA, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, VENILTON SANTOS NICOCELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1663/15

I. VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS A ESTE GABINETE EM VIRTUDE DO REQUERIMENTO FORMULADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, DIEGO GURGACZ, NA PEÇA 32, NA QUAL REQUER SEJA DESCONSIDERADO O TEOR DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Nº 1355/2015, UMA VEZ QUE AS RAZÕES DE CONTRADITÓRIO FORAM TEMPESTIVAMENTE PROTOCOLADAS EM NOME DO ATUAL DIRETOR PRESIDENTE DO IPCE EM 23/03/2015, DEVENDO-SE O SEU CONTEÚDO SER ESTENDIDO, PORTANTO, TAMBÉM AO SR. LUIZ ANTÔNIO COSTENARO, AO SR. LISSANDRO MOISES DORST E AO SR. VENILTON SANTOS NICOCELLI, UMA VEZ QUE TERIAM OPTADO PELA UNIFICAÇÃO DOS CONTRADITÓRIOS.
II. Analisando a defesa apresentada pelo Sr. Diego Gurgacz nas peças 20/25 verifica-se que foi subscrita tão somente pelo requerente e em nome deste, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na certidão de decurso de prazo contida na peça 30 quanto aos demais interessados.
Saliente-se, por conseguinte, o que dispõe o artigo 358 do Regimento Interno, de que em havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará aos demais no que concerne às circunstâncias objetivas.
III. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 27844/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1664/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:

"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).

Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31337/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CELSO TORQUATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1665/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao

grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 26740/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JULIO CESAR SOBOTA, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JULIANO RODRIGUES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1666/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 27291/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1667/15
1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 26465/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANGELO BATISTA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RODRIGO SOPPA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE

BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANDRE ALVES WLODARCZYK E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1668/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 25531/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, MARCO AURELIO DE SOUZA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1669/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 25540/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, IEDA MARIA ALVES PEREIRA
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1670/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:
"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).
Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.
Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.
Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.
Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".
3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 25558/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: GERALDO CLAITO BOBATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, HUMBERTO SCHVABE, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, RODRIGO SECO SCHVABE
PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1671/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:

"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).

Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.

Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.

Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.

Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".

3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 21382/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, RICARDO LUIZ RIBEIRO
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, DANIELA RESENDE DE SOUZA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1672/15

1. Na petição retro, o Sr. Relindo Schlegel, por intermédio de seus procuradores constituídos, requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa técnica nos procedimentos administrativos perante esse Egrégio Tribunal de Contas, sob o fundamento de que este não foi representado por profissional juridicamente capacitado e que devido à ausência de conhecimentos técnicos, assim como ao grande número de procedimentos instaurados, não exerceu o seu direito de defesa de forma plena. Acrescenta que a instauração de um procedimento denominado tomada de contas extraordinária, muito embora, não acarrete imediata sanção ao servidor público pode vir a constituir-se como fase antecedente a este.
2. De início, releva notar que o artigo 348, do Regimento Interno, conquanto faculte à parte a constituição de advogado, resguarda sua capacidade postulatória própria:

"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído" (grifamos).

Portanto, a ausência de "defesa técnica" não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.

Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.

Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao "pleno exercício da ampla defesa", que possa legitimar a reabertura da instrução.

Ademais, o pedido de nova oportunidade de defesa foi apresentado de forma absolutamente extemporânea, quando encerrada a instrução processual, nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".

3. Face ao exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 598264/15
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO
INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1673/15

I - Em atenção ao §2º do artigo 235 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos em Jacarezinho e do responsável pelas contas Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as contas referentes ao exercício de 2014.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 598183/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ISMAEL IBRAIM FOUANI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS ROBERTO PUPIN, EDGAR SILVESTRE, PEDRO VICENTIN, PEDRO VICENTIN, TARCISIO MARQUES DOS REIS, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1674/15

I - Em atenção ao §2º do artigo 235 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá e dos responsáveis pelas contas Senhores Pedro Vicentin, Sebastião Aurélio da Silva, Ismael Ibraim Fouani, Romualdo Batista, Edgar Silvestre, Carlos Roberto Pupin, Tarcisio Marques dos Reis e Carlos Alberto de Paula Junior, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as contas referentes ao exercício de 2014.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 857793/12
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, RAFAELA ZANIN BRESSA
PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1679/15
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7895/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de julho de 2015.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 593886/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARLON CASTRO PAVESI PINI
PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1680/15
I – Em atenção ao artigo 487 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Marumbi e do responsável pelas contas Sr. Adhemar Francisco Rejani, a fim de que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões recursais.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de julho de 2015.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 133443/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1682/15
Face ao conteúdo da Certidão de trânsito em julgado de peça 18, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de julho de 2015.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 196251/13
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOAO DALMACIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1683/15
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova citação do Senhor Luiz Roberto Pugliese e a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região e do responsável Senhor João Dalmacio Pavinato, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 3202/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de julho de 2015.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 498916/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ENILCENÉIA ALVES CHAVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1688/15
1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, contido na peça nº 58.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de julho de 2015.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N°: 187635/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 810/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 430970/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 840/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação eletrônica do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus Procuradores, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o Parecer Ministerial à peça 19, observando a determinação contida no Despacho 2705/14 (peça 13).
Curitiba, 28 de maio de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 214301/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA CLAUDINO, LEONIDES BOGO JUNIOR
INTERESSADOS: ANDREA ZEGLIN, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 853/15
Por meio do Acórdão n° 319/14 da Segunda Câmara (peça 62), este Tribunal fixou o prazo de 30 dias para que a municipalidade apresentasse o relatório final da sindicância que seria instaurada para averiguar possíveis inconsistências no pagamento de despesas com serviços de transporte não realizados.
Devidamente intimados, o atual Prefeito, o Alcaide à época dos repasses e o Município não se manifestaram sobre a determinação (peças 66 e 81).
Considerando que o último ofício dirigido à municipalidade foi encaminhado em data próxima às festividades de início de ano, entendo oportuno que se proceda à derradeira tentativa de intimação do Município e dos responsáveis, ressalvando que o descumprimento ao determinado impede à emissão de certidão liberatória.
Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às seguintes intimações:
1) por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal;
2) pela via postal:
2.1) do senhor JOSÉ ALTAIR MOREIRA, Prefeito do Município de Tijucas do Sul; e
2.2) do senhor LEONIDES BOGO JUNIOR, ex-Prefeito da municipalidade, no endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria.
Entidade e responsáveis deverão esclarecer se houve instauração de procedimento administrativo investigatório para apuração de possíveis pagamentos de despesas com transportes não efetivadas.
Em caso positivo, as conclusões da sindicância devem ser acostadas.
Alternativamente, poderão ser apresentadas justificativas e demonstrações que sanem a inconsistência abordada na decisão, indicando medidas que foram tomadas para apuração dos fatos.
Curitiba, 1° de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 440494/15
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO KRAUSS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 908/15
Trata-se de pedido de acesso a informação suscitado pelo senhor Luiz Antônio Krauss, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, com o propósito de obter cópias do processo n° 148711/05.
O protocolado em comento diz respeito à Prestação de Contas do senhor Celso Coutinho Moreira, Presidente do Fundo de Previdência de Tuneiras do Oeste no exercício de 2004.
Registro que o processo se encontra em fase instrutória. Portanto, as manifestações da Unidade Técnica e do douto Ministério Público de Contas ali consignadas não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que franqueie as cópias almejadas.
Após a satisfação do pedido, autorizo desde logo o encerramento do presente processo e consequente apensamento ao processo n° 148711/05.
Curitiba, 11 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 786276/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: JULIANE PEREZ MOCELIN TABALIPA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 916/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 240023/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 929/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 28160/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
RESPONSÁVEL: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 944/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 187670/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BERNADETE SUILI KULAITIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 945/15
Tendo em vista a anulação da Decisão Definitiva Monocrática n° 821/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 23 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 606165/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 946/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, na pessoa de seus procuradores (peça 42), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 59 e 60.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 23 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 174886/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
RESPONSÁVEL: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 947/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 275751/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ELIANE DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 948/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus procuradores (peças 23 e 24), para que, no prazo de 15 dias, proceda à adequação dos cálculos dos proventos nos termos do entendimento deste Tribunal ou apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 49 e 50.
Ressalta-se que o não cumprimento da diligência pode acarretar a negativa de registro da inativação, bem como aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e sanção de impedimento da certidão liberatória.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 23 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 140574/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: JOYCE NEAREY STEPHANE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 982/15
Considerando que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pode restar na alteração os valores dos proventos, o que está ligado ao mérito do processo, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.
Curitiba, 29 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 95670/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: DONARIA VIDAL DE LIMA GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 983/15
Considerando que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe alteração de

valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do douto Ministério Público.
Curitiba, 29 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 560030/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 998/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 548140/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANE RAITANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1014/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n° 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 276153/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADOS: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, SERGIO ROBERTO BARONI, EDUARDO ALBUQUERQUE GIBIN, JOSE LUIZ ZANINELLI, WANDERLEI VIEIRA MARTINS, MARILENE APARECIDA LIMA, JULIANA MICHELLI RANDO MARSSOLA, MARCIA REGINA BONADIO, FRANCIELLY RODRIGUES MAGALHAES GOMES, RUI URIOSTE NOVAES, RENATA ANELIZE ROSA GIBIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1024/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 567425/10
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1027/15
Autorizo a juntada dos documentos às peças 114 a 120.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 602799/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEL: MARCEL ANDRE REGOVICHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1028/15
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 878522/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALBA LYGIA ARAUJO E GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1076/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 698776/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: LÍDIA DAS GRAÇAS PORTELA DE BRITO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1083/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n° 36.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 23 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 545421/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1084/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 487230/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINALDO PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1085/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 516221/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELECIR MARIA CHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1086/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 157266/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: JALMIR BRUSAMOLIN, VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, FRANCISCO SCHIMERSKI NETO, JOSÉ MARIO CZERVINSKI, HEMERSON STRAUBE TABORDA, EDGAR ANTONIO MACHADO, ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ANTONIO CARLOS MACHADO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, TITO MARIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1091/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que apresente relação dos vereadores que ainda não efetuaram a devolução dos recursos percebidos a maior, além dos respectivos valores atualizados.
Após, retornem os autos ao gabinete.
Curitiba, 27 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 395584/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1117/15
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n° 18.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 28 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 289125/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
RESPONSÁVEL: FABIO CHICAROLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1119/15
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n° 11.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 28 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 500488/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL: CONRADO ÂNGELO SCHELLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1124/15
Autorizo a juntada dos documentos às peças 41 a 50 e 57 .
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 376776/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: MARELI DAS GRAÇAS CORDEIRO JORDÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1137/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 376849/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: MARIZETE DO CARMO WZOREK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1138/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 156569/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1141/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em razão da incongruência identificada no cálculo dos proventos e da possibilidade de ressarcimento dos valores arrecadados com a contribuição sobre a verba sazonal.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 378055/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1145/15
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 535036/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADA: EULÁLIA MORAES MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1147/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 359010/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: INGRID HAYDEE MULLER SERAPHIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1148/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 487540/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
RESPONSÁVEL: ISMAEL IBRAIM FOUANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1149/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 667254/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADA: ELEN MARA DOS SANTOS MAURENTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1150/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 637568/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NELLIZINHA SAUER GRABOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1151/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 832227/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: JOSÉ DE ALMEIDA GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1152/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 455729/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: GLENISSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1153/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 571641/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: DORIVAL FERREIRA DIAS
INTERESSADO: LAÉRCIO FONDAZZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1074/15
Com fundamento no artigo 32, § 3º, combinado com o artigo 52-A do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Maringá Previdência, na pessoa de seu responsável legal, para o cumprimento, no prazo de 15 dias, da determinação imposta pelo item "2" do Acórdão nº 7418/14 – Primeira Câmara (peça 38), mantido integralmente em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2438/15 – Tribunal Pleno (peça 64), que consiste na restituição dos valores retidos indevidamente dos proventos do interessado.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 32281/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: HELENA WALCZAK, LAUDOMIRO LUCAS BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1184/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 527851/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSCAR HERBERTO FURSTENBERGER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1186/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 186772/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RESPONSÁVEIS: ANTONIO MÁRIO GUIRRO, LUIZ PAULO GALLEGO, VERALICE PAZZOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1187/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 161453/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEL: JANESLEI AMADEU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1188/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 331213/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON TREVISAN JUNIOR, SUELY HASS
DESPACHO 3506/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 581420/15 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 863351/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CHARLES CHAMPION JUNIOR
DESPACHO 3507/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[1] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 581187/15 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 139959/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERALDO MENDES RAMOS
DESPACHO 3546/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 583864/15 (peças processuais nº 061 e 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 500996/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE MIRANDA
DESPACHO 3547/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 583775/15 (peças processuais nº 094 e 095), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 548581/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON LUIZ VIEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
DESPACHO 3583/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 590437/15 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 153961/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL PEDRO WOSGRAU FILHO
DESPACHO 3602/15
Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 596982/15 – peças processuais nº 102 a 109) interposta no dia 29/07/2015 pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15 – 2ª Câmara que decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Wosgrau Filho, referentes ao Município de Ponta Grossa, exercício de 2007 (peça processual nº 098).
Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1160, de 14/07/2015, considerando-se publicado no dia 15/07/2015 (peça processual nº 099).
Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.
No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.
Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15 - 2ª Câmara.
Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º[1] e 485 do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

__1__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
__2__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 137116/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL ILSON MENDES, MAURO JOAO SCHIAVO
DESPACHO 3613/15

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 597873/15 – peças processuais nº 147 e 148) interposta no dia 30/07/2015 pelo Sr. Ilson Mendes, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/15 – 2ª Câmara que decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Ilson Mendes, referentes ao Município de Sabáudia, exercício de 2004 (peça processual nº 144).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1160, de 14/07/2015, considerando-se publicado no dia 15/07/2015 (peça processual nº 145).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 125/15 - 2ª Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º[1] e 485 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 520217/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, DINARCI SALETE SANTOS DA SILVA, VILMAR DE OLIVEIRA
DESPACHO 3618/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 599833/15 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 27150/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
ADVOGADOS / PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392), ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES
DESPACHO Nº.: 159/15

I. Versam os autos acerca de Representação da Lei nº 8666/93 apresentada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica PROFARMA SPECIALTY S/A (Representante) em face do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Representada).

II. A Representante noticia que participou de diversos processos licitatórios de pregões eletrônicos, presenciais e de dispensas de licitações cujo objeto era a formação de registro de preços para o fornecimento de medicamentos.

III. Continua esclarecendo que se sagrou vencedora para o fornecimento de vários itens ao apresentar a menor proposta, e que por consequência forneceu os medicamentos, uma vez que a Administração Pública emitiu várias Notas de Empenho autorizando o fornecimento (peça 2, fls. 3), entretanto, noticia a Representante que não foram efetuados os pagamentos referentes aos medicamentos empenhados e fornecidos.

IV. Que a Representada inadimpliu com o contrato Administrativo e essa inadimplência perdura a mais de um ano para as primeiras notas faturadas.

V. Que os pagamentos realizados pela Administração devem ser efetuados em ordem cronológica, conforme a exigibilidade dos créditos que se apresentem, a luz do que prevê o art. 5º da Lei 8666/93.

VI. Que é possível ter havido preterição a ordem cronológica de pagamentos em desrespeito ao contido no citado art. 5º da Lei de Licitações, e que cabe a esta Corte de Contas analisar tal fato.

VII. Por fim, aduz que o objetivo desta representação não é a apuração de inadimplemento das obrigações assumidas pela Administração Pública, nem buscar o pagamento dos valores devidos pela Representada, mas sim apontar possíveis irregularidades nas Contas Públicas, que estariam na competência desta Corte fiscalizar.

VIII. Assim, a Representante requer desta Corte que se realize Auditoria nas prestações de contas da Representada com vistas a examinar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, além da comunicação ao Ministério Público se comprovadas às irregularidades a comunicação da Representante do resultado da análise feita por esta Corte.

IX. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

X. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Fundo Estadual de saúde do Paraná - FUNSAUDE, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

XI. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

XII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 246186/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBAITI
DESPACHO Nº.: 1225/15

I. Encerram os autos representação formulada por vereador do Município de Ibaiti, que aponta irregularidade atinente ao exercício da advocacia privada pelo advogado PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA nomeado procurador geral da referida municipalidade;

II. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 745618/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
DESPACHO Nº.: 1226/15

1. Encerram os autos representação oriunda do encaminhamento de reclamatória trabalhista formulada por ANGELA MARIA CRIVEALLI em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE e do SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA (SESI), alegando que foi admitida em 01.03.2011, como estagiária, para prestar serviços na área de educação na biblioteca do SESI, tendo em 12/04/2011 escorregado dentro da biblioteca, em virtude da existência de goteiras, fato que lhe causou sérios problemas na coluna, pleiteando a declaração de nulidade do contrato de estágio, o reconhecimento de vínculo empregatício com os reclamados e sua responsabilização solidaria, indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho/doença ocupacional, o reconhecimento da estabilidade acidentaria, pagamento de verbas rescisórias, FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT;

2. Compulsando os autos, percebe-se que a reclamante não teve seu pedido acolhido pela justiça trabalhista, tanto em primeiro quanto em segundo grau, tendo essa ação transitado em julgado, consoante certidão de fls. 156, peça 2;

3. Apesar do encaminhamento dos autos a esta Corte, não se vislumbra no caso irregularidade hábil a provocar a atuação deste Tribunal de Contas. Por certo que a

decisão de primeiro grau, confirmada em sede recursal, reconheceu a nulidade do contrato de estágio, pois a reclamante exercia atividades típicas de bibliotecária no período da manhã, o que não condiz com atividade de complementação de ensino. Em que pese esse reconhecimento, não houve o deferimento de qualquer verba trabalhista, inclusiva o FGTS, pois, como dito, seu pedido foi julgado totalmente improcedente;

4. Em verdade, a nulidade do contrato de estágio foi reconhecida sob o argumento que não havia prova nos autos de que os serviços prestados junto à biblioteca no período da manhã visavam à complementação do ensino da reclamante. Ainda que se argua que a atuação da municipalidade não foi estritamente legal, ao não fiscalizar a contento a execução do contrato de estágio, permitindo seu desvirtuamento, isso não se afigura em irregularidade hábil a suscitar a tramitação de expediente apto à responsabilização daqueles que deram causa ao referido desvirtuamento, especialmente quando não houve qualquer prejuízo ao erário.

5. Esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

6. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

7. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

8. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

9. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

10. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

11. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

12. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 1116641/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADOS: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE VERÊ, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME
DESPACHO Nº.: 1228/15

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 58582-4/15 (peças 63/64), autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;
II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 399796/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADOS: JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, ARI DICKEL DA SILVA, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, MÁRCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE (OAB/PR 52254)
DESPACHO Nº.: 1229/15

I. Consta da petição acostada à peça 11 que o Sr. Marcio Nunes da Silva (CPF/MF nº 837.066.079-72) foi equivocadamente citado por ser homônimo do representado, Sr. Marcio Nunes da Silva (CPF/MF nº 010.430.719-62);
II. Assim, determino a exclusão do homônimo (portador do CPF/MF nº 837.066.079-72) do pólo passivo deste processo;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) corrija a autuação, a fim de que conste o Sr. Marcio Nunes da Silva, portador do CPF/MF nº 010.430.719-62, como representado; (b) expeça novo ofício de citação ao Sr. Marcio Nunes da Silva (CPF/MF nº 010.430.719-62) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto à matéria tratada neste processo, nos termos do Despacho nº 950/15 (peça 4);
IV. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC) para as respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 519627/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
INTERESSADOS: FABIA DOS SANTOS SACCO, SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
DESPACHO Nº.: 1230/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do edital de Pregão Presencial nº 169/2015 realizado pelo Município de Maringá, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística – SEMAT, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais e produtos odontológicos para atendimento de atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Maringá;
II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na ausência de indicação dos preços unitários dos itens descritos no Anexo I - Especificação Detalhada do Objeto Licitado - em contrariedade à Lei 8.666/93, que determina que o orçamento seja estimado em planilha de quantitativos e preços unitários na composição do edital;
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, primeiramente, intime-se o representante, SER/Observatório Social de Maringá – OSM, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do Estatuto Social;
V. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório (inclusive fase interna); (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;
VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 284070/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADOS: SOLARTERRA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA EPP, LUIZ

EDUARDO LINERO, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394)
DESPACHO Nº.: 1232/15
A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 4732/15 (peça 37), atesta que efetuou o registro da recomendação feita à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., pelo Acórdão nº 2645/15 - Tribunal Pleno (peça 33), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1156, de 08/07/15).
Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 119475/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392), ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES
DESPACHO Nº.: 1234/15
I. Versam os autos acerca de Representação da Lei nº 8666/93 apresentada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica PROFARMA SPECIALTY S/A em face do Município de Palmeira;
II. Esclarece que participou do Pregão Eletrônico nº 13/2012 instaurado pelo representado, com o objetivo de formar ata de registro de preços para a posterior aquisição de medicamentos, e se sagrou vencedora para o fornecimento de vários itens ao apresentar a menor proposta, e que por consequência forneceu os medicamentos, conforme comprova com a juntada de cópias de notas fiscais e comprovantes de entrega;
III. Por fim, a representante traz que o Município não efetuou o pagamento referente ao fornecimento dos medicamentos empenhados;
IV. Que a Representada inadimpliu com o contrato Administrativo e essa inadimplência perdura a mais de um ano para as primeiras notas faturadas;
V. Que os pagamentos realizados pela Administração devem ser efetuados em ordem cronológica, conforme a exigibilidade dos créditos que se apresentem, a luz do que prevê o art. 5º da Lei 8666/93;
VI. Que é possível ter havido preterição a ordem cronológica de pagamentos em desrespeito ao contido no citado art. 5º da Lei de Licitações, e que cabe a esta Corte de Contas analisar tal fato;
VII. Por fim, aduz que o objetivo desta representação não é a apuração de inadimplemento das obrigações assumidas pela Administração Pública, nem buscar o pagamento dos valores devidos pela Representada, mas sim apontar possíveis irregularidades nas Contas Públicas, que estariam na competência desta Corte fiscalizar;
VIII. Assim, a Representante requer desta Corte que se realize Auditoria nas prestações de contas da Representada com vistas a examinar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, além da comunicação ao Ministério Público se comprovadas às irregularidades a comunicação da Representante do resultado da análise feita por esta Corte;
IX. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
X. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
XI. Manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
XII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 741407/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON GONÇALVES MARQUES, JORGE TAKASUMI
DESPACHO Nº.: 1235/15
VISTOS ETC.
Recebo o Recurso de Revisão protocolado nos eventos 23-24.
Contudo, em razão de não vislumbrar os requisitos insertos no Art.74[1] do normativo de regência, converto-o em Recurso de Revista (fungibilidade recursal) e, por decorrência, atribuo-os os efeitos devolutivo e suspensivo.
Considerando o art. 341[2] do Regimento Interno do TCEPR, DETERMINO o retorno dos autos à DP para reautuação do feito e sorteio a novo Relator.
Por fim, anula-se o despacho pretérito (1172/15 – GCG).
Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____
1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara; II – nas decisões em Pedido de Rescisão; III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO Nº.: 119432/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392), ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES
DESPACHO Nº.: 1236/15
I. Versam os autos acerca de Representação da Lei nº 8666/93 apresentada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica PROFARMA SPECIALTY S/A em face do Município de São José dos Pinhais;
II. Esclarece que participou do Pregão Eletrônico nº 281/2011 instaurado pelo representado, com o objetivo de formar ata de registro de preços para a posterior aquisição de medicamentos, e se sagrou vencedora para o fornecimento de vários itens ao apresentar a menor proposta, e que por consequência forneceu os medicamentos, conforme comprova com a juntada de cópias de notas fiscais e comprovantes de entrega;
III. Por fim, a representante traz que o Município não efetuou o pagamento referente ao fornecimento dos medicamentos empenhados;
IV. Que o representado inadimpliu com o contrato Administrativo e que os pagamentos realizados pela Administração devem ser efetuados em ordem cronológica, conforme a exigibilidade dos créditos que se apresentem, a luz do que prevê o art. 5º da Lei 8666/93;
V. Que é possível ter havido preterição a ordem cronológica de pagamentos em desrespeito ao contido no citado art. 5º da Lei de Licitações, e que cabe a esta Corte de Contas analisar tal fato;
VI. Por fim, aduz que o objetivo desta representação não é a apuração de inadimplemento das obrigações assumidas pela Administração Pública, nem buscar o pagamento dos valores devidos pela Representada, mas sim apontar possíveis irregularidades nas Contas Públicas, que estariam na competência desta Corte fiscalizar;
VII. Assim, a Representante requer desta Corte que se realize Auditoria nas prestações de contas do Representado com vistas a examinar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, além da comunicação ao Ministério Público se comprovadas às irregularidades a comunicação da Representante do resultado da análise feita por esta Corte;
VIII. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IX. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
X. Manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
XI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 502929/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
DESPACHO Nº.: 1241/15
Conforme solicitação da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE CURITIBA, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985, autorizo o acesso aos autos digitais dos processos 243116/13 e 425076/14.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para liberação das copias à autoridade requisitante.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 578887/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: GASPAR GOEBEL NETO
INTERESSADOS: GASPAR GOEBEL NETO
DESPACHO Nº.: 1248/15

I. Por meio do Despacho nº 3008/15 (peça 3) a Presidência desta Corte submete o presente feito à apreciação deste Corregedor Geral;
II. Os autos versam sobre Requerimento Externo no qual o Sr. Gaspar Goebel Neto requer desta Corte a emissão de Certidão Explicativa de Inteiro Teor dos autos de Denúncia protocolados sob o nº 48074-6/01, que no momento encontram-se em poder da Diretoria de Protocolo aguardando redistribuição em face do recebimento de Recurso de Revista;
III. Uma vez que o Requerente é parte interessada nos autos defiro o pedido formulado na exordial;
IV. Retornem à Presidência para as providências de estilo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 70620/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADOS: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., CHRISTIAN GUENTHER
DESPACHO Nº.: 1023/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, em face do edital da Concorrência Pública n. 019/2012, realizada pelo Município de Marechal Cândido Randon, para a contratação de empresa provedora de datacenter, softwares de gestão pública e serviços de informática, através de licença de uso com atualização mensal, bem como toda conversão de dados existentes, implantação e suporte técnico;
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) não foi fracionado de maneira coerente para que fosse instaurado procedimento licitatório autônomo para cada serviço, (2) exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas e outros documentos relativos à habilitação; (3) ilegalidade quanto à forma para a realização de demonstração do sistema.
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no (peça 12). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;
IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Conta. A princípio, a Lei n. 8.666/93 impõe o fracionamento do objeto quando técnica e economicamente viável, conforme o artigo 23, §1°. Assim, a aglutinação de vinte e um serviços diferentes parece ofender a regra em epígrafe, merecendo uma mais detida por parte desta Corte. Quanto à exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas, esta se encontra no rol do artigo 29, IV da Lei 8666/93. O que fere a legislação em epígrafe é a exigência que seja expedida pelo órgão licitante, quando o competente para tanto é o Tribunal Superior do Trabalho. As demais declarações exigidas para efeito de habilitação carecem de base normativa. Assim, a representação merece ser recebida nesses pontos.
V. Quanto à terceira exigência impugnada, não recebo a representação, eis que não vislumbro ofensa concreta à isonomia, dada a generalidade e abstração dos argumentos lançados pelo representante.
VI. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 12), o contrato oriundo da licitação vergastada não é mais válido na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de 12 (doze) meses;
VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Incluir como interessados: Sra. CHRISTIAN GUENTHER (Procurador Geral do município à época dos fatos e signatário do edital);
b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:
• MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na figura do seu representante legal;
• MOACIR LUIZ FROEHLICH, representante legal do ente público, à época dos fatos;
• CHRISTIAN GUENTHER (Procurador Geral do município à época dos fatos e signatário do edital);
VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

_____

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 687170/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADOS: DVC INFORMATICA LTDA – ME, GEOVANA MARIA CORDEIRO, EDGAR ROSSI
DESPACHO Nº.: 1169/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa DVC INFORMÁTICA LTDA-ME., em face do edital da Tomada de preços n. 04/2013, realizada pelo Município de Pontal do Paraná, para a contratação de empresa de consultoria técnica especializada em métodos de otimização e atualização dos tributos municipais;
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) aglutinação de serviços de assessoria de engenharia civil e arquitetura com locação de software; (2) inexistência do item 14.2 no edital, ao qual é feita remissão; (3) ausência de quantificação adequada acerca de como será atribuída a nota sobre a proposta técnica; (4) incongruência entre cláusulas que apontam o prazo da execução dos serviços; (5) ausência de informações técnicas essenciais do software de modo que não há como elaborar propostas de preços; (6) ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos;
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 8). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial;
IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A Lei n° 8666/93, art.23,§1°, estabelece que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, logo, tendo em vista a natureza distinta dos serviços que compõe o objeto, nota-se que a ausência de fracionamento configura, a princípio, ofensa ao referido dispositivo. Em relação a ausência de quantificação adequada acerca de como será atribuída a nota sobre a proposta técnica e imprevisão de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, tratam-se de cláusulas essenciais que devem constar no instrumento convocatório, conforme art. 40, XVII e XVI, "d" da Lei n. 8.666/93, respectivamente. Por fim, quanto à ausência de informações técnicas essenciais do software de modo que não há como elaborar propostas de preço, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, recebo a representação a fim de proceder uma melhor investigação de sua pertinência e construir melhores orientações nesse sentido;
V. Deixo de receber a representação no tocante à remissão a item inexistente no edital, pois embora irregular, parece claro que houve equívoco na confecção do edital e a eventual dúvida da interpretação do citado dispositivo poderia ter sido sanada com simples consulta junto ao ente licitante.
VI. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante cópia do instrumento convocatório, o contrato oriundo da licitação vergastada, ao que parece, não é mais válido na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de 12 (doze) meses;
VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Incluir como interessados: Sra. Geovana Maria Cordeiro (Presidente da Comissão de Licitação)
b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:
• Município de Pontal do Paraná; na pessoa de seu representante legal;
• Edgar Rossi, representante legal do ente público, à época dos fatos;
• Geovana Maria Cordeiro, signatária do edital;

• Os demais integrantes da comissão de licitação, responsáveis pela Tomada de Preços n. 04/2013;
VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

_____

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 587754/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: C.M.B.
INTERESSADO: SIDNEI DEMICIO
DESPACHO Nº.: 1231/15
Trata-se de Denúncia apresentada por Sidnei Demicio, em face da C.M.B., devido a supostas irregularidades na concessão de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a funcionária ocupante de cargo em comissão.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1129328/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA
DESPACHO Nº.: 1242/15
I. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério da Previdência Social, na pessoa de seu Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, por meio da qual noticiou supostas irregularidades em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altônia;
II. Tais irregularidades consistem, em síntese, no não encaminhamento da integralidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altônia consistentes em; a) débitos de contribuição a cargo do Ente e descontada dos segurados relativas às competências de 01/2008 a 12/2013, no valor originário de R$ 2.453.062,07 e; b) débitos oriundos da não atualização das parcelas dos Termos Firmados no valor originário de R$ 195.360,95;
III. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 166/15 (peça nº 4), opinou pela tramitação do expediente como Representação junto a esta Corregedoria-Geral, porquanto o presente caso não diz respeito apenas à simples impropriedade formal, mas de fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário;
IV. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:
V. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;
VI. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Executivo;
VII. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);
VIII. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar;
IX. Compulsando os autos verifico que o expediente merece recebimento, uma vez que a falta de repasses previdenciários em momento exigível, gera juros e acréscimos a serem suportados pela municipalidade, encargos estes que não seriam impostos no caso do regular cumprimento das obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social;
X. A assunção de encargos não originariamente atribuídos ao Município parece, em juízo de cognição sumária, ter causado dano ao erário, motivo pelo qual é necessário o recebimento da Representação para apuração das responsabilidades;
XI. Conforme bem ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais, é de se notar, ainda, que esta Corte de Contas tem entendido que é do gestor que deu causa ao atraso ou não recolhimento das obrigações previdenciárias a responsabilidade em ressarcir pessoalmente os cofres públicos pelos juros e multas impostos, conforme se decidiu na Representação nº 373934/11 pelo Acórdão 1950/13 – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 545/14 - Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista;
XII. Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
XIII. Em razão de todo o exposto, decido:
XIV. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;
XV. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Altônia (por meio de seu representante legal), do Sr. Amarildo Ribeiro Novato (ex-prefeito gestão 2005-2008 e da atual gestão 2013-2016), Sr. Pedro Nunes da Mata (ex-prefeito gestão 2009-2012), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
XVI. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação acima referidos, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:
XVII. No campo destinado à "entidade/origem" deverá constar unicamente o Município de Altônia;
XVIII. O Ministério da Previdência Social deve figurar unicamente no campo destinado ao "Representante";
XIX. No campo destinado aos "Representados" deverão constar o Sr. Amarildo Ribeiro Novato e Sr. Pedro Nunes da Mata;
XX. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7572/15
Processo nº: 565980/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:55:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Ofício 3/2015 - Coordenadoria Geral
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 29/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2888/15
Processo nº: 555917/15
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 11:51:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1836/2015 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2889/15
Processo nº: 717928/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 14:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2890/15
Processo nº: 793016/14
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 14:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2891/15
Processo nº: 421413/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 14:28:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2892/15
Processo nº: 676679/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 14:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GISELE ROCHA TARASIUK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2893/15
Processo nº: 187258/09
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 17:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2894/15
Processo nº: 84104/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 17:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GASTAO BREMER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUCE MONTEIRO BREMER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2895/15
Processo nº: 655120/12
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 17:49:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: LUIZ CARLOS JORGE HAULY
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2896/15
Processo nº: 143706/10
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 384/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2897/15
Processo nº: 300585/10
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 411/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2898/15
Processo nº: 740121/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 356/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2899/15
Processo nº: 101773/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANILDO FRANCISCO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2900/15
Processo nº: 433580/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:07:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JANDIRA DA CONCEIÇÃO BISCAIA ELIAS, JOSE ELIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2901/15
Processo nº: 391434/15
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:20:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1827/2015 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1827/2015 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por declaração do relator.
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2902/15
Processo nº: 251481/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: ALTAIR CARDOSO RITTES, PAULO DEOLA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2903/15
Processo nº: 852132/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AIRTON MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2904/15
Processo nº: 108697/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI, JOSE MARIA FERREIRA, LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2905/15
Processo nº: 127667/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2906/15
Processo nº: 287741/12
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, MARIA DE LOURDES MORAES FARINHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2907/15
Processo nº: 62232/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2908/15
Processo nº: 469910/14
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SANDRA ANNA MARIA BATTAGLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2909/15
Processo nº: 879847/13
Data e hora da redistribuição: 27/07/2015 18:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, NANCI MARIA JAREK CORDEIRO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2910/15
Processo nº: 673831/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VERA REGINA SCHOUEIRI PERLY DATTOLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2911/15
Processo nº: 526018/14
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:22:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 730/2015 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2912/15
Processo nº: 243728/12
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2913/15
Processo nº: 672746/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2914/15
Processo nº: 64910/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL OSÓRIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDILANIA DE OLIVEIRA, GIGLIOLA AMBONI MACULAN, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2915/15
Processo nº: 63964/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VITORINO BARBIERO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA APARECIDA LOPES DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2916/15
Processo nº: 806897/12
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PANTANAL, CARLOS ALBERTO RICHA, LESLIE MARGARIDA PIOVESAN, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2917/15
Processo nº: 106740/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CASA DA PAZ DE DOIS VIZINHOS, ELZIR NATAL ROSSETTI, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2918/15
Processo nº: 83868/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2919/15
Processo nº: 421260/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:53:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2920/15
Processo nº: 491245/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 10:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS SCHWIDERSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2922/15
Processo nº: 59150/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 14:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APMF CENTRO DE EDUCAÇÃO OLIMPIA PIZZOLO, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCOS MORETTI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2923/15
Processo nº: 279173/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 14:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS, ELOAH BOZZA BERNARTT, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2924/15
Processo nº: 136490/14
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 14:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2925/15
Processo nº: 127209/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 14:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2926/15
Processo nº: 864528/12
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 14:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILCE TOEBE DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2928/15
Processo nº: 347515/13
Data e hora da redistribuição: 28/07/2015 16:54:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 28/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2929/15
Processo nº: 48602/07
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 12:54:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1219/2015 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2930/15
Processo nº: 73749/10
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 438/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2931/15
Processo nº: 671804/13
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ARIVALDO PEREIRA COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 419/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2932/15
Processo nº: 552122/08
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CLOVIS WOLFE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 422/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2933/15
Processo nº: 680790/13
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENIR MEDRI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 420/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2934/15
Processo nº: 662469/14
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APARECIDA DO CARMO MAGUERROSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2935/15
Processo nº: 163299/13
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2936/15
Processo nº: 665502/13
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LIVERCINA XAVIER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2937/15
Processo nº: 127306/13
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RUDI KUNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2938/15
Processo nº: 55104/13
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE GHELLERE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PAULO ADEMIR ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2939/15
Processo nº: 276411/06
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2940/15
Processo nº: 836726/14
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:28:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, GABRIEL GUY LÉGER, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2941/15
Processo nº: 141100/13
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:33:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2942/15
Processo nº: 413339/09
Data e hora da redistribuição: 30/07/2015 14:33:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 413320/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 30/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2943/15
Processo nº: 484158/07
Data e hora da redistribuição: 31/07/2015 10:03:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Acórdão 2977/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 31/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2944/15
Processo nº: 268179/15
Data e hora da redistribuição: 31/07/2015 10:11:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 750/2015 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 750/2015 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 31/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2946/15
Processo nº: 864552/12
Data e hora da redistribuição: 31/07/2015 11:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ALVARO SEEFELDT, ASSOCIAÇÃO MARIPAENSE DE ESPORTES, JACIRA QUIRINO ALVES, MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 31/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2947/15
Processo nº: 188483/09
Data e hora da redistribuição: 31/07/2015 11:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA
Interessado: RODRIGO DE MÉLLO BRITO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 31/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2948/15
Processo nº: 640208/13
Data e hora da redistribuição: 31/07/2015 11:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO PATZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 31/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2949/15
Processo nº: 15323/03
Data e hora da redistribuição: 31/07/2015 14:37:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: GASPAR GOEBEL NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 767/2015 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 767/2015 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Informação 16526/2015 do(a) Diretoria de Protocolo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 31/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7446/2015
Processo Nº: 585735/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 09:14:39
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7478/2015
Processo Nº: 1082135/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:36:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSI MARI TEREZINHA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7510/2015
Processo Nº: 457869/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:16:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, VALDECIR DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7542/2015
Processo Nº: 587002/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 13:46:34
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 583805/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7575/2015
Processo Nº: 1024550/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:58:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ZELIA CATARINA DA SILVA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7607/2015
Processo Nº: 279863/15

Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:43:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, OSTIM SOARES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7639/2015
Processo Nº: 589001/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:23:52
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7671/2015
Processo Nº: 121739/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:13:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MARIA SOCORRO BATISTA LIMA, RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7703/2015
Processo Nº: 594432/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 18:43:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO VAZ DE LIMA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7735/2015
Processo Nº: 598560/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:04:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7767/2015
Processo Nº: 600807/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 01:12:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7799/2015
Processo Nº: 124860/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:01:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JACIRA DA SILVA MULLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7831/2015
Processo Nº: 1071460/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:47:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, ELISABETH MIHOKO MIZOGUCHI GUERRA, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7863/2015
Processo Nº: 425053/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:31:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANI TEREZINHA GEREMIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7449/2015
Processo Nº: 1011653/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 10:56:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, ALZIRA DA FRAGA DE SOUZA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7481/2015
Processo Nº: 130401/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:40:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FATIMA MANZANO NORBERTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7513/2015
Processo Nº: 485218/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:20:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELENI DE BARROS LAGE NASCIMENTO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7545/2015
Processo Nº: 569446/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 15:13:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7578/2015
Processo Nº: 1042320/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:03:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JEANE MARIA MARQUES, JOAO NASSER DE MELO FILHO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7610/2015
Processo Nº: 319970/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:46:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7642/2015
Processo Nº: 586197/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 13:30:40
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GILBERTO ALVES PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, OSNELI REGINA ROCHA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7674/2015
Processo Nº: 360733/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:17:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: APARECIDO DONIZETE PAULO, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7706/2015
Processo Nº: 570940/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 09:12:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355977/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7738/2015
Processo Nº: 599000/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:08:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 595225/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7770/2015
Processo Nº: 218007/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 09:41:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7802/2015
Processo Nº: 147975/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:05:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO
RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA, ROSENY MOREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7834/2015
Processo Nº: 1130415/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:51:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI DO ROCIO ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7866/2015
Processo Nº: 482804/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:36:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: DEOLINDO DAMIAO RODRIGUES, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA
SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7455/2015
Processo Nº: 1008997/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:05:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, CARMELLA DE ALMEIDA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7487/2015
Processo Nº: 212947/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:48:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, GENI DE SOUZA PINTO MARTINS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7519/2015
Processo Nº: 513106/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:27:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, IVANES MARCELINO MACHADO, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7551/2015
Processo Nº: 593231/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 16:27:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO
BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7584/2015
Processo Nº: 1111690/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:10:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7616/2015
Processo Nº: 357392/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:54:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, LUCIA GONCALVES VIANA, NILSON DE SOUZA
NERES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7648/2015
Processo Nº: 303357/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 14:12:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: CLEUSA APARECIDA BAPTISTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7680/2015
Processo Nº: 414698/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:25:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICIPAL DE TERRA RICA, IRAIDES APARECIDA DA COSTA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7712/2015
Processo Nº: 586278/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 09:42:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7744/2015
Processo Nº: 597369/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:16:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA DA SILVA MOREIRA, JOAO COSTA MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7776/2015
Processo Nº: 331721/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:30:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANNETTE SANTOS LIMA KESSELRING, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7808/2015
Processo Nº: 468658/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:13:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: AILTO JOSE PICOLI, EVERTON BARBIERI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA
NOVA, JOANA DE FATIMA ZANFERRARI BORDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7840/2015
Processo Nº: 1153520/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:59:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARINES
TEIXEIRA BURLINSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7872/2015
Processo Nº: 598330/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 17:14:32
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 583805/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7458/2015
Processo Nº: 1009837/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:09:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, ENI GARAGNANI, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7490/2015
Processo Nº: 295184/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:51:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSA DE OLIVEIRA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7522/2015
Processo Nº: 583805/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 14:21:12
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7554/2015
Processo Nº: 590801/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 17:16:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7587/2015
Processo Nº: 1139528/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:15:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, JACINTA DOS SANTOS, MAIRA HELENA
FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7619/2015
Processo Nº: 371867/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:58:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO
FACIROLI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7651/2015
Processo Nº: 567524/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 14:32:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7683/2015
Processo Nº: 426238/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:28:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, NADIA KRAICZY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7715/2015
Processo Nº: 15323/03
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 10:23:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: GASPAR GOEBEL NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7747/2015
Processo Nº: 597601/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:20:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCINDO DE RAMOS BATISTA, EDILSON RAMOS BATISTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERONICA SCHUERSOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7779/2015
Processo Nº: 339366/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:35:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ANA JULIA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7811/2015
Processo Nº: 567346/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:16:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, SIRLEI TEREZINHA GEBAUER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7843/2015
Processo Nº: 124940/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:03:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CAETANA ELIZABET VELOSO BIRCK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7875/2015
Processo Nº: 603318/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 17:25:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7448/2015
Processo Nº: 502139/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 09:51:25
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7480/2015
Processo Nº: 118851/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:39:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNO GUIMARAES, NATALIA GOMES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7512/2015
Processo Nº: 473198/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:19:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ROZANA KENEAR, VERA

LUCIA KRAUTCHUK KFASSNIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7544/2015
Processo Nº: 268179/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 14:49:51
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7577/2015
Processo Nº: 1033193/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:01:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7609/2015
Processo Nº: 295729/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:45:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7641/2015
Processo Nº: 594980/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 13:23:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA LAZARA DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7673/2015
Processo Nº: 329402/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:16:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, RITA BATISTA DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7705/2015
Processo Nº: 589188/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 19:26:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 754126/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 284670/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7737/2015
Processo Nº: 598667/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:06:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7769/2015
Processo Nº: 578216/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 09:04:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON KLEINA, OLGA ZEFERINO KLEINA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7801/2015
Processo Nº: 124932/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:04:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONETE MARODIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7833/2015
Processo Nº: 1130113/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:49:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA RIBAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7865/2015
Processo Nº: 425304/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:34:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOAQUIM MESSIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7453/2015
Processo Nº: 758423/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:03:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NELVO JOAO KOLLN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7485/2015
Processo Nº: 209610/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:45:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, SONIA MARIA MACARINI

RADIGONDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7517/2015
Processo Nº: 224724/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:25:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, SILMARA DA SILVA REIS CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7549/2015
Processo Nº: 540120/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 16:12:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 570586/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo
que o processo n.º 442339/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7582/2015
Processo Nº: 1093056/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:08:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCIA MONICA
PAULETO VICENTE, MARCO CESAR PIMENTEL, MARCOS CESAR CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7614/2015
Processo Nº: 348717/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:52:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JANE DO ROCIO MOREIRA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7646/2015
Processo Nº: 567478/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 13:58:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 791826/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7678/2015
Processo Nº: 414647/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:22:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICIPAL DE TERRA RICA, GLORIA PIRES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7710/2015
Processo Nº: 597202/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 09:33:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, SELMA BOSCHETTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7742/2015
Processo Nº: 597253/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:14:38
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL SATURNINO DE MEDEIROS, MARIA DIONIL DE MEDEIROS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAMIRA RIBEIRO SOARES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7774/2015
Processo Nº: 593886/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 09:59:05
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7806/2015
Processo Nº: 425886/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:10:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, BEATRIZ MARIA GAVAZZONI BOFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7838/2015
Processo Nº: 1151196/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:56:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARESTINO GONZAGA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7870/2015
Processo Nº: 602982/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:42:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 347217/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7476/2015
Processo Nº: 1152427/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:33:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, JOSE CARLOS ALVES SILVA, ODNY MARLI LABATUT DE OLIVEIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7508/2015
Processo Nº: 427706/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:14:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, GERTA TEREZINHA KIST, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7540/2015
Processo Nº: 582450/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 11:49:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANGELINA DA SILVA FREITAS BUENO, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOAQUIM BUENO, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7573/2015
Processo Nº: 1023198/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:56:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIANE MARIA GRAFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7605/2015
Processo Nº: 254720/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:40:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO DE SOUZA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7637/2015
Processo Nº: 588960/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:21:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7669/2015
Processo Nº: 43709/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:11:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MARLI DE AMORIM, RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7701/2015
Processo Nº: 594386/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 18:40:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICIO PERREIRA PARDIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7733/2015
Processo Nº: 598454/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:02:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 553329/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7765/2015
Processo Nº: 600041/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 01:05:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 683585/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7797/2015
Processo Nº: 124088/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:59:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZ PEREIRA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7829/2015
Processo Nº: 1043245/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:44:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO DE LARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7861/2015
Processo Nº: 395006/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:29:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENILDA MARIA RITTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7473/2015
Processo Nº: 1139919/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:29:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7505/2015
Processo Nº: 412504/15

Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:10:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNA APARECIDA MORENO AGUILERA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7537/2015
Processo Nº: 581950/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 11:13:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS GIOLO, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7569/2015
Processo Nº: 890437/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:52:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, REGINALDO JOÃO DAMACENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7602/2015
Processo Nº: 235351/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:36:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, MARGARIDA DOS SANTOS SILVA, OSWALDO MAGI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7634/2015
Processo Nº: 549712/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:17:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA EIGLMEIER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7666/2015
Processo Nº: 808420/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:07:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7698/2015
Processo Nº: 594220/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 18:37:13
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KHRISMAN SA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIA SA DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7730/2015
Processo Nº: 599450/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 16:44:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7762/2015
Processo Nº: 599353/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:53:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA DOMINGUES RIBAS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7794/2015
Processo Nº: 1076143/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:54:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7826/2015
Processo Nº: 859068/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:40:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DE FATIMA DE MORAES TOLEDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7858/2015
Processo Nº: 357813/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:25:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEA MARA REIS FELIX, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7471/2015
Processo Nº: 1111933/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:27:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, HEVERSON JOSE TUROZI, MANOEL BEZERRA ASSUNCAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7503/2015
Processo Nº: 378837/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:08:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

JANIOPOLIS
Interessado: CELESTINA RODRIGUES, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7535/2015
Processo Nº: 567656/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 10:28:45
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7567/2015
Processo Nº: 218720/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:49:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO RENATO OSSOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7600/2015
Processo Nº: 209946/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:33:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7632/2015
Processo Nº: 550699/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:14:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ROSANGELA BUENO DA COSTA FUNFAS MORTATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7664/2015
Processo Nº: 764245/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:04:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7696/2015
Processo Nº: 584771/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 17:39:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ALVES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARIA JOSE MOREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7728/2015
Processo Nº: 598993/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 15:38:49
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INACIO MAGALHAES FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7760/2015
Processo Nº: 599132/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:50:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE GOEDERT, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7792/2015
Processo Nº: 1032308/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:52:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7824/2015
Processo Nº: 947072/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:12:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FLORIANO NERIO GONCALVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7856/2015
Processo Nº: 313999/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:23:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VIVIANE ELENA HUVE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7450/2015
Processo Nº: 1013737/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 10:58:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, JOSE CARLOS ALVES SILVA, NATALIA IVONE DOS SANTOS MUNDO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7482/2015
Processo Nº: 130428/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:41:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, MARIA DALVA RAVAZZOLI REGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7514/2015
Processo Nº: 491757/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:21:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7546/2015
Processo Nº: 592308/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 15:20:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7579/2015
Processo Nº: 1042370/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:04:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE FRANCISCO CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7611/2015
Processo Nº: 324672/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:48:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE DE GASPARI AGOSTINHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7643/2015
Processo Nº: 586162/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 13:42:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEUSA DOS SANTOS CAMARGO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO COQUEIRO NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7675/2015
Processo Nº: 401901/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:18:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, ROSELI GLOOR CANEZIN, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7707/2015
Processo Nº: 597164/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 09:28:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA IRMANDADE DE JESUS, EDGAR BUENO, EVA LOIRECI NENEVE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TEREZA CRISTINA NEPPEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7739/2015
Processo Nº: 599345/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:09:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 284239/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7771/2015
Processo Nº: 601080/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 09:43:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: FERNANDO SCHLUMBERGER, LORENA SCHLUMBERGER, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7803/2015
Processo Nº: 415333/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LINDAMIR TEREZINHA KNAUTH COELHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE
FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7835/2015
Processo Nº: 1121890/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:52:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SEBASTIAO BORGES DOMINGUES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7867/2015
Processo Nº: 511677/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:38:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7469/2015
Processo Nº: 1043954/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:24:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: AMADEUS ALVES DE SOUZA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7501/2015
Processo Nº: 348512/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:05:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, TANIA REGINA ROSSATO ZAGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7533/2015
Processo Nº: 587797/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 08:12:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 578550/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7565/2015
Processo Nº: 939592/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:46:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE LOPES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7598/2015
Processo Nº: 209334/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7630/2015
Processo Nº: 520110/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:12:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA JOSE BISCARDIN VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7662/2015
Processo Nº: 432629/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:01:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7694/2015
Processo Nº: 596117/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:42:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: LICINIO DOS SANTOS, MARIA JUREMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON
ROGERIO BURGATH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7726/2015
Processo Nº: 598264/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 15:05:43
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7758/2015
Processo Nº: 598861/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:41:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO DOS SANTOS SEMKIW, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7790/2015
Processo Nº: 1016132/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:49:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JUVENAL GONCALVES MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7822/2015
Processo Nº: 846578/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:09:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CRISTINA ISABEL NARCIZO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7854/2015
Processo Nº: 328376/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:20:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIE MARIA FILETTI MANTELMACHER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7452/2015
Processo Nº: 994909/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:01:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARCIA CRISTINA LIZOTTI GONCALVES CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7484/2015
Processo Nº: 205959/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:44:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CLAUDIA REGINA GORNI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7516/2015
Processo Nº: 496252/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARLENE DA CONCEICAO FRAZATO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7548/2015
Processo Nº: 570088/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 16:03:49
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da
Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7581/2015
Processo Nº: 1076283/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:07:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MAURO MARCOS MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7613/2015
Processo Nº: 342913/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:50:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCINDO KORTE, DIONISIO BLOCHENSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7645/2015
Processo Nº: 567150/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 13:56:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248251/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7677/2015
Processo Nº: 414701/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:21:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, INEZ APARECIDA FORMICOLI FEDERICCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7709/2015
Processo Nº: 597199/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 09:32:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7741/2015
Processo Nº: 599523/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:13:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196534/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7773/2015
Processo Nº: 601153/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 09:47:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ARSELIO DUDA, AVELINA PIRES DUDA, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7805/2015
Processo Nº: 425096/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:09:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INES APARECIDA ARRIOLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7837/2015
Processo Nº: 1145846/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:55:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ALBERINO CALDAS DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7869/2015
Processo Nº: 602508/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:41:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 732106/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 342436/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7457/2015
Processo Nº: 865734/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:08:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MARIA GORETI TOLONI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7489/2015
Processo Nº: 250270/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:50:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, VALDONILSO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7521/2015
Processo Nº: 525139/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:30:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NEYLA GARCIA BERALDO SELEME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7553/2015
Processo Nº: 592634/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 17:06:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANALISES CLINICAS
Interessado: MAUREN ISFER ANGHEBEM OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7586/2015
Processo Nº: 1129433/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:13:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GLAUCIA SKOROPADA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7618/2015
Processo Nº: 371875/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:57:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JANDIR PAGNO, JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7650/2015
Processo Nº: 579026/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 14:22:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 240230/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7682/2015
Processo Nº: 418103/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:27:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, SAMIRA MOHAMAD KASSEM ABOU NOUH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7714/2015
Processo Nº: 583147/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 10:10:26
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7746/2015
Processo Nº: 597520/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:19:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WALDEMAR MARCHI, WALMIRA XAVIER MARCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7778/2015
Processo Nº: 786176/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:33:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7810/2015
Processo Nº: 540227/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:15:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, YVELIZE FRANCISCA MARCONDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7842/2015
Processo Nº: 1158549/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:01:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATALIA
ANDRUCHEVICZ RUSSI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7874/2015
Processo Nº: 602753/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 17:19:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ADEMAR AGOSTINHO MAIA, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, LINDINALVA DE OLIVEIRA MAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7475/2015
Processo Nº: 1145226/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:32:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, EDIVALDO JORGE PEREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7507/2015
Processo Nº: 427447/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:13:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, LOIDE PAES DA SILVA FRASSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7539/2015
Processo Nº: 582388/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 11:40:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JERCILIA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7571/2015
Processo Nº: 948885/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:55:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, EUNICE BUSCARIOL ABELHA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7604/2015
Processo Nº: 253775/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:39:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7636/2015
Processo Nº: 585298/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:19:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7668/2015
Processo Nº: 1006951/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:09:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ANTONIA DIVANIR RODRIGUES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7700/2015
Processo Nº: 594157/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 18:39:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO DE ASSIS BELLAS TORRES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7732/2015
Processo Nº: 595366/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:01:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7764/2015
Processo Nº: 599892/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 01:03:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7796/2015
Processo Nº: 124126/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:57:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, GENI GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7828/2015
Processo Nº: 1037270/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:43:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLA MARIA DEL PINO SANDRINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7860/2015
Processo Nº: 394042/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CENILDA DALMOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7467/2015
Processo Nº: 1044403/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:21:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ELIA DUARTE DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7499/2015
Processo Nº: 338169/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:02:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, ODERCIO CLAUDINO DRESSEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7531/2015
Processo Nº: 578402/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 17:24:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7563/2015
Processo Nº: 1159251/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:44:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, VALDECI PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7596/2015
Processo Nº: 195589/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:28:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: DALVINA MARTINS RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7628/2015
Processo Nº: 491943/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:09:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: DULCINEIA APARECIDA DOS REIS SILVA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7660/2015
Processo Nº: 483673/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 15:58:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOSE WILSON COCENSA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7692/2015
Processo Nº: 506118/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:40:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ANA LUCIA PIRES KOBINSKI, FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7724/2015
Processo Nº: 598230/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 14:33:12
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7756/2015
Processo Nº: 598691/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:38:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS DOS SANTOS MARCONDES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7788/2015
Processo Nº: 893703/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:46:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INEZIA APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7820/2015
Processo Nº: 575900/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 14:16:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7852/2015
Processo Nº: 311236/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:17:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, LUIZ RIBEIRO PRESTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7463/2015
Processo Nº: 1015705/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:16:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARIA HELENA MAZIERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7495/2015
Processo Nº: 305180/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:57:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, APARECIDA DE FATIMA COGO SANTOS, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7527/2015
Processo Nº: 577546/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 16:26:34
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 555917/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7559/2015
Processo Nº: 974134/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:39:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7592/2015
Processo Nº: 1157267/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:22:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICIPAL DE TERRA RICA, MARTA TEIXEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7624/2015
Processo Nº: 392600/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:04:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, MARLI GARZIN, SOCIEDADE
PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7656/2015
Processo Nº: 749351/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 15:52:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CELIA REGINA DE FREITAS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7688/2015
Processo Nº: 457222/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:35:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LEONTIA SNAK, MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7720/2015
Processo Nº: 595117/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 10:49:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7752/2015
Processo Nº: 598128/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:33:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE KOVALCZYKOWSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7784/2015
Processo Nº: 801949/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:41:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ANA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7816/2015
Processo Nº: 1033460/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:44:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ELZA NAIR DANIEL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7848/2015
Processo Nº: 140881/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:12:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELOI LUIZ CHRUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7454/2015
Processo Nº: 1005831/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:04:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARCILENE RICIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7486/2015
Processo Nº: 209857/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:46:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARY APARECIDA COGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7518/2015
Processo Nº: 404900/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:26:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, OSVALDO AGOSTINETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7550/2015
Processo Nº: 593185/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 16:25:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7583/2015
Processo Nº: 1099569/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:09:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7615/2015
Processo Nº: 340503/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:53:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARILI RIEDI, MAURI HABOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7647/2015
Processo Nº: 595060/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 14:09:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7679/2015
Processo Nº: 414655/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:23:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, NEUSI DE FATIMA BELARMINO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7711/2015
Processo Nº: 597270/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 09:35:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA, EDGAR BUENO, IVO MARCOS CARRARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7743/2015
Processo Nº: 597326/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:15:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO QUIRINO ROSA, LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7775/2015
Processo Nº: 601218/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:08:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI, NADIA MAZUROK, ODILON ROGERIO BURGATH, OSTAPIM JANITSKI MAZUROK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7807/2015
Processo Nº: 463834/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:12:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7839/2015
Processo Nº: 1152931/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:57:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ
FOGACA DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7871/2015
Processo Nº: 601684/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:44:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: GILMAR BONO PELOI
Exercício: 2003
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7456/2015
Processo Nº: 801426/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, TEREZINHA CAGNE DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7488/2015
Processo Nº: 222276/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:49:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, ROSELI FERREIRA KUNAST
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7520/2015
Processo Nº: 517810/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:28:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LEOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7552/2015
Processo Nº: 593266/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 16:58:31
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7585/2015
Processo Nº: 1118709/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:12:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EDUARDO SIMINO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7617/2015
Processo Nº: 366928/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:55:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, SALETE LUCIA ZANOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7649/2015
Processo Nº: 595079/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 14:13:43
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7681/2015
Processo Nº: 414787/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:26:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, MARIA DO CARMO SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7713/2015
Processo Nº: 597210/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 09:50:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FRANCISCO LUCAS HELPA, JULIA COSTA DE SOUZA, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7745/2015
Processo Nº: 597407/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:18:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JEAN DE ALMEIDA MANOEL, JOSEANA PATRICIA DE ALMEIDA MANOEL, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO MANOEL, SUELY HASS, TAVANE DE ALMEIDA MANOEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7777/2015
Processo Nº: 332043/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:31:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA SESTITO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7809/2015
Processo Nº: 493423/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:14:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JUCIMARI DE FATIMA SILVA ZAU, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7841/2015
Processo Nº: 1158140/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:00:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEUSI DE FATIMA PETERSEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7873/2015
Processo Nº: 603202/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 17:17:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 8010/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7474/2015
Processo Nº: 1139846/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:31:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7506/2015
Processo Nº: 405320/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:11:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CECILIA PEREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7538/2015
Processo Nº: 582264/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 11:29:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS GIOLO, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7570/2015
Processo Nº: 910462/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:53:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ARLENE SUSANA SOBRINHO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7603/2015
Processo Nº: 250687/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:37:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SIRLEY TEREZINHA TOLEDO TAVARES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7635/2015
Processo Nº: 315746/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:18:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, IRAIDES DELFINO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7667/2015
Processo Nº: 894785/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:08:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7699/2015
Processo Nº: 594300/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 18:38:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCICLEIA BATISTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7731/2015
Processo Nº: 598322/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 17:09:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: CESAR PAULO LAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7763/2015
Processo Nº: 599426/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:55:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDISON ITIRO MIYASAKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7795/2015
Processo Nº: 31581/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:56:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: EDITE MORESCO, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7827/2015
Processo Nº: 965410/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:41:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TELMA
REGINA TUREK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7859/2015
Processo Nº: 390101/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:26:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLIMPIA STEFANOSKI DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7464/2015
Processo Nº: 1019484/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:17:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, IVONE RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7496/2015
Processo Nº: 318737/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:59:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, HEVERSON JOSE TUROZI, IVONE
MARIA SPERANDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7528/2015
Processo Nº: 1044381/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 16:45:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, NATALINA DO ROSARIO QUADROS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7560/2015
Processo Nº: 745020/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:40:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA DA CONSOLACAO ARAUJO LELIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7593/2015
Processo Nº: 21217/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:24:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: DOMINGOS SAVIO BISERRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7625/2015
Processo Nº: 415716/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:06:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDMARIZE SANCHES CARDENES DEBIASE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7657/2015
Processo Nº: 749980/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 15:54:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DE LOURDES ROMERA, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7689/2015
Processo Nº: 460789/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:36:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA LURDES VOJEVODA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7721/2015
Processo Nº: 595494/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 11:25:48
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA
Interessado: JOAO CARLOS PERES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7753/2015
Processo Nº: 598217/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:34:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIVETE DARTICO NOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7785/2015
Processo Nº: 828278/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:42:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, GERMANO GRITTENS RIBEIRO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7817/2015
Processo Nº: 124541/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:46:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TERESINHA SALETE TOMBINI MUNARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7849/2015
Processo Nº: 163130/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:14:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7451/2015
Processo Nº: 907801/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:00:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CELINA RIBEIRO DE CAMPOS MUNIZ, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7483/2015
Processo Nº: 204901/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:42:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, VERA LUCIA DOS SANTOS VERONEZE
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7515/2015
Processo Nº: 491153/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:22:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, VANILDA APARECIDA PREVIATO PARRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7547/2015
Processo Nº: 589404/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 15:23:02
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7580/2015
Processo Nº: 1072458/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:05:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, NADIA PATKO MARCINEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7612/2015
Processo Nº: 341887/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:49:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, NEYDE MARIA SECCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7644/2015
Processo Nº: 546802/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 13:45:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MUNICÍPIO DE SENGÉS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7676/2015
Processo Nº: 414809/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:19:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARUCIA REFFATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7708/2015
Processo Nº: 597180/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 09:30:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL, ALESSIO DALLA COSTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7740/2015
Processo Nº: 599418/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:10:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7772/2015
Processo Nº: 595293/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 09:46:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7804/2015
Processo Nº: 416615/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:08:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IEDA JOANA ROCKENBACH, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7836/2015
Processo Nº: 1137738/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:53:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ARISTIDES S S ANTONICHEM, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7868/2015
Processo Nº: 577384/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:39:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIOLUCIO DZIEVULSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7447/2015
Processo Nº: 567435/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 09:30:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7479/2015
Processo Nº: 51094/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

RUTE TERESINHA RIBEIRO PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7511/2015
Processo Nº: 471187/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:17:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, NEIVA NELCI FRANCESCHETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7543/2015
Processo Nº: 592200/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 14:35:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MIGUEL LOURES DA ROCHA, ROSILDA DA SILVA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7576/2015
Processo Nº: 1034343/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:00:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANITA RUBCZYNSKI DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7608/2015
Processo Nº: 291014/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:44:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7640/2015
Processo Nº: 592910/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:56:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE LEONARDO ALISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7672/2015
Processo Nº: 132226/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:14:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, INEZ TURATI RIZZATO, NIVALDA MAGALHAES LANDIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7704/2015
Processo Nº: 594521/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 18:44:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7736/2015
Processo Nº: 598632/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:05:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7768/2015
Processo Nº: 767127/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 08:35:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, COMPANHIA
MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7800/2015
Processo Nº: 124924/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:02:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONETE MARODIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7832/2015
Processo Nº: 1116722/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:48:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDNA DE LOURDES ZEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7864/2015
Processo Nº: 425207/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:33:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DALVA SUELI GONCALVES LENSER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7465/2015
Processo Nº: 1031530/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:18:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SUZANA DO CARMO RIBEIRO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7497/2015
Processo Nº: 321240/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:00:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEONI FATIMA LAURINDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7529/2015
Processo Nº: 351629/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 16:46:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOAO APARECIDO GALBIATI, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7561/2015
Processo Nº: 974118/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:41:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SOLANGE REGINA GALUSKI PERUSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7594/2015
Processo Nº: 104214/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:25:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA HELENA DE MORAES FERRARI, MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7626/2015
Processo Nº: 437701/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:07:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA DE FATIMA MARQUES RODRIGUES CISZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7658/2015
Processo Nº: 414736/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 15:55:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, LUZIA DE FATIMA BAGLIONI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7690/2015
Processo Nº: 460967/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:37:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, JANICE MARIA SCHUBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7722/2015
Processo Nº: 598175/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 14:21:49
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7754/2015
Processo Nº: 598500/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:36:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAQUEL BARRETO GIGLIO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7786/2015
Processo Nº: 890577/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:43:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SHIRLEI REGINA PLOMBON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7818/2015
Processo Nº: 591646/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:49:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7850/2015
Processo Nº: 199479/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:15:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANA NADILIA DE FATIMA BYTNER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7470/2015
Processo Nº: 1075902/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:25:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NADIRA VENTURA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7502/2015
Processo Nº: 362191/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:06:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA APARECIDA POEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7534/2015
Processo Nº: 587754/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 10:07:49
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: SIDNEI DEMICIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7566/2015
Processo Nº: 938979/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:48:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, SUZIE PINHEIRO DE FREITAS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7599/2015
Processo Nº: 228118/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:32:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, MARLI GARZIN, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7631/2015
Processo Nº: 536823/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:13:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: APARECIDA DIAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7663/2015
Processo Nº: 982200/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:03:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARINALVA BRAZ AMORIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7695/2015
Processo Nº: 546713/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 17:11:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: FLAVIO APARECIDO BRANDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7727/2015
Processo Nº: 419118/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 15:09:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: GERVASIO TONZA NETO, JEAN MARCELO PALU, JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7759/2015
Processo Nº: 598969/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:44:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CORNELIO JORGE YAMAUE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7791/2015
Processo Nº: 1025840/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:50:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUZETE MARLI CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7823/2015
Processo Nº: 865467/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:11:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VILSON HERMANO RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7855/2015
Processo Nº: 287912/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:21:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TERESINHA SUCHODOLAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7466/2015
Processo Nº: 1038268/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:20:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUZA VITA BENEDITO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7498/2015
Processo Nº: 337219/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:01:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, ODERCIO CLAUDINO DRESSEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7530/2015
Processo Nº: 589412/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 17:11:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JOCELANI PINZON
Interessado: JOCELANI PINZON, RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7562/2015
Processo Nº: 1148527/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:42:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, VILMA D ANGELO FAVARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7595/2015
Processo Nº: 193578/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:27:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CLELIA APARECIDA NOGUEIRA SANTOS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7627/2015
Processo Nº: 464865/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:08:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZILDA KLOSTER NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7659/2015
Processo Nº: 414760/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 15:56:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, HERMINIA ZAIRA BONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7691/2015
Processo Nº: 482723/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:38:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOAQUIM JOSE DA SILVA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7723/2015
Processo Nº: 598183/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 14:27:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Interessado: PEDRO VICENTIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7755/2015
Processo Nº: 598624/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:37:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON ALBUQUERQUE CANDIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7787/2015
Processo Nº: 893363/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:45:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA GHIGGI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7819/2015
Processo Nº: 581373/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 13:11:56
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238016/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7851/2015
Processo Nº: 205916/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:16:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7468/2015
Processo Nº: 1044349/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:22:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, INES APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7500/2015
Processo Nº: 340821/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:04:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARILI RIEDI, MAURI HABOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7532/2015
Processo Nº: 586618/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 17:54:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO CARLOS PRESTES TAQUES, MARIA JANETE MARCONDES DE CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7564/2015
Processo Nº: 51264/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:45:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA RITA KOCHANNY LOVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7597/2015
Processo Nº: 204952/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:29:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, ROSANGELA FATIMA DE LIMA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7629/2015
Processo Nº: 516920/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:11:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOAO MARIA ALVES, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7661/2015
Processo Nº: 491137/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 15:59:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARLI DE SOUZA LOBO, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7693/2015
Processo Nº: 527107/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:41:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, NORMELIA LEMKE, RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7725/2015
Processo Nº: 598256/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 14:36:31
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: MARCOS ANTONIO DAVID
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7757/2015
Processo Nº: 598764/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:39:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMERSON GESING, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7789/2015
Processo Nº: 982196/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:47:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARINALVA BRAZ AMORIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7821/2015
Processo Nº: 960753/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:08:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RACHEL
PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7853/2015
Processo Nº: 328368/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:19:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA
APARECIDA DA PENHA POLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7459/2015
Processo Nº: 1006900/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:11:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, GERALDO FRANCISCO DE SOUZA, HEVERSON JOSE TUROZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7491/2015
Processo Nº: 297764/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:53:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARIA DO CARMO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7523/2015
Processo Nº: 588122/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 14:29:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7555/2015
Processo Nº: 591352/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 17:26:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ELIAS VELOSO BRAGA, MOACIR PEREIRA DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7588/2015
Processo Nº: 1143797/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:16:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANA MARIA DE PAULA MARIANO, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7620/2015
Processo Nº: 371948/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:59:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7652/2015
Processo Nº: 561674/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 14:36:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7684/2015
Processo Nº: 432033/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:30:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: BERNADETE GOLOVATI POCZYNEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7716/2015
Processo Nº: 594467/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 10:24:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7748/2015
Processo Nº: 597644/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:22:26
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA CAMILO MEHL, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO LUIS LACERDA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7780/2015
Processo Nº: 786435/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:36:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7812/2015
Processo Nº: 588610/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:18:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7844/2015
Processo Nº: 1129328/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:06:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7876/2015
Processo Nº: 603547/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 17:26:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 845225/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7472/2015
Processo Nº: 1127813/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:28:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, TADEU FERNANDO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7504/2015
Processo Nº: 404544/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:09:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSE AKEMI MORI CORREA DA CUNHA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7536/2015
Processo Nº: 574601/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 10:51:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM ITAJAI
Interessado: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM ITAJAI
Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7568/2015
Processo Nº: 381630/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MARIA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7601/2015
Processo Nº: 219844/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:35:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, NEIDE SOLA CARUZO, OSWALDO MAGI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7633/2015
Processo Nº: 551067/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:15:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA VALENTINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7665/2015
Processo Nº: 1015640/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:05:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MIRIAN MARIA CRUZETTA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7697/2015
Processo Nº: 590860/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 17:51:11
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARNEI DOS SANTOS KLIPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA PIANO KLIPPEL, SUELY HASS, VITOR KLIPPEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7729/2015
Processo Nº: 476219/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 15:43:10
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7761/2015
Processo Nº: 599183/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:52:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR LUIZ BAKA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7793/2015
Processo Nº: 1043652/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:53:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, TADEU MOLL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7825/2015
Processo Nº: 952084/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:13:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCI MARIA PICUSSA GABARDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7857/2015
Processo Nº: 342549/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:24:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7445/2015
Processo Nº: 577210/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 09:13:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7477/2015
Processo Nº: 35730/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:35:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARLY TEODORO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7509/2015
Processo Nº: 444244/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 12:15:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA APARECIDA DA SOLIDADE, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7541/2015
Processo Nº: 590704/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2015 12:03:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1122170/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7574/2015
Processo Nº: 796023/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:57:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DA PIEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7606/2015
Processo Nº: 255778/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:41:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VERA LUCIA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7638/2015
Processo Nº: 588986/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:22:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: RICARDO ENDRIGO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7670/2015
Processo Nº: 59672/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:12:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: HILDEGARD BINSFELD LEHNEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7702/2015
Processo Nº: 594394/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 18:42:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODAIR GERALDO GOUVEIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7734/2015
Processo Nº: 598497/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:03:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7766/2015
Processo Nº: 598721/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 01:08:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1119535/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7798/2015
Processo Nº: 124800/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:00:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUELI TEREZINHA MILZAREK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7830/2015
Processo Nº: 1043377/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 15:46:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO CAETANO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7862/2015
Processo Nº: 395561/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:30:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LILIANE ROSI MAESTRI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7460/2015
Processo Nº: 1010606/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:12:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, CLEUSA MARIA RIBEIRO FERREIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7492/2015
Processo Nº: 300293/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:54:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CLARICE DA FONSECA BERNARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7524/2015
Processo Nº: 588190/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 14:53:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CARMÉLIA DIAS ANTUNES, DALUZ CASTURINO ANTUNES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7556/2015
Processo Nº: 588820/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 08:40:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7589/2015
Processo Nº: 1146443/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:18:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: DIVAIR TEREZINHA NUNES DOMINGUES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7621/2015
Processo Nº: 372235/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:01:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: EUNICE MARQUES DE AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7653/2015
Processo Nº: 595052/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 14:46:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7685/2015
Processo Nº: 433706/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:31:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, SUELI BAIO GOMEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7717/2015
Processo Nº: 595087/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 10:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7749/2015
Processo Nº: 597709/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:24:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIDE ROSELI FLORENCIA VALADARES, JOSE DOMINGUES VALADARES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7781/2015
Processo Nº: 787431/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:37:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MIRIAN LUNARDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7813/2015
Processo Nº: 557723/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:19:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7845/2015
Processo Nº: 125459/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:08:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA NEUSA DOS SANTOS ANJOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7877/2015
Processo Nº: 603628/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 17:27:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARCIO ALBINO DARIN, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7462/2015
Processo Nº: 1012129/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:15:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: ARINEU DE ALMEIDA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7494/2015
Processo Nº: 304949/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:56:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARA LUCIA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7526/2015
Processo Nº: 588700/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 16:10:32
Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DALVA FERREIRA DE LIMA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, VICENTE DE SOUZA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7558/2015
Processo Nº: 1044110/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:37:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARGARETE APARECIDA PIERINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7591/2015
Processo Nº: 1163763/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:21:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, NELSON GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7623/2015
Processo Nº: 387089/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:03:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, SIMAO ANTONIO DE GODOY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7655/2015
Processo Nº: 414710/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 15:51:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICIPAL DE TERRA RICA, MATILDE DIAS DA SILVA CITTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7687/2015
Processo Nº: 440222/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:33:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CLAUDETE DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7719/2015
Processo Nº: 595095/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 10:33:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ADRIANO JOSÉ DA COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7751/2015
Processo Nº: 597954/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:31:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO MARASSI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7783/2015
Processo Nº: 795400/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:40:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, VILMA BERNADETE CAMPAGNARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7815/2015
Processo Nº: 598616/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:35:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7847/2015
Processo Nº: 140776/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:11:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA RIBEIRO WOLLINGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11495/2015
Processo Nº: 312596/13
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:32:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7461/2015
Processo Nº: 1011343/14
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:13:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, VERA LUCIA ALVES FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7493/2015
Processo Nº: 300358/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 11:55:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CLEUSA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7525/2015
Processo Nº: 569691/15
Data e hora da distribuição: 27/07/2015 15:23:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7557/2015
Processo Nº: 592006/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 09:27:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7590/2015
Processo Nº: 1148489/14
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 10:19:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA FATIMA FREIRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7622/2015
Processo Nº: 380394/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 11:02:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, MARGARETE DE FATIMA MENDES MACHADO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7654/2015
Processo Nº: 595269/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 14:53:49
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDITE ORTIZ DE MOREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODAZIR JOSE DE MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7686/2015
Processo Nº: 436276/15
Data e hora da distribuição: 29/07/2015 16:32:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO MARIA ALVES DA SILVA, JOAO NASSER DE MELO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7718/2015
Processo Nº: 597415/15
Data e hora da distribuição: 30/07/2015 10:32:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 429985/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7750/2015
Processo Nº: 597741/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 00:26:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7782/2015
Processo Nº: 794519/14
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 10:39:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA DE LOURDES KUSTTER DE CASTRO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7814/2015
Processo Nº: 590240/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 11:20:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7846/2015
Processo Nº: 125424/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 16:10:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EUNICE BORGES VAZ GIACOMINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7878/2015
Processo Nº: 598985/15
Data e hora da distribuição: 31/07/2015 17:38:45
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 583805/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 257436/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 155/15
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 108/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Fernanda Bernardi Vieira Richa, anterior ocupante do cargo Secretário de Estado, CPF: 604.858.099-15;
b) Sr. Maristela Marchioro Chudzy, anterior ocupante do cargo Secretário de Estado, CPF: 561.935.489-04;
c) Sr. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, anterior ocupante do cargo Secretário de Estado, CPF: 583.619.879-91;
d) SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa do seu representante legal.
II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCE, em 30 de julho de 2015.
(documento assinado digitalmente)
Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO Nº: 251481/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
INTERESSADO: PAULO DEOLA, ALTAIR CARDOSO RITTES
DESPACHO Nº 1675/15
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3277/15(peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOAREZ LIMA HENRICHS – CPF 385.752.999-72
- PAULO DEOLA – CPF 712.781.179-20
- ALTAIR CARDOSO RITTES – CPF 210.760.730-34
- MARCO AURELIO ZANDONA – CPF 712.777.739-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 30 de julho de 2015.
- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 280914/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1677/15
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 15937/15 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 50.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 30 de julho de 2015
- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N º: 124940/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CAETANA ELIZABET VELOSO BIRCK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2974/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 813/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 125424/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EUNICE BORGES VAZ GIACOMINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2975/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 817/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 125459/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA NEUSA DOS SANTOS ANJOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2976/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 819/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1130113/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA RIBAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2977/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 823/15-DICAP (peça nº 19), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1130415/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI DO ROCIO ARAUJO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2978/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 824/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1151196/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARESTINO GONZAGA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2979/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 825/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1152931/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ FOGACA DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2980/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 827/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1153520/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARINES TEIXEIRA BURLINSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2981/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 828/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1158140/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEUSI DE FATIMA PETERSEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2982/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 829/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1158549/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NATALIA ANDRUCHEVICZ RUSSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2983/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 830/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1116722/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDNA DE LOURDES ZEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2984/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 831/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1043377/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO CAETANO DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2985/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 833/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 140776/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSA RIBEIRO WOLLINGER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2986/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 834/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1043245/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO DE LARA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2987/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 835/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 140881/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELOI LUIZ CHRUN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2988/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 837/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 163130/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2989/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 839/15-DICAP (peça nº 20), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1037270/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARLA MARIA DEL PINO SANDRINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2990/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 840/15-DICAP (peça nº 18), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 205916/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2991/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 842/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 287912/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, TERESINHA SUCHODOLAK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2992/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 843/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 965410/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TELMA REGINA TUREK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2993/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 844/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 960753/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, RACHEL PIRES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2994/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 845/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 952084/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCI MARIA PICUSSA GABARDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2995/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 846/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 947072/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FLORIANO NERIO GONCALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2996/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 847/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1071460/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ELISABETH MIHOKO MIZOGUCHI GUERRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2997/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 849/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 865467/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VILSON HERMANO RIBEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2998/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 851/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 859068/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE FATIMA DE MORAES TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2999/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 853/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 313999/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, VIVIANE ELENA HUVE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3000/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 855/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 846578/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CRISTINA ISABEL NARCIZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3001/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 856/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 342549/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZA APARECIDA COMAMALA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3002/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 858/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 390101/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, OLIMPIA STEFANOSKI DIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3003/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 864/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 394042/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CENILDA DALMOLIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3004/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 865/15-DICAP (peça nº 13), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 511677/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3005/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 866/15-DICAP (peça nº 24), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 395006/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, RENILDA MARIA RITTER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3006/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 869/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 395561/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LILIANE ROSI MAESTRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3007/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 872/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 357813/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEA MARA REIS FELIX
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3008/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 877/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 328376/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CASSIE MARIA FILETTI MANTELMACHER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3009/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 880/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 328368/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA DA PENHA POLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3010/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 882/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 425053/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IVANI TEREZINHA GEREMIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3011/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 883/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 425207/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DALVA SUELI GONCALVES LENSER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3012/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 885/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1121890/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SEBASTIAO BORGES DOMINGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3013/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 889/15-DICAP (peça nº 11), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1137738/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ARISTIDES S S ANTONICHEM
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3014/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 891/15-DICAP (peça nº 11), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 425304/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAQUIM MESSIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3015/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 892/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 311236/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, LUIZ RIBEIRO PRESTES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3016/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 894/15-DICAP (peça nº 10), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 577384/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIOLUCIO DZIEVULSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3017/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 895/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 199479/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIANA NADILIA DE FATIMA BYTNER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3018/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 899/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1145846/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ALBERINO CALDAS DE ALMEIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3019/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 884/15-DICAP (peça

nº 11), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 482804/15
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, DEOLINDO DAMIAO RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3020/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 689/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 352098/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARIA CÉLIA DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3021/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7876/15-DICAP (peça nº 56), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 301261/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ELI MARIA DOMBROWSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3022/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7958/15-DICAP (peça nº 21), intimando:
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU;
- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 335576/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JANETE BULGACOV E SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3023/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7964/15-DICAP (peça nº 50), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 209736/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DEBORA CRISTINA COSTA POSSETTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3024/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7968/15-DICAP (peça nº 37), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 811114/12
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, IDERZINA MACENE DE JESUS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3025/15
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7613/15-DICAP (peça nº 20), intimando:
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 820350/12
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, GERALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3026/15
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7670/15-DICAP (peça nº 23), intimando:
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 801968/12
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VALDELIRIA CARVALHO DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3027/15
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7661/15-DICAP (peça nº 20), intimando:
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 475037/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELIA APARECIDA VILLORDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3028/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7985/15-DICAP (peça nº 31), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 614061/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSELENE PEZARINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3029/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7988/15-DICAP (peça nº 20), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 634534/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZA MARIA PIMENTEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3030/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7995/15-DICAP (peça nº 21), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 72297/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI JESUS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3031/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7993/15-DICAP (peça nº 45), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 143453/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUSIA TAKASE FUKUDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3032/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7997/15-DICAP (peça nº 22), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 323702/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ZAIRO DOS SANTOS, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3033/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7999/15-DICAP (peça nº 20), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
DICAP, em 31 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 516180/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3081/15
Considerando a Informação prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas à Peça nº 10, retornem os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo.

Na sequência, voltem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 718/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 254070/15, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, Matrícula nº 50.582-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R$ 21.508,09 (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e nove centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação n° 466/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 17), de acordo com o Parecer nº 4282/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 4), consoante Parecer nº 266/15 da Diretoria Jurídica (peça nº 7) e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.625/15 da Paranaprevidência (peça nº 15).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de julho de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA N° 721/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 292/15, de 30 de julho de 2015, do Gabinete da Presidência, resolve
DESIGNAR
com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora NICE MARIA BRAGA, Matrícula nº 51.917-0, ocupante do cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARINA TAEKO SAKAMOTO XAVIER, Matrícula nº 51.903-0, no cargo em comissão de Diretor Gabinete Presidência, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias) no período de 3 a 7 de agosto de 2015, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de julho de 2015.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo